

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 511/2022

AUTORES:DEFENSORIA PÚBLICA

EMENTA:

OFÍCIO Nº 152/22 - DESCREVE FUNÇÕES E CARGOS PREVISTOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 136, DE 19 DE MAIO DE 2011, BEM COMO AS FUNÇÕES GRATIFICADAS PREVISTAS NA LEI ESTADUAL 20.857/2021, E OS CARGOS EM COMISSÕES CRIADOS PELAS LEIS ESTADUAIS Nº 19.828/19 E 20.808/21.



PROJETO DE LEI

Descreve funções e cargos previstos da Lei Complementar Estadual nº. 136, de 19 de maio de 2011, bem como as funções gratificadas previstas na Lei Estadual 20.857/2021, e os cargos em comissões criados pelas Leis Estaduais nº 19.828/19 e 20.808/21.

Art. 1º. As atribuições das funções e cargos previstos na Lei Complementar nº 136, de 2011, são aquelas descritas e definidas pelo Anexo I desta lei.

Art. 2º. As atribuições das funções previstas na Lei Estadual nº 20.857, de 2021, são aquelas descritas e definidas pelo Anexo II desta lei.

Art. 3º. As atribuições dos cargos previstos na Lei Estadual nº 19.828, de 2019, e na Lei Estadual 20.808, de 2021, são aquelas descritas e definidas pelo Anexo III desta lei.

Art. 4º. Revoga o Anexo II da Lei 20.808, de 2021.

Art. 5º. A descrição dos cargos e funções por meio desta lei não implica em pagamento retroativo de verbas ou gratificações de qualquer natureza, sendo imprescindível o respectivo ato de designação.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRE RIBEIRO
GIAMBERARDIN
O:04588543954

Assinado de forma digital por
ANDRE RIBEIRO
GIAMBERARDINO:04588543954
Dados: 2022.11.23 17:37:54
-03'00"

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná



ANEXO I

DESCRIÇÃO GERAL DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS E FUNÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 2011.

Primeiro e Segundo Subdefensor Público-Geral

Requisitos de investidura

Defensor/a público/a do Estado

Descrição das Atribuições

- Atuar por delegação das atribuições do Defensor Público-Geral do Estado, e o substituir, em suas ausências, nos termos do art. 14 da Lei Complementar 136, de 2011.

Corregedor-Geral e Subcorregedor-Geral

Requisitos de investidura

Defensor/a público/a do Estado

Descrição das Atribuições

- Exercer as funções de fiscalizador das atividades funcionais e de conduta dos membros da Defensoria Pública, bem como dos servidores da instituição.
- Realizar correições e inspeções funcionais.
- Sugerir ao Defensor Público-Geral do Estado o afastamento de Defensor Público do Estado que esteja sendo submetido à correição, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível.
- Propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado a suspensão do estágio probatório de membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná.
- Apresentar ao Defensor Público-Geral do Estado, em janeiro de cada ano, relatório dos serviços desenvolvidos no ano anterior.
- Receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná, encaminhando-as, com parecer, ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.
- Propor a instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná e seus servidores.



- Acompanhar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná e integrantes do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná.
- Propor a exoneração de membros e servidores públicos da Defensoria Pública do Estado do Paraná que não cumprirem as condições do estágio probatório.
- Baixar normas, no limite de suas atribuições, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades da Defensoria Pública do Estado do Paraná, resguardada a independência funcional de seus membros.
- Manter atualizados os assentamentos funcionais e os dados estatísticos de atuação dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná, para efeito de aferição de merecimento.
- Expedir recomendações aos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná sobre matéria afeita à competência da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná.
- Desempenhar outras atribuições previstas em Lei ou no regulamento interno da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Diretor da Escola da Defensoria Pública do Estado

Requisitos de investidura

Defensor/a público/a do Estado

Descrição das Atribuições

- Promover a atualização profissional e os aperfeiçoamentos técnicos dos membros, estagiários e servidores, realizando cursos, conferências, seminários e outras atividades científicas relativas às áreas de atuação e às atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado do Paraná.
- Promover a capacitação funcional dos membros e servidores, necessária ao exercício de cargos de coordenação, notadamente para a incorporação de técnicas de gestão, administração, relacionamento interpessoal e liderança.
- Editar revistas e boletins periódicos de conteúdo multidisciplinar visando à divulgação de estudos, artigos e pesquisas de interesse institucional.
- Manter intercâmbios e convênios com instituições de ensino, órgãos públicos e entidades cuja atuação guarde afinidade com as atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado do Paraná, inclusive com órgãos de ensino e formação das demais carreiras jurídicas.
- Manter biblioteca atualizada, efetuando o tombamento e classificação de livros, revistas, impressos, documentos, arquivos eletrônicos e eletromagnéticos que componham seu acervo.



- Disponibilizar aos membros, estagiários e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná, por meio da "internet" ou outro instrumento eletrônico, ferramentas de pesquisa e espaço para troca de informações.
- Promover a rápida e constante atualização dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná em matéria legislativa, doutrinária e jurisprudencial de interesse dos serviços.
- Realizar pesquisas e estudos bibliográficos solicitados pelos órgãos de execução, relacionados ao desempenho de suas atividades.
- Custear integralmente as despesas de membros e servidores relativas à participação nas atividades que promover.
- Custear, integral ou parcialmente, as despesas de membros e servidores relativas à participação em eventos promovidos por outros órgãos de natureza científica e acadêmica que propiciem a atualização e aperfeiçoamentos profissionais.
- Participar da organização do concurso de ingresso na Carreira de Defensor Público do Estado.
- Promover o curso de preparação à carreira, destinado aos Defensores Públicos do Estado em estágio probatório.
- Incentivar a participação dos Defensores Públicos do Estado nos conselhos municipais, estaduais e comunitários que tenham atuação em matéria correlata.
- Incentivar a participação dos Defensores Públicos do Estado nos conselhos municipais, estaduais e comunitários que tenham atuação em matéria correlata.
- Auxiliar o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado na fixação de parâmetros mínimos de qualidade para atuação dos Defensores Públicos do Estado.
- Organizar encontro anual dos Defensores Públicos do Estado para a definição de teses institucionais, que deverão ser observadas por todos os membros da Carreira, constituindo parâmetros mínimos de qualidade para atuação.
- Acompanhar e avaliar a qualidade das atividades executadas pelos Defensores Públicos do Estado em estágio probatório, enviando relatórios individuais ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.
- Promover, juntamente com as Defensorias Públicas do Estado do Paraná e os Núcleos Especializados da Defensoria Pública do Estado, cursos de difusão e conscientização dos Direitos Humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico e editar cartilhas e livros no mesmo sentido.
- Instituir, realizar e estimular cursos ou qualquer tipo de atividade cultural ou educacional ligada ao campo do direito e ciências correlatas.

Coordenador de Defensoria Pública do Estado

Requisitos de investidura

Defensor/a público/a do Estado



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Defensoria Pública-Geral

Descrição das Atribuições

- Gerir as unidades administrativas desconcentradas, de modo a programar, implementar, controlar, coordenar e gerenciar a estrutura necessária ao desempenho ininterrupto das atribuições institucionais da Defensoria Pública local, zelando pela observância dos prazos estabelecidos, bem como outras atribuições especificadas por ato normativo interno.

Coordenador de Núcleo Especializado da Defensoria Pública do Estado

Requisitos de investidura

Defensor/a público/a do Estado

Descrição das Atribuições

- Prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, no âmbito de atuação do respectivo Núcleo Especializado, integrando e orientando as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos do Estado que atuem em sua área de competência.

Defensor Público do Estado Chefe do Gabinete

Requisitos de investidura

Defensor/a público/a do Estado

Descrição das Atribuições

- Gerir equipe e fluxo de documentação do gabinete ao qual estiver vinculado, supervisionando toda a equipe designada, bem como programando e coordenando as atividades ali desempenhadas.

Coordenador do Centro Estadual de Atendimento Multidisciplinar

Requisitos de investidura

Defensor/a público/a do Estado

Descrição das Atribuições



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Defensoria Pública-Geral

- Exercer funções de supervisão, coordenação, divisão de atribuições de todos/as os/as servidores vinculados/as, bem como coordenar o atendimento multidisciplinar em todo o Estado do Paraná, prestando apoio aos Núcleos Regionais de Atendimento e assessorando os Defensores Públicos do Estado nas áreas relacionadas às suas atribuições.

Coordenador Jurídico

Requisitos de investidura

Defensor/a público/a do Estado

Descrição das Atribuições

- Exercer função consultiva, consistente na expedição de pareceres, notas técnicas e recomendações em procedimentos internos, devendo coordenar e gerenciar a equipe vinculada ao setor, bem como orientar toda a instituição.

Defensor Público Assessor de Projetos Especiais

Requisitos de investidura

Defensor/a público/a do Estado

Descrição das Atribuições

- Exercer a função de coordenação dos projetos institucionais cujos objetivos finais reflitam diretamente na melhoria do atendimento ao público pela Defensoria Pública no Estado do Paraná.

Defensores Públicos Assessores Especiais do Gabinete do Defensor Público-Geral

Requisitos de investidura

Defensor/a público/a do Estado

Descrição das Atribuições

- Exercer a função de coordenação e assessoramento das atividades designadas pelo Defensor Público-Geral, bem como outras funções que lhe forem delegadas pelo Defensor Público-Geral do Estado.



Coordenador da Central de Relacionamento com o Cidadão

Requisitos de investidura

Defensor/a público/a do Estado

Descrição das Atribuições

- Exercer a coordenação do atendimento inicial e da triagem socioeconômica na forma remota em todo o Estado do Paraná, apresentar projetos de facilitação do acesso à justiça, prestar apoio aos Núcleos Regionais de Atendimento e assessorar os Defensores Públicos do Estado nas áreas relacionadas às suas atribuições.

Supervisores de Departamentos

Requisitos de investidura

Analista ou Técnico da DPE-PR

Descrição das Atribuições

- Exercer a função de supervisão, coordenação e organização dos trabalhos de cada departamento, devendo zelar pelo correto desempenho das funções por todos/as os/as servidores/as ali lotados.

Agente da Unidade de Controle Interno

Requisitos de investidura

Analista ou Técnico da DPE-PR

Descrição das atribuições

- Coordenar a Unidade de Controle Interno, vinculada à Defensoria Pública-Geral, supervisionando atividades de auditoria, fiscalização e orientação, através do sistema de controle interno, o qual compreende o conjunto de métodos e processos para orientação dos trabalhos em várias áreas e de processos de auditoria interna para auxiliar a Administração de forma coordenada, integrada e harmônica a garantir o alcance de seus objetivos e metas, em conformidade com os preceitos de legalidade e de legitimidade, assim como para avaliar os resultados da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial quanto à economicidade, eficiência, eficácia e efetividade.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Defensoria Pública-Geral

Assessor Técnico da Defensoria Pública-Geral, simbologia DAS-2

Requisitos de investidura

Formação profissional, técnica ou acadêmica correspondente ao desempenho das funções.

Descrição das Atribuições

- Assessorar e apoiar o Defensor Público-Geral no exercício de suas atribuições desenvolvendo atividades de elevado grau de complexidade e responsabilidade, que exijam conhecimentos técnicos abrangentes, seja de ordem natureza, jurídica ou outra área, bem como exercer, por delegação, assessoria técnica em outras atividades correlatas.
- Atuar como articulador e difusor de informações, assegurando a qualidade, a segurança e a credibilidade da comunicação interna.
- Elaborar e analisar estudos, projetos, pareceres, relatórios e outros documentos relacionados a assuntos que lhe forem cometidos, mediante expressa solicitação do Defensor Público-Geral.



ANEXO II

DESCRIÇÃO GERAL DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA LEI 20.857, DE 2021 (ESTATUTO DOS SERVIDORES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ)

Requisitos de investidura

Analista ou Técnico da DPE-PR

Descrição das Atribuições

FUNÇÃO GRATIFICADA 03 (FG-03) (quantidade: 15)

- **Supervisores de Departamentos (cf. Anexo I e art. 184 e 185 da Lei 20.857, de 2012) (quantidade: 7)**
- **Agente de Controle Interno (cf. Anexo I) (quantidade: 1)**
- **Gestão Adjunta da Coordenadoria-Geral de Administração (quantidade: 1)**
 - Exercer as funções delegadas pelo Coordenador- Geral de Administração e o substituir em suas ausências.
 - Assessorar e coordenar as equipes da administração, a critério do Coordenador- Geral de Administração.
- **Coordenadoria Jurídica do Gabinete da Defensoria Pública-Geral (quantidade: 1)**
 - Assessorar e apoiar o Defensor Público-Geral no exercício de suas atribuições;
 - Desenvolver atividades de elevado grau de complexidade e responsabilidade, que exijam conhecimentos jurídicos, coordenando a equipe jurídica vinculada ao gabinete da Defensoria Pública- Geral, sob a supervisão da Chefia de Gabinete;
 - Atuar como articulador e difusor de informações, assegurando a qualidade, a segurança e a credibilidade da comunicação interna
 - Elaborar e analisar procedimentos administrativos, mediante solicitação do Defensor Público-Geral.
- **Gestão do Orçamento (quantidade: 1)**
 - Participar na elaboração do Plano Plurianual e preencher relatório de transparência da execução das metas.
 - Elaborar previsão de receitas e despesas para a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei de Orçamento Anual.
 - Atualizar e acompanhar o Prognóstico de Despesas Anual (ODC/PE).
 - Realizar ajustes orçamentários e elaborar estudo de impacto orçamentário-financeiro.
 - Realizar e acompanhar manutenção do Prognóstico de Despesas (PE).
- **Gestão de Programação de Sistemas (quantidade: 1)**
 - Criar sistemas de dados para serem utilizados pela Defensoria Pública, seja em procedimentos internos, seja para otimizar o atendimento à população.



- Efetuar melhorias técnicas e adaptações a sistemas cedidos à Defensoria Pública, por meio de termos de cooperações ou convênios.
- **Gestão Administrativa da Central de Relacionamento com o Cidadão (quantidade: 1)**
 - Coordenar equipes de estagiários e atender às demandas da Central de Relacionamento com o Cidadão, especialmente no que tange às modalidades remotas de atendimento à população por telefone, pela internet e outros meios.
- **Direção de projetos estratégicos (quantidade: 2)**
 - Exercer a coordenação de projetos estratégicos e de grande relevância institucional, em Curitiba e nas sedes do interior do Estado, por tempo determinado, com designação pelo Defensor Público-Geral.

FUNÇÃO GRATIFICADA 02 (FG-02) (quantidade: 15)

- **Gestão Administrativa Regional (quantidade: 3)**
 - Exercer funções delegadas pelo Defensor Público-Geral e pela Coordenadoria-Geral de Administração;
 - Coordenar e orientar as atividades administrativas de um grupo de unidades regionais relativas à infraestrutura e materiais, tecnologia da informação, contratos administrativos, recursos humanos, contratações públicas, entre outras definidas pela Coordenadoria-Geral de Administração.
 - Assessorar a Coordenadoria-Geral de Administração no planejamento e consecução de demandas e atividades relativas às unidades do interior do Estado.
 - Realizar atividades administrativas da unidade na qual está lotado.
- **Gestão de Licitações (quantidade: 3)**
 - Atuar como pregoeiro, na forma da legislação vigente.
 - Presidir e atuar em comissão de contratação permanente ou especial, na forma da legislação vigente.
 - Exercer outras atividades ordinárias, de acordo com o setor de origem.
- **Gestão Contábil (quantidade: 1)**
 - Realizar conciliações e ajustes na contabilidade;
 - Executar o processamento de Folha de Pagamento.
 - Responsável pelo Balanço Patrimonial e demonstrações financeiras;
 - Responsável pelos demonstrativos contábeis para a Secretaria do Tesouro Nacional;
 - Responsável pelos relatórios de prestação de contas ao Controle Externo.
 - Responsável pelas declarações fiscais para a Receita Federal.
- **Gestão de Folha de Pagamento (quantidade: 1)**
 - Parametrizar o sistema de folha de pagamentos de acordo com a legislação vigente.



- Conferir informações cadastrais e eventos modificativos para geração de folha de pagamento.
- Analisar e calcular todas as vantagens e descontos individualizados da folha de pagamento.
- Conferir os relatórios de folha de pagamento gerados pelo sistema e promover eventuais ajustes necessários.
- Gerar e emitir relatório financeiro, previdenciário, de transparência pública e controle externo, entre outros.
- **Gestão de áreas estratégicas ao desenvolvimento institucional (quantidade: 7)**
 - Organizar e produzir informações qualificadas sobre a área de atuação e objeto do ato de designação.
 - Planejar e estabelecer rotinas, fluxos, metas e sistema de controle de resultados das atividades da área de atuação.
 - Coordenar e executar atividades da área de atuação e promover sua integração intersetorial, inclusive na área de tecnologia da informação em sua gestão de suporte técnico e patrimônio.
 - Produzir documentos técnicos e gerenciais da área de atuação.
 - Gerir a respectiva equipe de trabalho.

FUNÇÃO GRATIFICADA 01 (FG-01) (quantidade: 15)

- **Gestão de áreas relevantes ao desenvolvimento institucional (quantidade: 8)**
 - Organizar e produzir informações qualificadas sobre a área de atuação e objeto de designação.
 - Planejar e estabelecer rotinas, fluxos, metas e sistema de controle de resultados das atividades da área de atuação.
 - Coordenar e executar atividades da área de atuação e promover sua integração intersetorial, inclusive na área de tecnologia da informação em sua gestão de suporte técnico e patrimônio.
 - Produzir documentos técnicos e gerenciais da área de atuação.
- **Gestão de projetos e estudos técnico-especializados (quantidade: 7)**
 - Exercer a coordenação de projetos e estudos técnicos, por tempo determinado, com designação pelo Defensor Público-Geral, sempre que houver necessidade de acompanhamento de projetos relevantes para a melhoria do serviço público prestado, na atividade- meio ou atividade-fim.



ANEXO III

DESCRIÇÃO GERAL DOS CARGOS CRIADOS PELA LEI 19.828, DE 2019, E PELA LEI 20.808, DE 2021

Assessor dos Órgãos de Execução, simbologia 04-C (quantidade: 80)

Requisitos de investidura

Bacharelado em Direito.

Descrição das Atribuições

- Prestar assessoramento jurídico direto aos membros da Defensoria Pública do Paraná, realizando pesquisa e a seleção de textos jurídicos e comunicações de interesse, consultando livros, diários oficiais e outras fontes, para inteirar-se de pré-julgados, acórdãos, leis, decretos, alterações ou complemento de leis e apurar informações pertinentes a matérias em análise, elaborando documentos jurídicos, pronunciamentos, minutas e informações sobre questões de natureza jurídica, aplicando a legislação, a forma e a terminologia adequadas ao assunto em questão, de processos sob sua responsabilidade, e relatórios e minutas de atos oficiais.
- Auxiliar o membro na supervisão da atividade de estágio de graduação e pós-graduação.
- Prestar informações jurídicas em relação aos processos sob sua responsabilidade, sem prejuízo do direito acesso do usuário da Defensoria Pública ao membro;
- Realizar a revisão de documentos, peças, relatórios e minutas elaboradas pelos estagiários de ensino médio, graduação e pós-graduação e outros documentos a pedido do Defensor Público;
- Desempenhar outras tarefas atribuídas pelo Defensor Público.

Assessor dos Órgãos da Administração Superior, simbologia DAS-3 (quantidade: 10)

Requisitos de investidura

Formação profissional, técnica ou acadêmica correspondente ao desempenho das funções.

Descrição das Atribuições

- Assessorar e apoiar o Defensor Público ocupante de função ou cargo na Administração Superior no exercício de suas atribuições.



- Desenvolver atividades de elevado grau de complexidade e responsabilidade, que exijam conhecimentos técnicos abrangentes.
- Exercer as funções delegadas pelo superior imediato.
- Atuar como articulador e difusor de informações, assegurando a qualidade, a segurança e a credibilidade da comunicação interna;
- Elaborar e analisar estudos, projetos, pareceres, relatórios e outros documentos relacionados a assuntos que lhe forem cometidos, mediante expressa solicitação do superior imediato;
- Coordenar ou participar de reuniões e de encontros de trabalho, mediante determinação do superior imediato

Assessor do Defensor Público Geral, simbologia DAS-3 (quantidade: 10)

Requisitos de investidura

Formação profissional, técnica ou acadêmica correspondente ao desempenho das funções.

Descrição das Atribuições

- Assessorar e apoiar o Defensor Público Geral no exercício de suas atribuições.
- Desenvolver atividades de elevado grau de complexidade e responsabilidade, que exijam conhecimentos técnicos abrangentes.
- Exercer as funções delegadas pelo Defensor Público-Geral.
- Atuar como articulador e difusor de informações, assegurando a qualidade, a segurança e a credibilidade da comunicação interna.
- Elaborar e analisar estudos, projetos, pareceres, relatórios e outros documentos relacionados a assuntos que lhe forem cometidos, mediante expressa solicitação do Defensor Público-Geral.
- Coordenar ou participar de reuniões e de encontros de trabalho, mediante determinação do Defensor Público-Geral.

Assessor de Imprensa, simbologia DAS-3 (quantidade: 04)

Requisitos de investidura

Diploma em jornalismo, ou relações públicas, ou design, ou publicidade e propaganda, ou em Rádio e TV, ou em comunicação social e similar.

Descrição das Atribuições

- Assessorar e apoiar o Defensor Público Geral no exercício de suas atribuições;
- Providenciar a veiculação na imprensa, através dos diversos meios de comunicação, de informações e esclarecimentos de interesse da Defensoria Pública, bem como de suas



- atividades e outros assuntos que a juízo do Defensor Público-Geral, devam ser divulgados, mantendo arquivo próprio;
- Planejar e monitorar a implementação de políticas de comunicação social da Instituição;
 - Pesquisar informações de interesse da DP/PR e do Defensor Público-Geral, nos meios de comunicação impressos e eletrônicos, organizando e mantendo arquivo permanente para consulta interna;
 - Extrair dos jornais e revistas todas as matérias de interesse da Defensoria Pública providenciando cópias (clipping) e encaminhando-as aos diversos órgãos e unidades da Instituição, conforme os interesses;
 - Encaminhar o extrato original das matérias ao Defensor Público-Geral, para apreciação prévia;
 - Coordenar e controlar a agenda de entrevistas solicitadas pela imprensa com o Defensor Público-Geral;
 - Providenciar a cobertura jornalística fotográfica e audiovisual de eventos oficiais e sociais da Defensoria Pública;
 - Orientar os titulares dos Órgãos e unidades, e os Membros da Defensoria Pública nos contatos diretos com a imprensa, bem como assistir os profissionais da imprensa encarregar os de coberturas jornalísticas relacionadas à Defensoria Pública;
 - Realizar as atividades relativas à observância, à aplicação e à execução de normas do cerimonial público e às formalidades protocolares a serem seguidas em atos solenes e públicos da Instituição;
 - Organizar solenidades e eventos sociais de caráter oficial;
 - Controlar a agenda decorrente de convites oficiais recebidos e informá-los ao Defensor Público-Geral, providenciando a confirmação de presenças, quando necessário;
 - Manter atualizada a lista de autoridades de interesse da DP/PR

Assessor para Assuntos Jurídicos, simbologia DAS-5 (quantidade: 05)

Requisitos de investidura

Bacharelado em direito.

Descrição das Atribuições

- Assessorar e apoiar o Defensor Público Geral no exercício de suas atribuições;
- Prestar assessoramento jurídico aos dirigentes e membros integrantes da direção superior da DP/PR; realizar a pesquisa e a seleção de textos jurídicos e comunicações de interesse, consultando livros, diários oficiais e outras fontes, para inteirar-se de pré-julgados, acórdãos, leis, decretos, alterações ou complemento de leis e apurar informações pertinentes a matérias em análise;
- Elaborar, quando solicitado, documentos jurídicos, pronunciamentos, minutas e informações sobre questões de natureza jurídica, aplicando a legislação, forma e terminologia adequadas ao assunto em questão, de processos sob sua responsabilidade;



bem como relatórios, minutas de atos oficiais e de projetos de lei e respectivas mensagens;

- Estabelecer interpretação de normas legais e decisões judiciais, orientando a utilização ou adoção de medidas legais na esfera competente;
- Informar, emitir parecer, indicando a fundamentação jurídica, na legislação, na doutrina e na jurisprudência, submetendo processos às autoridades superiores, instruindo-os para decisão final.

Assessor, simbologia DAS-5 (quantidade: 05)

Requisitos de investidura

Formação profissional, técnica ou acadêmica correspondente ao desempenho das funções.

Descrição das Atribuições

- Prestar assessoramento jurídico aos membros da Defensoria Pública do Estado;
- Realizar a pesquisa e a seleção de textos jurídicos e comunicações de interesse, consultando livros, diários oficiais e outras fontes, para inteirar-se de pré-julgados, acórdãos, leis, decretos, alterações ou complemento de leis e apurar informações pertinentes a matérias em análise;
- Elaborar, quando solicitado: documentos jurídicos e técnicos, pronunciamentos, Minutas e informações sobre questões de natureza jurídica-institucional, aplicando a legislação, a forma, a terminologia e a literatura adequadas ao assunto em questão, de processos sob sua responsabilidade;
- Estabelecer interpretação de normas legais e decisões judiciais, orientando a utilização ou adoção de medidas legais na esfera competente;
- Informar, emitir parecer, indicando a fundamentação jurídica, na legislação, na doutrina e na jurisprudência, submetendo processos às autoridades superiores, instruindo-os para decisão final;
- Promover a realização de estudos técnicos e de análises especializadas e a elaboração de projetos especiais de interesse da Instituição;
- Auxiliar na elaboração do Plano Plurianual da DP/PR, do Plano de Metas, do Relatório de Gestão e Relatório Anual da Instituição;
- Acompanhar a elaboração da proposta orçamentária anual da Instituição e do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná;
- Realizar estudos visando à identificação de recursos internos e externos mobilizáveis pela DP/PR para a viabilização e implementação dos objetivos da Instituição e o cumprimento dos trâmites necessários à sua obtenção, bem como análises de risco;
- Promover a elaboração e a manutenção de sistemas de indicadores e índices de avaliação de desempenho administrativo, operacional e técnico;
- Coordenar a coleta, a análise e o tratamento de informações sociais, políticas e econômicas para dar suporte às atividades, programas e metas institucionais; bem como a criação e a manutenção de banco de dados sobre todas as atividades desenvolvidas pela Defensoria Pública do Estado do Paraná;



- Auxiliar o Superior Imediato no desempenho de suas atribuições;
- Exercer atribuições de assessoramento em funções compatíveis com a área de formação, respeitada a respectiva área de formação acadêmica e experiência profissional de cada ocupante;
- Realizar o levantamento de informações e informar o superior imediato, assessorando-o na implantação e no acompanhamento de planos, programas, projetos e atividades administrativas ou de sua área de competência; bem como a assessoria técnica, estudando a matéria, consultando normas, teorias, códigos, leis, doutrinas, jurisprudência e outros documentos, procurando instruir procedimentos administrativos internos; a triagem e seleção de documentos, instruindo o Superior Imediato acerca das informações relevantes e conferindo a tramitação aos documentos nos termos que lhe for assinalado;
- Complementar, analisar e operar as informações levantadas para obter o prosseguimento de procedimentos, acompanhando-os em todas as suas fases;
- Examinar, emitir e auxiliar a formular pareceres e relatórios sobre situações, processos e expedientes administrativos, inclusive auxiliar na elaboração de relatórios de gestão, consultando a matéria pertinente, submetendo-os à apreciação do superior hierárquico imediato.

Assessor Jurídico, simbologia 02-C (quantidade: 05)

Requisitos de investidura

Bacharelado em direito.

Descrição das Atribuições

- Assessorar e apoiar o Defensor Público Geral no exercício de suas atribuições;
- Prestar assessoramento jurídico aos Defensores Públicos;
- Proceder a estudos sobre matéria que for indicada, consultando códigos, leis, doutrinas, jurisprudências e outros documentos, procurando adequar os fatos à legislação aplicável;
- Elaborar minuta de pareceres e prestar orientação normativa para assegurar o cumprimento de leis e regulamentos;
- Redigir e elaborar outros documentos jurídicos, pronunciamentos, minutas e informações sobre as questões solicitadas;
- Atender às partes interessadas que procuram o gabinete dos Defensores Públicos;
- Participar de audiências conciliatórias internas e elaborar os respectivos termos de audiência.



Assistente, simbologia 02-C (quantidade: 15)

Requisitos de investidura

Formação profissional, técnica ou acadêmica correspondente ao desempenho das funções.

Descrição das Atribuições

- Assessorar e apoiar o Defensor Público Geral no exercício de suas atribuições;
- Exercer atribuições de assessoramento em funções compatíveis com a área de formação e/ou experiência profissional;
- Realizar assessoria na implantação e no acompanhamento de planos e programas em sua área de competência; assessoria técnica, estudando a matéria, consultando normas, teorias, códigos, leis, doutrinas, jurisprudência e outros documentos, procurando instruir procedimentos administrativos internos; a triagem de documentos e procedimentos recebidos e conferir tramitação a estes;
- Complementar, analisar e operar as informações levantada para obter o prosseguimento de procedimentos, acompanhando-os em todas as suas fases;
- Examinar e emitir pareceres e relatórios sobre situações, processos e expedientes administrativos, consultando a matéria pertinente, submetendo-os à apreciação do superior imediato.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Defensoria Pública-Geral

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que descreve as atribuições e limites dos cargos e funções da Defensoria Pública do Estado do Paraná, adequando a legislação da Defensoria Pública ao determinado pelo Tribunal de Contas do Estado, no Acórdão 3.212, de 24 de novembro de 2021, que retificou o Prejulgado 25 e modulou seus efeitos em 12 (dose) meses.

O projeto apenas descreve cargos e funções já criadas em observância à decisão supra mencionada. Por não prever a criação de novos cargos ou funções, não traz impacto orçamentário. Colhe a oportunidade, ainda, para fazer adequações em relação aos requisitos de investidura, dentro do número de cargos criados por leis anteriores.

Submete-se o presente projeto à apreciação da E. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que tanto tem contribuído com aperfeiçoamento desta Instituição.

ANDRE RIBEIRO
GIAMBERARDIN
O:04588543954

Assinado de forma digital
por ANDRE RIBEIRO
GIAMBERARDINO:0458854
3954
Dados: 2022.11.23 17:36:54
-03'00'

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Defensoria Pública-Geral

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Em cumprimento à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a Defensoria Pública informa que a presente proposição não representa impacto aos cofres públicos. Trata-se de projeto de lei que apenas descreve as atribuições de cargos e funções, de modo a adequar-se a determinação geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Desta feita, resta desnecessária a apresentação de cálculos de estimativa de impacto orçamentário.

ANDRE RIBEIRO
Assinado de forma digital por
ANDRE RIBEIRO
GIAMBERARDINO:04588543954
Dados: 2022.11.23 17:37:07
-03'00'

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Defensoria Pública-Geral

Ofício nº 152/2022/GAB/DPG

Curitiba, 23 de novembro de 2022.

A Sua Excelência
Deputado Ademar Traiano
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Nesta

Assunto: Encaminha Projeto de Lei que descreve as atribuições dos cargos e funções da Defensoria Pública do Paraná, em cumprimento ao Acórdão 3.212, de 2021, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência Projeto de Lei que descreve as atribuições dos cargos e funções da Defensoria Pública do Paraná, em cumprimento ao Acórdão 3.212, de 24 de novembro de 2021, do e. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ocasião na qual o Tribunal estabeleceu prazo de 12 (dode) meses para o envio de projeto de lei nesse sentido.

O projeto apenas descreve cargos e funções já criadas em observância à decisão supra mencionada. Por não prever a criação de novos cargos ou funções, não traz impacto orçamentário.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência os protestos de apreço e consideração.

ANDRE RIBEIRO
GIAMBERARDIN
O:04588543954

Assinado de forma digital por
ANDRE RIBEIRO
GIAMBERARDINO:04588543954
Dados: 2022.11.23 17:35:59 -03'00'

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À D. para providências.
Em _____
Presidente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7058/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 29 de novembro de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 511/2022**.

Curitiba, 29 de novembro de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2022, às 16:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7058** e o código CRC **1E6B6B9B7E4C8BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei Complementar 136 - 19 de Maio de 2011

Publicada no [Diário Oficial nº. 8469](#) de 19 de Maio de 2011

[\(vide Lei Complementar 200 de 05/12/2016\)](#)

Estabelece a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º A Defensoria Pública do Estado do Paraná é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a promoção dos direitos humanos, a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 2º São princípios institucionais da Defensoria Pública do Estado do Paraná a unidade, a indivisibilidade e a independência na função.

Art. 3º São objetivos da Defensoria Pública do Estado do Paraná:

- I** - a afirmação do Estado Democrático de Direito;
- II** - a prevalência e efetividade dos Direitos Humanos;
- III** - a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;
- IV** - a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais.

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública do Estado do Paraná na orientação jurídica e defesa dos necessitados, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dentre outras:

- I** - prestar orientação jurídica e exercer defesa dos necessitados, em todos os graus;
- II** - promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III - promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;

IV - prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas carreiras para o exercício de suas atribuições;

V - exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;

VI - representar aos sistemas internacionais de proteção dos Direitos Humanos, postulando perante seus órgãos;

VII - promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

VIII - exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

IX - impetrar habeas corpus, mandado de injunção, habeas data e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução;

X - promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

XI - exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

XII - acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado;

XIII - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;

XIV - exercer a curadoria especial nos casos previstos em Lei;

XV - atuar nos estabelecimentos penais e centros de socioeducação, visando assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno dos direitos e garantias fundamentais;

XVI - atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas;

XVII - atuar nos Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XVIII - participar, quando tiver assento, dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública do Estado do Paraná, respeitadas as atribuições de seus ramos;

XIX - executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por entes públicos, excetuando-se relativamente à Administração Direta do Estado do Paraná, destinando-se aos fundos geridos pela Defensoria Pública do Estado do Paraná e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

XX - Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença;

XXI - convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais.

XXII - atuar nas demandas em que seja parte o nascituro para a defesa dos seus direitos. (Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)

§ 1º As funções institucionais da Defensoria Pública do Estado do Paraná serão exercidas inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público.

§ 2º O instrumento de transação, mediação ou conciliação referendada pelo Defensor Público do Estado valerá como título executivo extrajudicial, inclusive quando celebrado com a pessoa jurídica de direito público.

§ 3º A assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado do Paraná será exercida pela Defensoria Pública do Estado do Paraná.

§ 4º A capacidade postulatória do Defensor Público do Estado decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público.

§ 5º Aos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná é garantido sentar-se no mesmo plano do Ministério Público do Estado do Paraná, nas ações em que o parquet figure como postulante.

§ 6º Se o Defensor Público do Estado entender inexistir hipótese de atuação institucional, dará imediata ciência ao Defensor Público-Geral do Estado, que decidirá a controvérsia, indicando, se for o caso, outro Defensor Público do Estado para atuar.

§ 7º O exercício do cargo de Defensor Público do Estado é comprovado mediante apresentação de carteira funcional expedida pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, conforme modelo previsto no Decreto Federal nº 7.360/2010, a qual valerá como documento de identidade e terá fé pública em todo território nacional.

§ 8º O exercício do cargo de Defensor Público do Estado é indelegável e privativo de membro da carreira.

§ 9º Os estabelecimentos a que se refere o inciso XV do caput reservarão instalações adequadas ao atendimento jurídico dos presos e internos por parte dos Defensores Públicos do Estado, bem como a esses fornecerão apoio administrativo, prestarão as informações solicitadas e disponibilizadas no Sistema Integrado de Informações da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania do Estado do Paraná, criado pela Resolução nº 005/2011, publicada no Diário Oficial



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

nº 8397, e assegurarão acesso à documentação dos presos e internos, aos quais é assegurado o direito de entrevista com os Defensores Públicos do Estado.

Art. 5º São direitos dos assistidos da Defensoria Pública do Estado do Paraná, além daqueles previstos no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e demais Leis e atos normativos internos:

I - a informação sobre:

a) localização e horário de funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

b) a tramitação dos processos e os procedimentos para a realização de exames, perícias e outras providências necessárias à defesa de seus interesses.

II - a qualidade e a eficiência do atendimento, observado o disposto no artigo 37, §3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

III - o direito de ter sua pretensão revista no caso de recusa de atuação pelo Defensor Público do Estado;

IV - o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural;

V - a atuação de Defensores Públicos do Estado distintos, quando verificada a existência de interesses antagônicos ou colidentes entre destinatários de suas funções.

TÍTULO II

Normas Gerais para a Organização da Defensoria Pública do Estado do Paraná

Art. 6º A Defensoria Pública do Estado do Paraná organizar-se-á de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 1º A estrutura das carreiras dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná, a quantidade de cargos e a distribuição nas classes/categorias e os requisitos mínimos de ingresso estão contemplados no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º O ingresso nas carreiras será sempre na referência de vencimento inicial da categoria e de acordo com as demais exigências previstas em regulamento específico.

§ 3º A criação de novas funções dentro de cada carreira e cargo obedecerá à iniciativa legislativa privativa.

§ 4º O Defensor Público-Geral do Estado poderá, mediante aprovação do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, alterar a quantidade das funções referentes a cada cargo desde que não extrapole o limite dos cargos criados em cada Grupo Ocupacional.

§ 5º Compete aos cargos do Grupo Ocupacional Superior da Defensoria e Assistente Técnico da Defensoria Pública do Estado, o apoio e subsídio técnico, logístico e administrativo nas ações e trabalho da Defensoria Pública do Estado do Paraná, dentro das suas competências profissionais legais e das atribuições que lhes forem conferidas inerentes ao cargo assumido na forma do Perfil Profissiográfico.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 6º Será adotado Perfil Profissiográfico para a realização de concursos, dimensionamento de pessoal, avaliação de desempenho, movimentação entre unidades organizacionais, linha de promoção, linha de capacitação e demais institutos de desenvolvimento na carreira, a critério do órgão de administração de pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

§ 7º Autoriza a realização de teletrabalho (home office) para execução das tarefas desempenhadas por membros, servidores efetivos e comissionados da Defensoria Pública do Estado do Paraná. [\(Incluído pela Lei Complementar 235 de 08/06/2021\)](#)

~~**Art. 7º** À Defensoria Pública do Estado do Paraná é assegurada autonomia funcional, administrativa, financeira e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos no art. 134, §2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei de Diretrizes Orçamentárias, cabendo-lhe especialmente:~~

Art. 7º À Defensoria Pública do Estado do Paraná é assegurada autonomia funcional, administrativa e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos no § 2º do art. 134 da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei de Diretrizes Orçamentárias, cabendo-lhe especialmente:

[\(Redação dada pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014\)](#)

I – abrir concurso público e prover os cargos da Carreira de Defensor Público do Estado e do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

II – organizar os serviços auxiliares;

III – praticar atos próprios de gestão;

IV – compor os seus órgãos de administração superior e de atuação;

V – elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

VI – praticar atos e decidir sobre situação funcional e administrativa do pessoal ativo da Carreira de Defensor Público do Estado e do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

VII – exercer outras competências decorrentes de sua autonomia.

Art. 8º A Defensoria Pública do Estado do Paraná elaborará sua proposta orçamentária atendendo aos seus princípios, às diretrizes e aos limites definidos na Constituição da República Federativa do Brasil 1988, Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná para consolidação e encaminhamento ao Poder Legislativo do Estado do Paraná.

§ 1º Se a Defensoria Pública do Estado do Paraná não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo do Estado do Paraná considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na Lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do *caput*.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados no *caput*, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fim de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 3º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas que extrapolem os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

§ 4º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues, até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma do artigo 168 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

§ 5º As decisões da Defensoria Pública do Estado do Paraná, fundadas em sua autonomia funcional e administrativa, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 6º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Defensoria Pública do Estado do Paraná, quanto à legalidade, legitimidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno estabelecido em Lei.

TÍTULO III

Da Organização da Defensoria Pública do Estado do Paraná

Capítulo I

Da Estrutura Organizacional

~~Art. 9º~~ A Defensoria Pública do Estado do Paraná compreende:

Art. 9º A Defensoria Pública do Estado do Paraná compreende: [\(Redação dada pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022\)](#)

~~I – órgãos de administração superior:~~

I – Órgãos de administração superior: [\(Redação dada pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022\)](#)

~~a) a Defensoria Pública-Geral do Estado;~~

a) a Defensoria Pública-Geral do Estado; [\(Redação dada pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022\)](#)

~~b) a Subdefensoria Pública-Geral do Estado;~~

~~b) a Primeira Subdefensoria Pública-Geral do Estado e a Segunda Subdefensoria Pública-Geral do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

b) a Primeira Subdefensoria Pública-Geral do Estado e a Segunda Subdefensoria Pública-Geral do Estado; [\(Redação dada pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022\)](#)

~~c) o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

c) o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)

~~**d)** a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado.~~

~~**d)** a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado e a Subcorregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná. (Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado e a Subcorregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná; (Redação dada pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)

~~**II** — órgãos de atuação:~~

II - Núcleos Regionais de Atendimento; (Redação dada pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)

a) as Defensorias Públicas do Estado do Paraná; (Revogado pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)

~~**b)** os Núcleos Especializados da Defensoria Pública do Estado. (Revogado pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)~~

~~**III** — órgãos de execução:~~

III - Órgãos de atuação: (Redação dada pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)

~~**a)** os Defensores Públicos do Estado;~~

a) as Defensorias Públicas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)

b) os Núcleos Especializados da Defensoria Pública do Estado; (Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)

~~**IV** — órgãos auxiliares;~~

IV – Órgãos de execução: os Defensores Públicos do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)

~~**a)** a Escola da Defensoria Pública do Estado; (Revogado pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)~~

~~**b)** a Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado; (Revogado pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)~~

~~**e)** a Coordenadoria-Geral de Administração; (Revogado pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- ~~d) a Coordenadoria de Planejamento Setorial;
(Revogado pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)~~
- ~~e) a Coordenadoria de Comunicação;
(Revogado pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)~~
- ~~f) a Coordenadoria de Tecnologia da Informação;~~
- ~~f) a Coordenadoria Jurídica; (Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018) (Revogado pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)~~
- ~~g) os Centros de Atendimento Multidisciplinar;
(Revogado pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)~~
- ~~h) os Assessores Jurídicos;
(Revogado pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)~~
- ~~i) os Estagiários.
(Revogado pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)~~
- V - Órgãos auxiliares: (Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)**
 - a) a Escola da Defensoria Pública do Estado; (Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)**
 - b) a Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado; (Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)**
 - c) a Coordenadoria-Geral de Administração; (Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)**
 - d) a Coordenadoria de Planejamento Setorial; (Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)**
 - e) a Coordenadoria de Comunicação; (Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)**
 - f) a Coordenadoria Jurídica; (Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)**
 - g) a Central de Relacionamento com o Cidadão e o Centro Estadual de Atendimento Multidisciplinar; (Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)**
 - h) os Assessores Jurídicos; (Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)**
 - i) os Estagiários. (Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)**

Seção I

Da Defensoria Pública-Geral do Estado

Art. 10 A Defensoria Pública do Estado do Paraná tem por chefe o Defensor Público-Geral do Estado, a quem compete dirigir a Defensoria Pública do Estado do Paraná, superintender e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

coordenar suas atividades, orientando sua atuação e representando-a judicial e extrajudicialmente.

Art. 11 O Defensor Público-Geral do Estado contará com 03 (três) cargos de provimento em comissão de Assessor Técnico da Defensoria Pública-Geral, simbologia DAS-2, os quais terão remuneração única conforme Anexo II, parte integrante desta Lei Complementar.

~~**Art. 12** A estrutura administrativa mínima para assessoramento do Gabinete da Defensoria Pública-Geral, conforme Anexo III, a qual será composta por:~~

~~**Art. 12** A estrutura administrativa mínima para assessoramento do Gabinete da Defensoria Pública-Geral, conforme Anexo III, será composta por:~~

~~(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)~~

~~**Art. 12** A estrutura administrativa mínima para assessoramento do Gabinete da Defensoria Pública-Geral, conforme Anexo III desta Lei Complementar, será composta por: (Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

Art. 12 A estrutura administrativa mínima para assessoramento do Gabinete da Defensoria Pública-Geral será composta por: (Redação dada pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021)

~~I – 01 (um) Defensor Público-Geral do Estado;~~

~~I – um Defensor Público-Geral do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

I – um Defensor Público-Geral do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021)

~~II – 01 (um) Defensor Público-Chefe de Gabinete;~~

~~II – um Defensor Público-Chefe de Gabinete; (Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

II – um Defensor Público-Chefe de Gabinete; (Redação dada pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021)

~~III – 01 (um) cargo de nível superior com graduação em Secretariado Executivo;~~

~~III – um Defensor Público-Assessor de Projetos Especiais; (Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

III – um Defensor Público-Assessor de Projetos Especiais; (Redação dada pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021)

~~IV – 01 (um) cargo de nível superior com graduação em Direito;~~

~~IV – um cargo de nível superior com graduação em Secretariado Executivo; (Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IV – três Defensores Públicos Assessores Especiais do Gabinete do Defensor Público-Geral; (Redação dada pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021)

~~**V** – 02 (dois) Técnicos Administrativos.~~

~~**V** – um cargo de nível superior com graduação em Direito; (Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

V – um cargo de nível superior com graduação em Secretariado Executivo; (Redação dada pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021)

~~**VI** – dois Técnicos Administrativos. (Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

VI – um cargo de nível superior com graduação em Direito; (Redação dada pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021)

VII – dois Técnicos Administrativos. (Incluído pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021)

Parágrafo único. ~~Caberá ao Defensor Público Assessor de Projetos Especiais coordenar estudos, orientar, acompanhar, fiscalizar e executar projetos estratégicos para a Defensoria Pública, assim considerados pelo Defensor Público-Geral. (NR) (Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

~~**Parágrafo único.** Facultado ao Defensor Público-Geral a designação de membro para representação institucional em Brasília/DF, ocasião em que o membro afastado ocupará a função de Defensor Público Assessor Especial do Gabinete do Defensor Público-Geral. (Redação dada pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021)~~

§ 1º Facultado ao Defensor Público-Geral a designação de membro para representação institucional em Brasília/DF, ocasião em que o membro afastado ocupará a função de Defensor Público Assessor Especial do Gabinete do Defensor Público-Geral. (Redação dada pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)

§ 2º O Coordenador da Central de Relacionamento com o Cidadão ocupará a função de Defensor Público Assessor Especial do Gabinete do Defensor Público-Geral. (Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)

~~**Art. 13** O Governador do Estado nomeará o Defensor Público-Geral do Estado eleito pelo maior número de votos dentre os membros estáveis da Carreira de Defensor Público do Estado e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, mediante voto direto, unipessoal, obrigatório e secreto dos membros ativos da Carreira de Defensor Público do Estado, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.~~

~~**Art. 13** O Governador do Estado nomeará, no prazo de 15 (quinze) dias, o Defensor Público-Geral do Estado eleito pelo maior número de votos dentre os membros estáveis da Carreira de Defensor Público do Estado e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, mediante voto direto, unipessoal, obrigatório e secreto dos membros ativos da Carreira de Defensor Público do Estado, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)~~

Art. 13 O Defensor Público Geral do Estado será nomeado pelo Governador do Estado, dentre membros estáveis da carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, escolhidos em lista tríplice



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

(Redação dada pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014)

~~**Parágrafo único** Havendo empate serão utilizados os critérios de antiguidade na Carreira de Defensor Público do Estado e o de maior idade, respectivamente, para o desempate. (Revogado pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014)~~

~~**Art. 14** O Defensor Público-Geral do Estado será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças e férias, pelo Subdefensor Público-Geral do Estado.~~

Art. 14 O Defensor Público-Geral do Estado será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças e férias, pelo Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado ou pelo Segundo Subdefensor Público-Geral, sucessivamente. (NR) (Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

~~**Art. 15** Na vacância do cargo de Defensor Público-Geral do Estado, o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná, no prazo de 10 (dez) dias contados do evento, publicará as normas regulamentadoras do processo eleitoral obedecendo, disposto nessa Lei Complementar.~~

Art. 15 Na vacância do cargo de Defensor Público-Geral do Estado, o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná, no prazo de 10 (dez) dias contados do evento, publicará as normas regulamentadoras do processo eleitoral obedecendo ao disposto nesta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~**Art. 16** A posse no cargo de Defensor Público-Geral do Estado e o respectivo exercício ocorrerão no prazo de 05 (cinco) dias contados de sua nomeação ou do exaurimento do prazo previsto no artigo 11, parágrafo único, desta Lei Complementar.~~

~~**Art. 16** A posse no cargo de Defensor Público-Geral do Estado e o respectivo exercício ocorrerão no prazo de 05 (cinco) dias contados de sua nomeação ou do exaurimento do prazo previsto no artigo 13, caput, desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)~~

Art. 16 A posse no cargo de Defensor Público-Geral do Estado e o respectivo exercício ocorrerão no primeiro dia útil do mês de fevereiro seguinte. (Redação dada pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021)

~~**Parágrafo único** No ato de posse e exercício o Defensor Público-Geral do Estado deverá fazer declaração pública de seus bens a ser renovada quando do término do mandato.~~

Parágrafo único No ato de posse e exercício o Defensor Público-Geral do Estado deverá fazer declaração pública de seus bens a ser renovada quando do término do mandato. (Redação dada pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021)

~~**Art. 17** O Defensor Público-Geral do Estado será destituído em caso de:~~

Art. 17 O Defensor Público-Geral do Estado será destituído em caso de: (Redação dada pela Lei Complementar 223 de 17/06/2020)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~I – abuso de poder;~~

I – abuso de poder; [\(Redação dada pela Lei Complementar 223 de 17/06/2020\)](#)

~~II – conduta incompatível;~~

II – conduta incompatível; [\(Redação dada pela Lei Complementar 223 de 17/06/2020\)](#)

~~III – grave omissão nos deveres do cargo.~~

III – grave omissão nos deveres do cargo. [\(Redação dada pela Lei Complementar 223 de 17/06/2020\)](#)

~~**Parágrafo único** A destituição do Defensor Público-Geral do Estado ocorrerá mediante iniciativa do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado e por deliberação da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, sendo assegurada a ampla defesa e o direito ao contraditório.~~

§ 1º A destituição do Defensor Público-Geral do Estado ocorrerá mediante iniciativa do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado e por deliberação da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, sendo assegurada a ampla defesa e o direito ao contraditório. [\(Redação dada pela Lei Complementar 223 de 17/06/2020\)](#)

§ 2º O Conselho Superior decidirá, por 2/3 (dois terços) de seus oito membros com direito a voto, sobre a admissibilidade da representação para a destituição do Defensor Público-Geral, desde que formulada por 1/3 (um terço) de seus integrantes ou, no mínimo, por 1/5 (um quinto) dos membros da Defensoria Pública em atividade. [\(Incluído pela Lei Complementar 223 de 17/06/2020\)](#)

Art. 18 Compete privativamente ao Defensor Público-Geral do Estado, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por Lei ou que forem inerentes a seu cargo:

I – dirigir a Defensoria Pública do Estado do Paraná, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II – representar a Defensoria Pública do Estado do Paraná judicial e extrajudicialmente;

III – velar pelo cumprimento das finalidades da Instituição;

IV – integrar, como membro nato, e presidir o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

V – submeter ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná da proposta de criação ou de alteração do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

VI – autorizar os afastamentos dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

VII – estabelecer a lotação e a distribuição dos membros e dos servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

VIII – dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná, com recurso para seu Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~**IX** — proferir decisões nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado;~~

(Revogado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~**X** — instaurar processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná, por recomendação de seu Conselho Superior;~~

IX – instaurar processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná, por recomendação de seu Conselho Superior;
(Renumerado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~**XI** — abrir concursos públicos para ingresso nas Carreiras da Defensoria Pública do Estado do Paraná;~~

X – abrir concursos públicos para ingresso nas Carreiras da Defensoria Pública do Estado do Paraná;
(Renumerado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~**XII** — determinar correições extraordinárias;~~

XI – determinar correições extraordinárias;
(Renumerado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~**XIII** — praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;~~

XII – praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;
(Renumerado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~**XIV** — convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná;~~

XIII – convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná;
(Renumerado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~**XV** — designar membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná para exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso do de sua lotação ou, em caráter excepcional, perante Juízos, Tribunais ou Ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;~~

XIV – designar membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná para exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso do de sua lotação ou, em caráter excepcional, perante Juízos, Tribunais ou Ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;
(Renumerado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~**XVI** — aplicar a pena da remoção compulsória, aprovada pelo voto de dois terços do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, assegurada a ampla defesa;~~

XV – aplicar a pena da remoção compulsória, aprovada pelo voto de dois terços do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, assegurada a ampla defesa;
(Renumerado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~**XVII** — delegar atribuições à autoridade que lhe seja subordinada, na forma desta Lei Complementar;~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XVI - delegar atribuições à autoridade que lhe seja subordinada, na forma desta Lei Complementar;

(Renumerado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~**XVIII** — requisitar força policial para assegurar a incolumidade física dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná, quando estes se encontrarem ameaçados em razão do desempenho de suas atribuições institucionais;~~

XVII – requisitar força policial para assegurar a incolumidade física dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná, quando estes se encontrarem ameaçados em razão do desempenho de suas atribuições institucionais;

(Renumerado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~**XIX** — apresentar plano de atuação da Defensoria Pública do Estado do Paraná ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;~~

XVIII – apresentar plano de atuação da Defensoria Pública do Estado do Paraná ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

(Renumerado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~**XX** — prover os cargos iniciais da carreira, promover, exonerar, bem como praticar todo e qualquer ato que importe em provimento ou vacância dos cargos da Carreira de Defensores Públicos do Estado e de servidores auxiliares;~~

~~**XIX** — prover os cargos iniciais da carreira, promover, exonerar, bem como praticar todo e qualquer ato que importe em provimento ou vacância dos cargos da Carreira de Defensores Públicos do Estado e de servidores auxiliares;~~

(Renumerado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

XIX – promover, exonerar, bem como praticar todo e qualquer ato que importe em provimento ou vacância dos cargos da Carreira de Defensor Público do Estado do Paraná e de servidores auxiliares, ressalvada a regra do art. 86 desta Lei Complementar;

(Redação dada pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014)

~~**XXI** — dar posse e exercício aos membros da Carreira de Defensor Público do Estado e de servidores do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná;~~

XX – dar posse e exercício aos membros da Carreira de Defensor Público do Estado e de servidores do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

(Renumerado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~**XXII** — propor ao Poder Legislativo o reajuste dos vencimentos de seus membros, bem como a criação de cargos da Carreira de Defensor Público do Estado e do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná;~~

~~**XXI** — propor ao Poder Legislativo o reajuste dos vencimentos de seus membros, bem como a criação de cargos da Carreira de Defensor Público do Estado e do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná;~~

(Renumerado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012) (Revogado pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~XXIII~~ — editar resoluções e expedir instruções normativas aos órgãos da Defensoria Pública do Estado do Paraná, bem como firmar Convênios, Termos de Cooperação, Acordos, entre outros, com organizações, entidades, instituições, organismos, entre outros, em nível Municipal, Estadual e Federal;

XXII – editar resoluções e expedir instruções normativas aos órgãos da Defensoria Pública do Estado do Paraná, bem como firmar Convênios, Termos de Cooperação, Acordos, entre outros, com organizações, entidades, instituições, organismos, entre outros, em nível Municipal, Estadual e Federal;
(Renumerado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~XXIV~~ — apresentar relatório anual das atividades da Defensoria Pública do Estado do Paraná, sugerindo medidas adequadas ao seu aperfeiçoamento;

XXIII – apresentar relatório anual das atividades da Defensoria Pública do Estado do Paraná, sugerindo medidas adequadas ao seu aperfeiçoamento;
(Renumerado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~XXV~~ — publicar lista anual de antiguidade dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

XXIV – publicar lista anual de antiguidade dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná;
(Renumerado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~XXVI~~ — delegar as atribuições de sua competência privativa.

XXV – delegar as atribuições de sua competência privativa.
(Renumerado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

Seção II

Da Subdefensoria Pública Geral do Estado

Seção II

Das Subdefensorias Públicas-Genéricas do Estado (Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

~~Art. 19~~ O Subdefensor Público Geral do Estado será nomeado pelo Defensor Público Geral do Estado dentre os integrantes do quadro ativo da Carreira de Defensor Público do Estado e tem por competência auxiliar o Defensor Público Geral do Estado nos assuntos institucionais, em especial, a coordenação e orientação da atuação dos órgãos da Defensoria Pública do Estado do Paraná, além de exercer outras atribuições correlatas ou que lhe forem conferidas ou delegadas.

Art. 19 O Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado e o Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado serão nomeados pelo Defensor Público-Geral do Estado dentre os integrantes estáveis do quadro ativo da Carreira de Defensor Público do Estado, exercendo suas funções por delegação. (NR) (Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

~~Art. 20~~ A estrutura administrativa da Subdefensoria Pública Geral do Estado será composta, conforme Anexo III, ao menos, por:

Art. 20 A estrutura administrativa de cada Subdefensoria Pública-Geral do Estado será composta, conforme Anexo III desta Lei Complementar, ao menos, por: (Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~I~~ – 01 (um) cargo de Subdefensor Público-Geral do Estado;

I – um cargo de Subdefensor Público-Geral do Estado; ([Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018](#))

~~II~~ – 01 (um) cargo superior com graduação em Secretariado Executivo;

II - um cargo de Defensor Público Chefe de Gabinete; ([Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018](#))

~~III~~ – 01 (um) cargo superior com graduação em Direito;

III - um cargo superior com graduação em Secretariado Executivo; ([Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018](#))

~~IV~~ – 01 (um) cargo superior com graduação em Administração;

IV - um cargo superior com graduação em Direito; ([Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018](#))

~~V~~ – 02 (dois) cargos de Assistente Técnico Administrativo.

V - um cargo superior com graduação em Administração; ([Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018](#))

VI - dois cargos de Assistente Técnico Administrativo. (NR) ([Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018](#))

Art. 21 ~~Incumbe ao Subdefensor Público-Geral do Estado, dentre outras atribuições:~~
([Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018](#))

~~I~~ – exercer a chefia da Coordenadoria de Planejamento da Defensoria Pública-Geral do Estado do Paraná, cumprindo e fazendo cumprir as normas técnicas de elaboração dos planos, programas, projetos e orçamento, promovendo o acompanhamento de sua execução;
([Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018](#))

~~II~~ – auxiliar o Defensor Público-Geral do Estado nos contatos com autoridades e com o público em geral, no que concerne aos assuntos da Defensoria Pública-Geral do Estado do Paraná;
([Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018](#))

~~III~~ – desincumbir-se das tarefas e delegações que lhe forem determinadas pelo Defensor Público-Geral do Estado.

~~III~~ – incumbir-se das tarefas e delegações que lhe forem determinadas pelo Defensor Público-Geral do Estado.
([Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012](#)) ([Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018](#))

~~III~~ – incumbir-se das tarefas e delegações que lhe forem determinadas pelo Defensor Público-Geral do Estado.
([Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012](#)) ([Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018](#))



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Seção III

Do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado

~~**Art. 22** O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, órgão colegiado de consulta, será composto pelos seguintes membros:~~

Art. 22 O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, órgão colegiado consultivo, deliberativo e decisório, será composto pelos seguintes membros: [\(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012\)](#)

I - membros natos:

a) Defensor Público-Geral do Estado;

~~b) Subdefensor Público-Geral do Estado;~~

b) Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado; [\(Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018\)](#)

c) Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado;

d) Ouvidor Geral da Defensoria Pública do Estado.

II – membros eletivos:

a) 05 (cinco) Defensores Públicos do Estado, eleitos dentre os Defensores Públicos do Estado do Paraná;

b) 05 (cinco) membros suplentes, eleitos dentre os Defensores Públicos do Estado do Paraná.

~~**Parágrafo único** O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado contará com uma equipe administrativa, ao menos, com 02 (dois) Técnicos Administrativos, conforme Anexo III.~~

~~**Parágrafo único** O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado contará com uma equipe administrativa de ao menos 02 (dois) Técnicos Administrativos, conforme Anexo III. [\(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar 224 de 27/07/2020\)](#)~~

Art. 23 O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado será presidido pelo Defensor Público-Geral do Estado, que além de seu voto de membro terá voto de qualidade, exceto em matéria disciplinar, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos.

Art. 24 O Presidente da entidade de classe de maior representatividade dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná terá assento e voz nas reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 25 O Defensor Público-Geral do Estado deverá promover o pleito para a composição do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado no prazo de 60 (sessenta) a 30 (trinta) dias precedentes ao término do mandato dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º O Defensor Público-Geral do Estado mandará publicar no órgão oficial de imprensa do Estado, Diário Oficial do Estado do Paraná, edital para proceder à eleição com 30 (trinta) dias de antecedência do pleito.

§ 2º As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

§ 3º Serão proclamados membros eleitos do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado os Defensores Públicos mais votados.

§ 4º No caso de empate será considerado como critério de desempate, obedecida à ordem, a antiguidade e o mais idoso.

§ 5º São elegíveis os membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná que não estejam afastados da Carreira de Defensor Público do Estado.

Art. 26 O mandato dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado é de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição.

Art. 27 Ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado compete:

I - exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

II - opinar, por solicitação do Defensor Público-Geral do Estado, sobre matéria pertinente à autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

III - elaborar lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

IV - aprovar a lista de antiguidade dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

V - recomendar ao Defensor Público-Geral do Estado a instauração de processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

~~**VI** - conhecer e julgar, em grau de recurso, os processos administrativos disciplinares de membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná;~~

VI - conhecer e julgar os processos administrativos disciplinares de membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

VII - decidir sobre pedido de revisão de processo administrativo disciplinar;

VIII - decidir acerca da remoção voluntária dos integrantes da carreira da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

IX - decidir sobre a avaliação do estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná, submetendo sua decisão à homologação do Defensor Público-Geral do Estado;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

X - decidir acerca da destituição do Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

XI - deliberar sobre a organização de concurso público para ingresso na Carreira de Defensor Público do Estado e do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado e designar os representantes da Defensoria Pública do Estado do Paraná que integrarão a Comissão de Concurso Público;

XII - organizar os concursos para provimento dos cargos da Carreira de Defensor Público do Estado e do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado e editar os respectivos regulamentos;

XIII - recomendar correições extraordinárias;

XIV - editar as normas regulamentando a eleição para Defensor Público-Geral do Estado;

XV - opinar nas representações oferecidas contra membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná, quando solicitado o seu pronunciamento pelo Defensor Público-Geral do Estado;

XVI - opinar sobre atos de disponibilidade de membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

XVII - propor ao Defensor Público-Geral do Estado, sem prejuízo da iniciativa deste, a aplicação de penas disciplinares;

XVIII - estabelecer o processo de seleção dos estagiários e fixação do valor de sua bolsa auxílio;

XIX - representar ao Defensor Público-Geral do Estado sobre qualquer assunto que interesse à organização da Defensoria Pública do Estado do Paraná ou à disciplina de seus membros;

XX - pronunciar-se sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelo Defensor Público-Geral do Estado;

~~**XXI** - decidir sobre a avaliação do estágio probatório, confirmando ou não, no cargo de Defensor Público do Estado de Terceira Categoria;~~

XXI - elaborar seu Regimento Interno;

[\(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012\)](#)

~~**XXI** - decidir sobre a avaliação do estágio probatório, confirmando ou não, no cargo de Defensor Público do Estado de Terceira Categoria;~~

[\(Revogado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012\)](#)

XXII - elaborar seu Regimento Interno;

~~**XXIII** - fixar, ouvida a Escola da Defensoria Pública do Estado, parâmetros de qualidade para a atuação dos Defensores Públicos do Estado;~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XXII – fixar, ouvida a Escola da Defensoria Pública do Estado, parâmetros de qualidade para a atuação dos Defensores Públicos do Estado;

(Renumerado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~**XXIV** – deliberar e convocar audiências públicas de assuntos de interesse da sociedade, colhendo, inclusive, a manifestação da Ouvidoria Geral da Defensoria Pública do Estado.~~

XXIII – deliberar e convocar audiências públicas de assuntos de interesse da sociedade, colhendo, inclusive, a manifestação da Ouvidoria Geral da Defensoria Pública do Estado.
(Renumerado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

XXIV – decidir, em grau de recurso, conflitos de atribuição dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná após decisão prévia do Defensor Público-Geral.
(Incluído pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~**XXV** – regulamentar a atuação dos Defensores Públicos Substitutos nas respectivas mesorregiões de lotação. (Incluído pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)~~

XXV – regulamentar a atuação dos Defensores Públicos Substitutos nos respectivos Núcleos Regionais de Atendimento de lotação. (Redação dada pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)

Art. 28 Compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, em até 90 (noventa) dias antes da data prevista para o término do mandato do Defensor Público-Geral do Estado, editar normas regulamentando o processo eleitoral, observadas as seguintes disposições, dentre outras:

I – proibição do voto por procurador ou portador ou via postal;

II - obrigatoriedade de desincompatibilização dos candidatos, mediante afastamento de pelo menos 30 (trinta) dias antes da data prevista para a realização da eleição, para os integrantes da Carreira que titularizarem cargos em comissão ou ocuparem função de confiança;

III - inelegibilidade dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná afastados da Carreira de Defensor Público do Estado.

§ 1º Após publicação das normas regulamentadoras pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, o processo eleitoral prosseguirá até o final, independentemente da superveniência de vacância do cargo de Defensor Público-Geral do Estado.

§ 2º As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas, e suas sessões deverão ser públicas salvo nas hipóteses legais de sigilo, e realizadas, no mínimo, bimestralmente, podendo ser convocada por qualquer conselheiro, caso não realizada dentro desse prazo.

Seção IV

Da Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado

Art. 29 A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná é órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta de seus membros e servidores da Instituição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~**Art. 30** A Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná é exercida pelo Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado indicado dentre os integrantes de categoria mais elevada da carreira, em lista tríplice formada pelo Conselho Superior, e nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado para mandato de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução.~~

Art. 30 A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná é exercida pelo Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado indicado dentre os integrantes de categoria mais elevada da carreira, em lista tríplice formada pelo Conselho Superior, e nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado para mandato de dois anos, permitida uma recondução. [\(Redação dada pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021\)](#)

~~**Parágrafo único** O Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado será substituído em suas faltas, impedimentos, licenças e férias, pelo Subcorregedor Geral da Defensoria Pública do Estado, nomeado pelo Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado dentre os membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná.~~

~~**Parágrafo único** O Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado será substituído em suas faltas, ausências, impedimentos, licenças e férias, inclusive para o fim de composição do colegiado do Conselho Superior da Defensoria Pública, pelo Subcorregedor Geral da Defensoria Pública do Estado, nomeado pelo Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado dentre os membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná. [\(Redação dada pela Lei Complementar 224 de 27/07/2020\)](#)~~

§ 1º O Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado será substituído em suas faltas, ausências, impedimentos, licenças e férias, inclusive para o fim de composição do colegiado do Conselho Superior da Defensoria Pública, pelo Subcorregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado, nomeado pelo Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado dentre os membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná. [\(Redação dada pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021\)](#)

§ 2º A posse no cargo de Corregedor-Geral do Estado e o respectivo exercício ocorrerão no primeiro dia útil do mês de fevereiro seguinte. [\(Incluído pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021\)](#)

~~**Art. 31** A Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado, conforme Anexo III, possuirá uma equipe administrativa mínima composta por:~~

Art. 31 A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado, conforme Anexo III desta Lei, possuirá uma equipe administrativa mínima composta por: [\(Redação dada pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021\)](#)

~~**I**— 01 (um) cargo de Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado;~~

I - um cargo de Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado; [\(Redação dada pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021\)](#)

~~**II**— 01 (um) cargo de Subcorregedor Geral da Defensoria Pública do Estado;~~

II - um cargo de Subcorregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado; [\(Redação dada pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021\)](#)

~~**III**— 01 (um) cargo de nível superior graduação em Secretariado Executivo;~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III - um cargo de Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral; (Redação dada pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021)

~~**IV** - 03 (três) cargos de Técnico Administrativo;~~

IV - um cargo de nível superior graduação em Secretariado Executivo; (Redação dada pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021)

V - três cargos de Técnico Administrativo. (Incluído pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021)

Art. 32 O Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado poderá ser destituído por proposta do Defensor Público-Geral do Estado, pelo voto de dois terços do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, antes do término do mandato.

Art. 33 À Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado compete:

I - realizar correições e inspeções funcionais;

II - sugerir ao Defensor Público-Geral do Estado o afastamento do Defensor Público do Estado que esteja sendo submetido à correição, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível;

III - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado a suspensão do estágio probatório de membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

IV - apresentar ao Defensor Público-Geral do Estado, em janeiro de cada ano, relatório dos serviços desenvolvidos no ano anterior;

V - receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná, encaminhando-as, com parecer, ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

VI - propor a instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná e seus servidores;

VII - acompanhar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná e integrantes do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

VIII - propor a exoneração de membros e servidores públicos da Defensoria Pública do Estado do Paraná que não cumprirem as condições do estágio probatório;

IX - baixar normas, no limite de suas atribuições, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades da Defensoria Pública do Estado do Paraná, resguardada a independência funcional de seus membros;

X - manter atualizados os assentamentos funcionais e os dados estatísticos de atuação dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná, para efeito de aferição de merecimento;

XI - expedir recomendações aos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná sobre matéria afeita à competência da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XII - desempenhar outras atribuições previstas em Lei ou no regulamento interno da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Seção V

Da Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado

Art. 34 A Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado é órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado do Paraná, de promoção da qualidade dos serviços prestados pela Instituição e de participação da sociedade civil na sua gestão e fiscalização.

§ 1º A Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado contará com servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná e com a estrutura definida pelo Conselho Superior após proposta do Ouvidor Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

§ 2º A estrutura administrativa da Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado será composta por no mínimo: 01 (um) Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado; 01 (um) cargo superior com graduação em Secretariado Executivo e 03 (três) Técnicos Administrativos, conforme Anexo III.

Art. 35 O Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná será escolhido pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná, dentre cidadãos de reputação ilibada, não integrante da Carreira de Defensor Público do Estado, indicados em lista tríplice formada pela sociedade civil, para mandato de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução.

§ 1º A lista tríplice será formada em votação realizada entre metade dos membros do Conselho Permanente de Direitos Humanos – COPED que são escolhidos entre as organizações não-governamentais ligadas à defesa dos Direitos Humanos. Caso o Conselho Permanente de Direitos Humanos esteja inativo, por qualquer motivo, o Conselho Superior editará normas regulamentando a forma de sua elaboração, que deverá, obrigatoriamente, observar a necessidade de vinculação com a questão dos Direitos Humanos.

§ 2º O Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado.

§ 3º O cargo de Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado será exercido em regime de dedicação exclusiva.

Art. 36 À Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado compete:

I - receber e encaminhar ao Defensor Público-Geral do Estado representação contra membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná, assegurada a defesa preliminar;

II - propor aos órgãos da administração superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná medidas e ações que visem à consecução dos princípios institucionais e ao aperfeiçoamento dos serviços prestados;

III - elaborar e divulgar relatório semestral de suas atividades que conterà também as medidas propostas aos órgãos competentes e a descrição dos resultados obtidos;

IV - participar, com direito à voz, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

V - promover atividades de intercâmbio com a sociedade civil;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VI - estabelecer meios de comunicação direta entre a Defensoria Pública do Estado do Paraná e a sociedade, para receber sugestões e reclamações, adotando as providências pertinentes e informando o resultado aos interessados;

VII – contribuir para a disseminação das formas de participação popular no acompanhamento e na fiscalização da prestação dos serviços realizados pela Defensoria Pública do Estado do Paraná;

VIII - manter contato permanente com os vários órgãos da Defensoria Pública do Estado do Paraná, estimulando-os a atuar em permanente sintonia com os direitos dos usuários;

IX - coordenar a realização de pesquisas periódicas e produzir estatísticas referentes ao índice de satisfação dos usuários, divulgando os resultados.

Parágrafo único As representações podem ser apresentadas por qualquer pessoa, inclusive pelos próprios membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná, entidade ou órgão público.

Seção VI

Dos Núcleos Especializados da Defensoria Pública do Estado

Art. 37 Os Núcleos Especializados da Defensoria Pública do Estado do Paraná são órgãos operacionais responsáveis por uma determinada área especializada de atuação da Defensoria Pública do Estado do Paraná, de natureza permanente e serão criados por ato do Defensor Público-Geral do Estado, mediante propositura do Conselho da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Art. 38 Os Núcleos Especializados da Defensoria Pública do Estado do Paraná são dirigidos pelo Defensor Público Chefe, designado pelo Defensor Público-Geral do Estado dentre integrantes da carreira.

Art. 39 Os Núcleos Especializados da Defensoria Pública, conforme Anexo III, contarão com uma equipe administrativa mínima de:

I - 01 (um) Defensor Público Chefe de Núcleo Especializado da Defensoria Pública do Estado;

II - 01 (um) cargo de nível superior com graduação em Secretariado Executivo;

III - 01 (um) cargo de Técnico Administrativo.

Art. 40 Compete ao Defensor Público Chefe de Núcleo Especializado, no exercício de suas funções institucionais:

I - prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados;

II - integrar e orientar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos do Estado que atuem em sua área de competência;

III - remeter, mensalmente, ao Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná, relatório de suas atividades;

IV - exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Defensor Público-Geral do Estado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Os Núcleos serão compostos por Defensores Públicos do Estado que detenham, preferencialmente, conhecimentos específicos de cada área.

~~**§ 2º** Ficam criados desde logo os Núcleos de Conciliação e Mediação de Conflitos, Núcleo de Reconhecimento de Paternidade, Núcleo da Defensoria Pública Itinerante, Núcleo da Infância e da Juventude, Núcleo da Cidadania "Tudo Aqui" e Núcleo de Apoio à Mulher Vítima de Violência.~~

~~**§ 2º** Cria o Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal, o Núcleo de Defesa do Consumidor, o Núcleo Itinerante das Questões Fundiárias e Urbanísticas, o Núcleo da Infância e Juventude, o Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos e o Núcleo de Apoio à Mulher Vítima de Violência. (Redação dada pela Lei Complementar 200 de 05/12/2016)~~

~~**§ 2º** Cria o Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal, o Núcleo de Defesa do Consumidor, o Núcleo Itinerante das Questões Fundiárias e Urbanísticas, o Núcleo da Infância e Juventude, o Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos e o Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher. (Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

§ 2º Cria: (Redação dada pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

I - Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal; (Incluído pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

II- Núcleo de Defesa do Consumidor; (Incluído pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

III- Núcleo Itinerante das Questões Fundiárias e Urbanísticas; (Incluído pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

IV - Núcleo da Infância e Juventude; (Incluído pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

V - Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos; (Incluído pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

VI - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher; (Incluído pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

VII - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência; e (Incluído pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

VIII - Núcleo de Proteção ao Meio Ambiente e Recursos Naturais. (Incluído pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

IX - Núcleo de Atendimento e Defesa dos agentes de segurança pública do Estado do Paraná; (Incluído pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021)

X - Núcleo de Defesa da Saúde. (Incluído pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021)

§ 3º A atribuição para a propositura de demandas coletivas caberá ao Núcleo Especializado cuja matéria seja pertinente e, subsidiariamente, ao Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos. (Incluído pela Lei Complementar 200 de 05/12/2016)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 41 Os Defensores Públicos do Estado constituem órgãos de atuação da Defensoria Pública do Estado do Paraná, desempenhando as atribuições a eles inerentes.

Art. 42 Aos Defensores Públicos do Estado incumbe, genericamente, o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses daqueles juridicamente necessitados, competindo-lhes especialmente:

I – atender às partes e aos interessados;

II - propor a ação penal privada nos casos em que a parte for juridicamente necessitada;

III - tentar a conciliação das partes antes de promover a ação, quando julgar conveniente;

IV - defender os acusados em processo disciplinar;

V - exercer a função de curador especial de que tratam os códigos de Processo Penal e de Processo Civil, salvo quando a Lei a atribuir especificamente a outrem;

VI - postular a concessão da gratuidade de justiça e o patrocínio da Defensoria Pública do Estado do Paraná mediante comprovação do estado de pobreza por parte do interessado;

VII - exercer a função de curador nos processos em que ao Juiz competir à nomeação, inclusive a de procurador à lide do interditando, quando a interdição for pedida pelo órgão do Ministério Público do Estado do Paraná e na Comarca não houver tutor judicial;

VIII - acompanhar, comparecer aos atos processuais assídua e pontualmente, e impulsionar os processos, providenciando para que os feitos tenham a sua tramitação normal, utilizando-se de todos os meios processuais cabíveis;

IX - sustentar, quando necessário, nos Tribunais, oralmente, ou por memorial, os recursos interpostos e as razões apresentadas por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Paraná;

~~**X** – exercer a função de defensor do vínculo matrimonial em qualquer grau de jurisdição;~~

X - atender e orientar as partes e interessados em locais e horários preestabelecidos;
(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~**XI** – atender e orientar as partes e interessados em locais e horários pré-estabelecidos;~~

XI -
interpor recurso para qualquer grau de jurisdição e promover revisão criminal quando cabível;
(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~**XII** – interpor recurso para qualquer grau de jurisdição e promover revisão criminal quando cabível;~~

XII - defender no processo criminal os réus que não tenham defensor constituído, inclusive os revéis;
(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~**XIII** – defender no processo criminal os réus que não tenham defensor constituído, inclusive os revéis;~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XIII - requerer a transferência de presos para local adequado, quando necessário;
([Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012](#))

~~**XIV** - requerer a transferência de presos para local adequado, quando necessário;~~

XIV - requerer o arbitramento e o recolhimento ao Fundo Próprio da Defensoria Pública do Estado do Paraná dos honorários advocatícios, quando devidos;
([Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012](#))

~~**XV** - requerer o arbitramento e o recolhimento ao Fundo Próprio da Defensoria Pública do Estado do Paraná dos honorários advocatícios, quando devidos;~~

XV - requerer o acolhimento ou a internação de crianças e adolescentes em situação de abandono ou situação de risco;
([Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012](#))

~~**XVI** - requerer o acolhimento ou a internação de crianças e adolescentes em situação de abandono ou situação de risco;~~

XVI - impetrar habeas corpus;
([Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012](#))

~~**XVII** - impetrar habeas corpus;~~

XVII - diligenciar as medidas necessárias ao assentamento do registro civil de nascimento das crianças e adolescentes;
([Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012](#))

~~**XVIII** - diligenciar as medidas necessárias ao assentamento do registro civil de nascimento das crianças e adolescentes;~~

XVIII - funcionar por designação do Defensor Público-Geral a pedido do Juiz em ações penais, na hipótese do não comparecimento do advogado constituído;
([Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012](#))

~~**XIX** - funcionar por designação do Defensor Público-Geral a pedido do Juiz em ações penais, na hipótese do não comparecimento do advogado constituído;~~

XIX - representar ao Ministério Público do Estado do Paraná, em caso de tortura e maus tratos à pessoa do defendendo;
([Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012](#))

~~**XX** - representar ao Ministério Público do Estado do Paraná, em caso de tortura e maus tratos à pessoa do defendendo;~~

XX - participar, com direito a voz e voto, do Conselho Penitenciário;
([Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012](#))

~~**XXI** - participar, com direito de voz e voto, do Conselho Penitenciário;~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XXI – certificar a autenticidade de cópias de documentos necessários à instrução de processo administrativo ou judicial, à vista da apresentação dos originais;
([Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012](#))

~~**XXII** – certificar a autenticidade de cópias de documentos necessários à instrução de processo administrativo ou judicial, à vista da apresentação dos originais.~~

XXII – elaborar seu Regimento Interno;
([Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012](#))

XXIII – fixar, ouvida a Escola da Defensoria Pública do Estado, parâmetros de qualidade para a atuação dos Defensores Públicos do Estado;
([Incluído pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012](#))

XXIV – deliberar e convocar audiências públicas de assuntos de interesse da sociedade, colhendo, inclusive, a manifestação da Ouvidoria Geral da Defensoria Pública do Estado.
([Incluído pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012](#))

§ 1º Aos Defensores Públicos do Estado incumbem também a defesa dos direitos dos consumidores destinatários de suas atribuições institucionais, que se sentirem lesados na aquisição de bens e serviços.

§ 1º Aos Defensores Públicos do Estado incumbem também a defesa dos direitos dos consumidores destinatários de suas atribuições institucionais, que se sentirem lesados na aquisição de bens e serviços.

§ 2º A Defensoria Pública do Estado do Paraná deverá manter Defensores Públicos do Estado nos estabelecimentos penais sob administração do Estado do Paraná, para atendimento permanente aos presos e internados juridicamente necessitados. Competirá à administração do estabelecimento penal divulgar amplamente os dias e horários de expediente, no local, dos Defensores Públicos do Estado, reservar-lhes instalações adequadas ao seu trabalho, fornecer-lhes apoio administrativo, prestar-lhes informações e assegurar-lhes o acesso à documentação sobre os presos e internados, aos quais não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com os Defensores Públicos do Estado.

Seção VIIA

Dos Núcleos Regionais de Atendimento

([Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022](#))

Art. 42A. O atendimento da Defensoria Pública do Paraná será realizado por meio de quinze Núcleos Regionais de Atendimento, nos seguintes termos: ([Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022](#))

I - a primeira região terá sede em Curitiba e abrange as Comarcas do Foro Central e Região Metropolitana de Curitiba, São José dos Pinhais, Colombo, Almirante Tamandaré, Campo Largo, Araucária, Fazenda Rio Grande, Pinhais, Piraquara, Rio Branco do Sul, Cerro Azul e Bocaiúva do Sul; ([Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022](#))

II - a segunda região terá sede em Londrina e abrange as Comarcas de Londrina, Rolândia, Cambé, Ibiporã, Porecatu, Bela Vista do Paraíso, Assaí, Centenário do Sul, Jaguapitã, Primeiro de Maio e Sertanópolis; ([Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022](#))



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III - a terceira região terá sede em Maringá e abrange as Comarcas de Maringá, Nova Esperança, Mandaguaçu, Sarandi, Marialva, Mandaguari, Colorado, Astorga e Santa Fé; [\(Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022\)](#)

IV - a quarta região terá sede em Ponta Grossa e abrange as Comarcas de Ponta Grossa, Castro, Jaguariaíva, Telêmaco Borba, São João do Triunfo, Palmeira, Ipiranga, Reserva, Tibagi, Piraí do Sul, Arapoti e Sengés; [\(Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022\)](#)

V - a quinta região terá sede em Cascavel e Toledo e abrange as Comarcas de Cascavel, Toledo, Guaíra, Marechal Cândido Rondon, Palotina, Assis Chateaubriand, Corbélia, Terra Roxa, Formosa do Oeste, Nova Aurora, Guaraniaçu, Catanduvas, Capitão Leônidas Marques e Capanema; [\(Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022\)](#)

VI - a sexta região terá sede em Foz do Iguaçu e abrange as comarcas de Foz do Iguaçu, São Miguel do Iguaçu, Medianeira, Matelândia e Santa Helena; [\(Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022\)](#)

VII - a sétima região terá sede em Guarapuava e abrange as Comarcas de Guarapuava, Prudentópolis, Irati, Pinhão, Cantagalo, Imbituva, Teixeira Soares e Rebouças; [\(Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022\)](#)

VIII - a oitava região terá sede em Pato Branco e Francisco Beltrão e abrange as Comarcas de Pato Branco, Francisco Beltrão, Laranjeiras do Sul, Quedas do Iguaçu, Dois Vizinhos, Chopinzinho, Coronel Vivida, Palmas, Salto do Lontra, Realeza, Ampere, Barracão, Marmeleiro, Clevelândia, Mangueirinha, São João e Santo Antônio do Sudoeste; [\(Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022\)](#)

IX - a nona região terá sede em Cornélio Procopio e abrange as Comarcas de Cornélio Procopio, Ibaiti, Wenceslau Braz, Santo Antônio da Platina, Jacarezinho, Andirá, Bandeirantes, Santa Mariana, Cambará, Ribeirão Claro, Carlópolis, Joaquim Távora, Siqueira Campos, Tomazina, Curiúva, Ortigueira, São Jerônimo da Serra, Congonhinhas, Nova Fátima, Ribeirão do Pinhal e Uraí; [\(Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022\)](#)

X - a décima região terá sede em Apucarana e Arapongas e abrange as Comarcas de Apucarana, Arapongas, Jandaia do Sul, Ivaiporã, São João do Ivaí, Marilândia do Sul, Faxinal e Grandes Rios; [\(Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022\)](#)

XI - a décima primeira região terá sede em Campo Mourão e abrange as Comarcas de Campo Mourão, Peabiru, Goioerê, Pitanga, Engenheiro Beltrão, Barbosa Ferraz, Iretama, Manoel Ribas, Cândido de Abreu, Palmital, Campina da Lagoa, Ubiratã e Mamborê; [\(Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022\)](#)

XII - a décima segunda região terá sede em Umuarama e Cianorte e abrange as Comarcas de Umuarama, Cianorte, Cruzeiro do Oeste, Terra Boa, Icaraíma, Xambrê, Pérola, Altônia, Iporã e Alto Piquiri; [\(Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022\)](#)

XIII - a décima segunda região terá sede em Umuarama e Cianorte e abrange as Comarcas de Umuarama, Cianorte, Cruzeiro do Oeste, Terra Boa, Icaraíma, Xambrê, Pérola, Altônia, Iporã e Alto Piquiri; [\(Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022\)](#)

XIV - a décima quarta região terá sede em União da Vitória e abrange as Comarcas de União da Vitória, São Mateus do Sul, Lapa, Rio Negro e Mallet; [\(Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XIV - a décima quinta região terá sede em Paranaguá e abrange as Comarcas de Paranaguá, Antonina, Pontal do Paraná, Matinhos, Morretes e Guaratuba. [\(Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022\)](#)

§1º A primeira região abrange a atuação junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. [\(Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022\)](#)

§2º Os defensores públicos do Estado serão lotados na sede da respectiva região, sendo-lhes facultado residir em outra comarca do mesmo Núcleo Regional. [\(Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022\)](#)

§3º Nas demais comarcas do respectivo Núcleo Regional, a Defensoria Pública manterá postos de atendimento à população com equipes de servidores e estagiários, organizará atendimento itinerante permanente e providenciará opções de atendimento remoto e participação em audiências na forma virtual, sob a coordenação e supervisão dos defensores públicos da respectiva região. [\(Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022\)](#)

§4º Dentro de cada Núcleo Regional, o Conselho Superior regulamentará subnúcleos de atuação nas áreas de Infância e Juventude, Família, Cível e Fazenda Pública, Criminal e de Execução Penal. [\(Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022\)](#)

Seção VIII Dos Órgãos Auxiliare

Art. 43 São órgãos auxiliares da Defensoria Pública do Estado do Paraná:

I - a Escola da Defensoria Pública do Estado;

II - a Coordenadoria-Geral de Administração;

III - a Coordenadoria de Planejamento;

IV - a Coordenadoria de Comunicação;

~~**V** - a Coordenadoria de Tecnologia da Informação;~~

V - a Coordenadoria Jurídica; [\(Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018\)](#)

VI - os Centros de Atendimento Multidisciplinar;

VII - os Assessores Jurídicos;

VIII - os Estagiários.

Parágrafo único. Veda o exercício da advocacia a todos os membros e servidores da Instituição. [\(Incluído pela Lei Complementar 223 de 17/06/2020\)](#)

Art. 44 A estrutura e atribuições das unidades internas dos órgãos auxiliares serão fixadas por ato do Defensor Público-Geral do Estado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Subseção I

Da Escola da Defensoria Pública do Estado

Art. 45 A Escola da Defensoria Pública do Estado do Paraná é órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado do Paraná, competindo-lhe:

I - promover a atualização profissional e os aperfeiçoamentos técnicos dos membros, estagiários e servidores, realizando cursos, conferências, seminários e outras atividades científicas relativas às áreas de atuação e às atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

II - promover a capacitação funcional dos membros e servidores, necessária ao exercício de cargos de coordenação, notadamente para a incorporação de técnicas de gestão, administração, relacionamento interpessoal e liderança;

III - editar revistas e boletins periódicos de conteúdo multidisciplinar visando à divulgação de estudos, artigos e pesquisas de interesse institucional;

IV - manter intercâmbios e convênios com instituições de ensino, órgãos públicos e entidades cuja atuação guarde afinidade com as atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado do Paraná, inclusive com órgãos de ensino e formação das demais carreiras jurídicas;

V - manter biblioteca atualizada, efetuando o tombamento e classificação de livros, revistas, impressos, documentos, arquivos eletrônicos e eletromagnéticos que componham seu acervo;

VI - disponibilizar aos membros, estagiários e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná, por meio da "internet" ou outro instrumento eletrônico, ferramentas de pesquisa e espaço para troca de informações;

VII - promover a rápida e constante atualização dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná em matéria legislativa, doutrinária e jurisprudencial de interesse dos serviços;

VIII - realizar pesquisas e estudos bibliográficos solicitados pelos órgãos de execução, relacionados ao desempenho de suas atividades;

IX - custear integralmente as despesas de membros e servidores relativas à participação nas atividades que promover;

X - custear, integral ou parcialmente, as despesas de membros e servidores relativas à participação em eventos promovidos por outros órgãos de natureza científica e acadêmica que propiciem a atualização e aperfeiçoamentos profissionais;

XI - participar da organização do concurso de ingresso na Carreira de Defensor Público do Estado;

XII - promover o curso de preparação à carreira, destinado aos Defensores Públicos do Estado em estágio probatório;

XIII - incentivar a participação dos Defensores Públicos do Estado nos conselhos municipais, estaduais e comunitários que tenham atuação em matéria correlata;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XIII - incentivar a participação dos Defensores Públicos do Estado nos conselhos municipais, estaduais e comunitários que tenham atuação em matéria correlata;

XIV - auxiliar o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado na fixação de parâmetros mínimos de qualidade para atuação dos Defensores Públicos do Estado;

XV - organizar encontro anual dos Defensores Públicos do Estado para a definição de teses institucionais, que deverão ser observadas por todos os membros da Carreira, constituindo parâmetros mínimos de qualidade para atuação;

XVI - acompanhar e avaliar a qualidade das atividades executadas pelos Defensores Públicos do Estado em estágio probatório, enviando relatórios individuais ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

XVII - promover, juntamente com as Defensorias Públicas do Estado do Paraná e os Núcleos Especializados da Defensoria Pública do Estado, cursos de difusão e conscientização dos Direitos Humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico e editar cartilhas e livros no mesmo sentido.

XVIII - instituir, realizar e estimular cursos ou qualquer tipo de atividade cultural ou educacional ligada ao campo do direito e ciências correlatas. (NR) [\(Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018\)](#)

~~**Art. 46** O Diretor da Escola da Defensoria Pública do Estado será indicado pelo Defensor Público-Geral do Estado dentre os membros da Carreira de Defensor Público do Estado ou do Grupo Ocupacional Superior com graduação em Direito.~~

Art. 46 O Diretor da Escola da Defensoria Pública do Estado será indicado pelo Defensor Público-Geral do Estado dentre os integrantes da Carreira de Defensor Público do Estado. [\(Redação dada pela Lei Complementar 199 de 31/08/2016\)](#)

~~**Parágrafo único** O cargo de que trata o caput desse artigo será exercido por mandato de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução.~~

~~[\(Revogado pela Lei Complementar 224 de 27/07/2020\)](#)~~

Art. 47 A estrutura administrativa da Escola da Defensoria Pública do Estado, conforme Anexo III desta Lei Complementar, será composta ao menos por:

I - 01 (um) Diretor da Escola da Defensoria Pública do Estado;

II - 01 (um) cargo superior com graduação em Secretariado Executivo;

Subseção II

Da Coordenadoria-Geral de Administração

Art. 48 A Coordenadoria-Geral de Administração é órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado do Paraná, vinculado diretamente ao Defensor Público-Geral do Estado, cabendo-lhe prestar serviços nas áreas de gestão orçamentária e financeira, planejamento, patrimônio, infra-estrutura material, pessoal, recursos humanos, transportes, comunicações administrativas, serviços gerais e qualidade dos serviços prestados.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. O Coordenador-Geral de Administração indicará o Supervisor de cada Departamento vinculado à Coordenadoria-Geral de Administração, que será designado por ato do Defensor Público-Geral.

(Incluído pela Lei Complementar 199 de 31/08/2016)

Art. 49 A Coordenadoria-Geral de Administração será composta por:

I - Departamento de Recursos Humanos;

II - Departamento Financeiro;

III - Departamento de Infra-estrutura e Materiais;

~~**IV** - Departamento de Apoio Técnico;~~

IV - Departamento de Contratos; (Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

~~**V** - Departamento de Qualidade dos serviços prestados pela Defensoria Pública do Estado do Paraná;~~

V - Departamento de Compras e Aquisições; (Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

~~**VI** - Departamento de Sistema Integrado de Informações;~~

VI - Departamento de Fiscalização de Contratos; e (Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

~~**VII** - Departamento Jurídico-administrativo.~~

VII - Departamento de Informática.(NR) (Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

Art. 50 As Defensorias Públicas do Estado do Paraná serão dotadas de Centros de Administração, que observarão as diretrizes fixadas pela Coordenadoria-Geral de Administração, para atendimento das necessidades locais.

~~**Art. 51** A Coordenadoria-Geral de Administração da Defensoria Pública do Estado, conforme Anexo III desta Lei Complementar, será por uma equipe administrativa de ao menos 01 (um) Coordenador-Geral de Administração da Defensoria Pública do Estado; 01 (um) cargo superior com graduação em Secretariado Executivo; 01 (um) cargo superior com graduação em Administração e 02 (dois) Técnicos Administrativos; (Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

~~**I** - Departamento de Recursos Humanos; (Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

~~**a)** 01 (um) cargo superior com graduação em Administração; (Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

b) 02 (dois) cargos de Técnico Administrativo;
(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

e) 02 (dois) cargos de Técnico de Recursos Humanos;
(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

II – Departamento Financeiro:
(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

a) 02 (dois) cargos superiores com graduação em Contabilidade;
(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

b) 02 (dois) cargos de Técnico Administrativo;
(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

III – Departamento de Infra-estrutura e Materiais:
(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

a) 02 (dois) cargos superiores com graduação em Administração;
(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

b) 05 (cinco) cargos de Técnico Administrativo;
(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

IV – Departamento de Apoio Técnico:
(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

a) 04 (quatro) cargos superiores com graduação em Contabilidade;
(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

b) 01 (um) cargo superior com graduação em Economia;
(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

e) 02 (dois) cargos de Técnico Administrativo;
(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

V – Departamento de Qualidade dos serviços prestados pela Defensoria Pública do Estado do Paraná;
(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

a) 01 (um) cargo superior com graduação em Administração;
(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

b) 02 (dois) cargos de Técnico Administrativo;
(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

VI – Departamento de Sistema Integrado de Informações;
(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

a) 01 (um) cargo superior com graduação em Estatística;
(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~b) 01 (um) cargo superior com graduação em Administração;
(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

~~e) 02 (dois) cargos de Técnico Administrativo.
(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

~~VII – Departamento Jurídico administrativo.
(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

~~a) 02 (dois) cargos superiores com graduação em Direito;
(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

~~b) 03 (três) cargos de Técnico Administrativo.
(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

Subseção III

Da Coordenadoria de planejamento

~~Art. 52. A Coordenadoria de Planejamento, órgão subordinado diretamente ao Subdefensor Público-Geral do Estado, tem por atribuições, dentre outras:~~

Art. 52. A Coordenadoria de Planejamento, órgão subordinado diretamente ao Defensor Público-Geral do Estado, tem por atribuições, dentre outras: (Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

I - orientar, analisar e coordenar a elaboração dos programas e orçamentos-programa da Defensoria Pública do Estado do Paraná e de suas unidades administrativas;

II - controlar, por meio de relatórios, o andamento físico-financeiro dos programas e orçamentos-programa.

~~Art. 53. Compete ao Subdefensor Público-Geral do Estado designar o Coordenador, dentre os integrantes da carreira, bem como os demais membros do órgão a que se refere o artigo 44 desta Lei Complementar.~~

~~Art. 53. Compete ao Subdefensor Público-Geral do Estado designar o Coordenador dentre os integrantes da carreira de Defensor Público do Estado, bem como os demais membros do órgão a que se refere o art. 44 desta Lei Complementar.
(Redação dada pela Lei Complementar 199 de 31/08/2016)~~

Art. 53. Compete ao Defensor Público-Geral do Estado designar o Coordenador dentre os integrantes da carreira de Defensor Público do Estado, bem como os demais membros do órgão a que se refere o art. 44 desta Lei Complementar. (NR) (Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

Art. 54. A Coordenadoria de Planejamento da Defensoria Pública do Estado, conforme Anexo III desta Lei Complementar, contará com equipe administrativa mínima de:

I - 01 (um) Coordenador de Planejamento;

II - 01 (um) cargo superior com graduação em Administração;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III - 01 (um) cargo superior com graduação em Contabilidade;

IV - 01 (um) cargo superior com graduação em Economia;

V - 02 (dois) cargos de Técnico Administrativo.

Subseção IV

Da Coordenadoria de Comunicação

Art. 55. A Coordenadoria de Imprensa, conforme Anexo III, será composta por uma equipe administrativa mínima de:

I - 01 (um) Coordenador de Comunicação;

II - 02 (dois) cargos superiores com graduação em Jornalismo;

III - 01 (um) cargo Técnico Administrativo;

Art. 56. Compete a Coordenadoria de Comunicação:

I - promover e divulgar informações institucionais ao público interno e externo, por quaisquer meios de comunicação;

II - criar manter e atualizar página da Defensoria Pública do Estado do Paraná na "internet";

III - viabilizar a execução, pela escola da Defensoria Pública do Estado e pelos Núcleos Especializados da Defensoria Pública do Estado, do disposto no artigo 5º, inciso II, desta Lei complementar.

Subseção V

~~Da Coordenadoria de Tecnologia da Informação~~

Subseção V

Da Coordenadoria Jurídica (Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

~~**Art. 57.** A coordenadoria de Tecnologia da Informação é órgão auxiliar responsável pela informatização dos serviços prestados pela Defensoria Pública do Estado do Paraná.~~

Art. 57. A Coordenadoria Jurídica é órgão auxiliar responsável pela elaboração de estudos, pareceres e demais atos relacionados à atividade da Defensoria Pública. (Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

Parágrafo único. Compete ao Defensor Público-Geral do Estado designar o Coordenador Jurídico dentre os integrantes da carreira de Defensor Público do Estado. (NR) (Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

~~**Art. 58.** A Coordenadoria de Tecnologia da Informação, conforme Anexo III desta Lei Complementar, contará com no mínimo:~~
(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

~~**I** - 01 (um) Coordenador de Tecnologia da Informação~~
(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~II~~ 02 (dois) cargos superiores com graduação em Informática;
(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

~~III~~ 01 (um) Técnico em Informática;
(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

~~IV~~ 01 (um) Técnico em Redes de Computador;
(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

~~Art. 59.~~ Compete à Coordenadora de Tecnologia da Informação:
(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

~~I~~ elaborar e submeter à aprovação do Defensor Público Geral do Estado plano de informatização dos serviços da instituição;
(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

~~II~~ criar, desenvolver e implantar programas de informática e comunicação para uso dos servidores públicos lotados na Defensoria Pública do Estado do Paraná;
(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

~~III~~ criar e manter bancos de dados sobre as atividades da Defensoria Pública do Estado do Paraná;
(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

~~IV~~ realizar a manutenção dos equipamentos de informática, inclusive com a instalação de atualizações dos sistemas de informática;
(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

~~V~~ realizar treinamento dos Defensores Públicos do Estado e servidores no uso de equipamentos e programas informatizados;
(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

~~VI~~ dar suporte à criação, manutenção e atualização de página da Defensoria Pública do Estado do Paraná;
(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

~~VII~~ criar, desenvolver e manter serviço de correio eletrônico para todos os órgãos da Defensoria Pública do Estado do Paraná, consoante orientação do Defensor Público Geral do Estado;
(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

~~VIII~~ prestar suporte na área de informática aos órgãos da Defensoria Pública do Estado do Paraná;
(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

~~IX~~ recomendar a atualização ou substituição de programas ou equipamentos de informática;
(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

~~X~~ executar outros serviços que lhe forem atribuídos pelo Defensor Público Geral do Estado.
(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Subseção VI

Dos Centros de Atendimento Multidisciplinar

~~**Art. 60.** Compete aos Centros de Atendimento Multidisciplinar assessorar os Defensores Públicos do Estado nas áreas relacionadas às suas atribuições.~~

Art. 60. Compete à Central de Relacionamento com o Cidadão coordenar o atendimento inicial e a triagem socioeconômica em todo o Estado do Paraná, apresentar projetos de facilitação do acesso à justiça, prestar apoio aos Núcleos Regionais de Atendimento e assessorar os Defensores Públicos do Estado nas áreas relacionadas às suas atribuições. [\(Redação dada pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022\)](#)

§1º A triagem socioeconômica observará os princípios da eficiência e economicidade e priorizará a auto declaração quanto aos requisitos socioeconômicos para usuários(as) não declarantes do imposto de renda, sendo permitido, nos demais casos, o envio de documentos pela forma remota. [\(Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022\)](#)

§2º A triagem socioeconômica terá validade de doze meses, sendo vedada a realização de nova triagem neste período, salvo no caso de indícios de ocultação ou adulteração de dados relevantes para a análise socioeconômica. [\(Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022\)](#)

§3º Dispensa a triagem socioeconômica quando comprovado cadastro do assistido em programa de assistência social com similaridade de requisitos ou quando houver triagem realizada por outra Defensoria Pública Estadual ou pela Defensoria Pública da União nos doze meses anteriores ao atendimento, nos termos de regulamentação do Conselho Superior. [\(Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022\)](#)

§4º A omissão ou inserção de declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, na triagem por auto declaração, sujeitará o usuário às sanções cíveis, administrativas e penais previstas na legislação. [\(Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022\)](#)

~~**Art. 61.** O Centro de Atendimento Multidisciplinar da Capital do Estado contará, conforme Anexo III desta Lei Complementar com equipe mínima de:~~

Art. 61. Compete ao Centro Estadual de Atendimento Multidisciplinar coordenar o atendimento multidisciplinar em todo o Estado do Paraná, prestar apoio aos Núcleos Regionais de Atendimento e assessorar os Defensores Públicos do Estado nas áreas relacionadas às suas atribuições. [\(Redação dada pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022\)](#)

~~**I**— 01 (um) Coordenador de centro de Atendimento Multidisciplinar
[\(Revogado pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022\)](#)~~

~~**II**— 01 (um) cargo superior com graduação em Secretariado Executivo;
[\(Revogado pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022\)](#)~~

~~**III**— 03 (três) cargos superiores com graduação em Psicologia;
[\(Revogado pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022\)](#)~~

~~**IV**— 01 (um) cargo superior com graduação em Sociologia;
[\(Revogado pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022\)](#)~~

~~**V**— 01 (um) cargo superior com graduação em Psiquiatria;
[\(Revogado pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022\)](#)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~**VI**– 04 (quatro) cargos superiores com graduação em Serviço Social;
(Revogado pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)~~

~~**VII**– 01 (um) cargo superior com graduação em Medicina Clínica;
(Revogado pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)~~

~~**VIII**– 01 (um) cargo superior com graduação em Engenharia;
(Revogado pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)~~

~~**IX**– 03 (três) cargos de Técnico Administrativo.
(Revogado pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)~~

Parágrafo único. O Centro Estadual de Atendimento Multidisciplinar reunirá os profissionais de Psicologia, Serviço Social, Sociologia, Psiquiatria e Medicina Clínica da Defensoria Pública do Estado para elaboração e consecução de projetos de atendimento e assistência integral à população. (Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)

~~**Art. 62.** O Centro de Atendimento Multidisciplinar das Defensorias Públicas do Interior contará, conforme Anexo III, com equipe mínima de:
(Revogado pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)~~

~~**I**– 01 (um) cargo superior com graduação em Psicologia;
(Revogado pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)~~

~~**II**– 01 (um) cargo superior com graduação em Serviço Social;
(Revogado pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)~~

~~**III**– 01 (um) cargo de Técnico Administrativo.
(Revogado pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)~~

~~**Art. 63.** Para o desempenho de suas atribuições, os Centros de Atendimento Multidisciplinar poderão contar com profissionais e estagiários das áreas de psicologia, serviço social, engenharia, sociologia, estatística, economia, ciências contábeis e direito, dentre outras.
(Revogado pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)~~

~~**Parágrafo único** Os estagiários, auxiliares dos profissionais do Centro de Atendimento Multidisciplinar, serão submetidos à seleção e regime estabelecido por deliberação do Conselho Superior.
(Revogado pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)~~

~~**Art. 64.** Os Centros de Atendimento Multidisciplinar serão coordenados por Defensores Públicos do Estado designados pelo Defensor Público Geral do Estado.~~

~~**Art. 64.** A Central de Relacionamento com o Cidadão e o Centro Estadual de Atendimento Multidisciplinar serão coordenados por Defensoras ou Defensores Públicos designados pelo Defensor Público-Geral do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)~~

Seção IX

Dos Assessores Jurídicos da Defensoria Pública do Estado

~~**Art. 65.** Os ocupantes do cargo do Grupo Ocupacional superior com graduação em Direito serão denominados Assessores Jurídicos da Defensoria Pública do Estado.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 66. Os Assessores Jurídicos da Defensoria Pública do Estado deverão auxiliar e assessorar os Defensores Públicos do Estado a realizar todas as suas atribuições, e quando lotados em órgãos administrativos realizar a assessoria jurídica de tais órgãos.

~~**Parágrafo único** Os Assessores Jurídicos deverão ser bacharéis em Direito.~~

Parágrafo único Os assessores jurídicos deverão ser bacharéis em Direito.
(Redação dada pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014)

Art. 67. Aos Assessores Jurídicos é vedado:

I - exercer consultoria, assessoramento jurídico ou advocacia fora das atribuições inerentes ao seu cargo;

II - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como contista ou acionista;

III - receber a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições.

Capítulo II

Das Carreiras da Defensoria Pública do Estado do Paraná

Seção I

Dos Cargos e Funções Privativas de Defensor Público do Estado

Art. 68. A Defensoria Pública do Estado do Paraná é integrada pela Carreira de Defensor Público e pelo Quadro Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

§ 1º. A Carreira de Defensor Público do Estado será composta das categorias de cargos efetivos necessárias ao cumprimento das suas funções institucionais, na forma desta Lei Complementar.

§ 2º. O Quadro de Pessoal da defensoria Pública do Estado do Paraná será composta de três categorias: Grupo Ocupacional Superior, Grupo Ocupacional Intermediário e Grupo Ocupacional Básico, as quais serão subdivididas em funções e serem desenvolvidas conforme o nível de escolaridade exigida e atividades a serem exercidas.

Art. 69. À Defensoria Pública do Estado do Paraná compreende os cargos privativos de Defensor Público do Estado, exercidos em jornada integral.

~~**Art. 70.** Fica instituída a Carreira de Defensor Público do Estado, composta de 03 (três) categorias, identificadas na seguinte conformidade:~~

Art. 70. Institui a Carreira de Defensor Público do Estado, composta de cinco categorias, identificadas na seguinte conformidade: (Redação dada pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

~~**I** - Defensor Público do Estado de Terceira Categoria;~~

I - Defensor Público Substituto; (Redação dada pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

~~**II** - Defensor Público do Estado de Segunda Categoria;~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II - Defensor Público do Estado de Terceira Categoria; (Redação dada pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

~~**III** - Defensor Público do Estado de Primeira Categoria.~~

III - Defensor Público do Estado de Segunda Categoria; (Redação dada pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

IV - Defensor Público do Estado de Primeira Categoria; (Incluído pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

V - Defensor Público do Estado de Classe Especial. (Incluído pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

~~**Parágrafo único** O acesso aos cargos das categorias superiores da carreira dar-se-á por promoção pelos critérios, alternadamente, de antiguidade e merecimento.~~

§ 1º Os Defensores Públicos Substitutos constituem-se de órgãos de execução da Defensoria Pública vinculada ao primeiro grau de jurisdição, podendo atuar em auxílio ou substituição dos respectivos titulares. (Redação dada pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

§ 2º O acesso aos cargos das categorias superiores da carreira dar-se-á por promoção pelos critérios, alternadamente, de antiguidade e merecimento. (Incluído pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

§ 3º As atribuições vinculadas ao segundo grau de jurisdição e aos tribunais superiores serão exercidas por Defensores Públicos de Classe Especial. (Incluído pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

~~**§ 4º** Os Defensores Públicos de Classe Especial em atuação perante o segundo grau de jurisdição e tribunais superiores poderão ser substituídos por Defensores Públicos de Primeira Categoria, cabendo ao Conselho Superior da Defensoria Pública regulamentar norma de transição enquanto o número de Defensores Públicos na categoria for insuficiente. (Incluído pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)~~

§ 4º Os Defensores Públicos de Classe Especial em atuação perante o segundo grau de jurisdição e tribunais superiores poderão ser substituídos por Defensores Públicos de Primeira Categoria, por meio de remoção, com prazo determinado até a cessação do afastamento ou vacância que motivou a substituição. (Redação dada pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021)

§ 5º No ato de promoção para a classe especial, poderá ser mantida a designação do Defensor na Defensoria atualmente titularizada, enquanto o número de Defensores Públicos em atuação nas Defensorias de primeiro grau for insuficiente, cabendo ao Conselho Superior da Defensoria Pública a regulamentação destas hipóteses. (Incluído pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

Art. 71. Fica instituído o Quadro Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná, composto das funções que seguem:

I - Grupo Ocupacional Superior.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- a) Com graduação em Direito;
- b) Com graduação em Informática;
- c) Com graduação em Engenharia;
- d) Com graduação em Contabilidade;
- e) Com graduação em Serviço Social;
- f) Com graduação em Psicologia;
- g) Com graduação em Psiquiatria;
- h) Com graduação em Sociologia;
- i) Com graduação em Biblioteconomia;
- j) Com graduação em Comunicação Social;
- k) Com graduação em Administração;
- l) Com graduação em Estatística;
- m) Com graduação em Economia;
- n) Com graduação em Secretariado Executivo.

II - Grupo Ocupacional Intermediário:

- a) Técnico em Informática;
- b) Técnico Administrativo;
- c) Técnico em Rede de Computador;
- d) Técnico em Recursos Humanos.

Parágrafo único O acesso aos cargos das categorias, níveis e referências salariais da carreira dar-se-á por promoção pelos critérios, alternadamente, de antiguidade e merecimento, a serem definidos em regimento interno.

~~**Art. 72.** O Defensor Público do Estado do Paraná poderá ser promovido às categorias superiores da carreira e optar por permanecer no grau de jurisdição que em estiver lotado.~~

Art. 72. O Defensor Público do Estado poderá ser promovido às categorias superiores da carreira e optar por permanecer no grau de jurisdição em que estiver lotado. (Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~**Art. 73.** São função de confiança os seguintes cargos privativos da Defensoria Pública do Estado do Paraná a serem exercidos exclusivamente por servidores integrantes da Carreira de Defensor Público do Estado em atividade:~~

~~**Art. 73.** São função de confiança os seguintes cargos privativos da Defensoria Pública do Estado do Paraná a serem exercidos exclusivamente por servidores integrantes da Carreira de Defensor Público do Estado em atividade:~~

~~[\(Redação dada pela Lei Complementar 199 de 31/08/2016\)](#)~~

Art. 73. São funções de confiança os seguintes cargos privativos da Defensoria Pública do Estado do Paraná a serem exercidos exclusivamente por membros da Carreira de Defensor Público do Estado em atividade: [\(Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018\)](#)

~~**I** - Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado;~~

~~**I** - Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado;
[\(Redação dada pela Lei Complementar 199 de 31/08/2016\)](#)~~

I - Corregedor-Geral e Subcorregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado; [\(Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018\)](#)

~~**II** - Diretor da Escola da Defensoria Pública do Estado;~~

~~**II** - Diretor da Escola da Defensoria Pública do Estado;
[\(Redação dada pela Lei Complementar 199 de 31/08/2016\)](#)~~

II - Diretor da Escola da Defensoria Pública do Estado; [\(Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018\)](#)

~~**III** - Subdefensor Público Geral do Estado;~~

~~**III** - Subdefensor Público Geral do Estado;
[\(Redação dada pela Lei Complementar 199 de 31/08/2016\)](#)~~

III - Primeiro e Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado; [\(Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018\)](#)

~~**IV** - Coordenador de Defensoria Pública do Estado;~~

~~**IV** - Coordenador de Defensoria Pública do Estado;
[\(Redação dada pela Lei Complementar 199 de 31/08/2016\)](#)~~

IV - Coordenador de Defensoria Pública do Estado; [\(Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018\)](#)

~~**VI** - Coordenador de Núcleo Especializado da Defensoria Pública do Estado.~~

~~**V** - Coordenador de Núcleo Especializado da Defensoria Pública do Estado;
[\(Redação dada pela Lei Complementar 199 de 31/08/2016\)](#)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

V - Coordenador de Núcleo Especializado da Defensoria Pública do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

~~**VI** - Defensor Público do Estado Chefe do Gabinete;
(Incluído pela Lei Complementar 199 de 31/08/2016)~~

VI - Defensor Público do Estado Chefe do Gabinete; (Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

~~**VII** - Coordenador de Centro de Atendimento Multidisciplinar;
(Incluído pela Lei Complementar 199 de 31/08/2016)~~

VII - Coordenador de Centro de Atendimento Multidisciplinar; (Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

VIII - Coordenador Jurídico.(NR) (Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

Parágrafo único: Os Coordenadores de Defensoria perceberão gratificação na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor do seu respectivo subsídio. (Incluído pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

Art. 74. São funções de confiança os seguintes cargos privativos de servidores públicos integrantes do quadro Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná em atividade:

~~**I** - Defensor Público do Estado Chefe do Gabinete;
(Revogado pela Lei Complementar 199 de 31/08/2016)~~

II - Coordenador Geral da Administração;

III - Coordenador de Comunicação;

IV - Coordenador de Tecnologia da Informação;

~~**V** - Coordenador de Centro de Atendimento Multidisciplinar;
(Revogado pela Lei Complementar 199 de 31/08/2016)~~

Seção II

Do Ingresso na Carreira

~~**Art. 75.** O ingresso na Carreira de Defensor Público do Estado far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, no cargo de Defensores Público de Terceira Categoria.~~

Art. 75. O ingresso na Carreira de Defensor Público do Estado far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, no cargo de Defensor Público Substituto. (Redação dada pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

Art. 76. O ingresso no Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou provas títulos, no nível e referência inicial do Grupo Ocupacional pertinente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~**Art. 77.** O concurso público para ingresso na Carreira de Defensoria Pública do Estado do Paraná será promovido pela Defensoria Pública do Estado do Paraná será promovido pela Defensoria Pública Geral do Estado, com validade de 01 (um) ano, prorrogável por igual período.~~

Art. 77. O concurso público para ingresso nas Carreiras da Defensoria Pública do Estado do Paraná será promovido pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, com validade de dois anos, prorrogável por igual período. [\(Redação dada pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019\)](#)

~~**§ 1º.** É obrigatória a abertura de concurso de ingresso quando o número de vagas atingir um quinto dos cargos iniciais da Carreira de Defensor Público do Estado e, facultivamente, quando o exigir o interesse da administração, observando o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.~~

§ 1º. A abertura de concurso de ingresso para a carreira de Defensor Público fica condicionada à observância dos dispositivos inerentes ao limite com gasto de pessoal previsto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). [\(Redação dada pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014\)](#)

§ 2º O concurso público poderá ser realizado por meio de entidade específica contratada ou por outros órgãos ou entidades públicas, mediante convênio, após prévia aprovação do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 78 O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado elaborará o regulamento do concurso público e o respectivo edital de inscrição, observadas as disposições desta Lei Complementar, no prazo de 30 (trinta) dias, com a aprovação do Defensor Público-Geral do Estado, que fará publicar no Diário Oficial do Estado do Paraná.

§ 1º O concurso público será realizado perante bancas examinadoras constituídas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

§ 2º O edital de abertura de inscrições no concurso público indicará, obrigatoriamente, o número de vagas nos cargos iniciais das carreiras destinadas ao provimento.

§ 3º Do regulamento do concurso constarão os programas das disciplinas sobre as quais versarão as provas, bem como outras disposições pertinentes à sua organização e realização.

Art. 79 São requisitos para inscrição no Concurso Público para a Carreira de Defensor Público do Estado do Paraná:

I - ser bacharel em direito;

II - estar em dia com as obrigações militares;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

~~**IV** - contar, na data da posse, 02 (dois) anos, no mínimo, de prática profissional na área jurídica, devidamente comprovada;~~

IV - contar, na data da posse, com três anos, no mínimo, de atividade jurídica, após o bacharelado, devidamente comprovada;

[\(Redação dada pela Lei Complementar 200 de 05/12/2016\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

V - não possuir condenações criminais ou antecedentes criminais incompatíveis com o exercício das funções;

VI - não possuir condenação em órgão de classe, em relação ao exercício profissional, incompatível com o exercício das funções de Defensor Público;

VII - não possuir condenação administrativa, ou condenação em ação judicial de improbidade administrativa, incompatível com o exercício das funções de Defensor Público;

VIII - haver recolhido o valor de inscrição fixado no Edital de Abertura de Inscrições;

IX - conhecer e estar de acordo com as exigências contidas no Edital.

Art. 80 As questões de prova compreenderão obrigatoriamente as seguintes matérias, podendo o Regulamento do concurso público incluir matérias atinentes às atividades desenvolvidas pela Defensoria Pública do Estado do Paraná:

a) Direito Constitucional;

b) Direito Administrativo;

c) Direito Penal;

d) Direito Processual Penal;

d) Criminologia;

f) Direito Civil;

g) Direito do Consumidor;

h) Direito Processual Civil;

i) Direitos Difusos e Coletivos;

j) Direito da Criança e do Adolescente;

k) Direitos Humanos;

l) Princípios e Atribuições Institucionais da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

m) Filosofia do Direito e Sociologia Jurídica.

Art. 81 O concurso compreenderá três fases, objetiva, dissertativa e oral, sendo todas de caráter eliminatório e classificatório.

I - a primeira prova será composta por questões objetivas de múltipla escolha;

II - a segunda prova será composta por questões dissertativas e ao menos 02 (duas) peças judiciais, podendo ser desdobrada em duas etapas por previsão da Comissão;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III - a terceira prova será oral, sendo permitida consulta apenas à legislação oferecida pela Banca Examinadora.

Art. 82 O Regulamento do concurso público exigirá dos candidatos os seguintes requisitos para provimento do cargo:

I - estar quite com o serviço militar;

II - estar no gozo dos direitos políticos;

III - gozar de boa saúde;

~~**IV** - ter 02 (dois) anos de prática profissional;~~

IV - ter três anos de atividade jurídica, após o bacharelado no curso de Direito;
(Redação dada pela Lei Complementar 200 de 05/12/2016)

V - possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

~~§ 1º A previsão no inciso V e VI deste artigo aplica-se somente à Carreira de Defensor Público do Estado.~~

§ 1º A previsão no inciso IV e V deste artigo aplica-se somente à Carreira de Defensor Público do Estado.
(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~§ 2º A previsão no inciso VI se aplicará também aos cargos do Grupo Ocupacional Superior com graduação em Direito.~~

§ 2º Os candidatos proibidos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil comprovarão o registro até a posse no cargo de Defensor Público. fensoria Pública da União ou dos Estados, nos termos do artigo 145, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 80/94;
(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~§ 3º Os candidatos proibidos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil comprovarão o registro até a posse no cargo de Defensor Público.~~

§ 3º Os requisitos a serem exigidos em concurso público para os cargos do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná serão definidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado quando da elaboração do edital do concurso, observando o Perfil Profissiográfico de cada cargo a utilização de conhecimento jurídico;
(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~§ 4º Os requisitos a serem exigidos em concurso público para os cargos do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná serão definidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado quando da elaboração do edital do concurso, observando o Perfil Profissiográfico de cada cargo.~~

§ 4º Os Perfis Profissiográficos dos cargos e funções do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná deverão ser criados por ato do Defensor Público-Geral, após estudo e proposta sobre o tema, realizado pela Coordenadoria-Geral de Administração da Defensoria Pública do Estado do Paraná.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~§ 5º Os Perfis Profissiográficos dos cargos e funções do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná deverão ser criados por ato do Defensor Público Geral, após estudo e proposta sobre o tema, realizado pela Coordenadoria Geral de Administração da Defensoria Pública do Estado do Paraná.~~

~~§ 5º Caracterizará prática profissional para os fins do inciso V deste artigo, o exercício:~~
(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

§ 5º Caracterizará prática profissional para os fins do inciso IV deste artigo, o exercício:
(Redação dada pela Lei Complementar 200 de 05/12/2016)

I - da advocacia, por advogados, nos termos dos arts. 1º e 3º, ambos da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e dos arts. 28 e 29 do Regulamento Geral do Estatuto de Advocacia;
(Incluído pela Lei Complementar 200 de 05/12/2016)

II- na Defensoria Pública, no Ministério Público ou na Magistratura, na qualidade de membro;
(Incluído pela Lei Complementar 200 de 05/12/2016)

III- de cargos, empregos ou funções exclusivas de bacharel em Direito;
(Incluído pela Lei Complementar 200 de 05/12/2016)

IV- de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior público ou privado, que exijam a utilização de conhecimento jurídico, após o bacharelado no curso de Direito.
(Incluído pela Lei Complementar 200 de 05/12/2016)

a) da advocacia, por advogados e estagiários do Curso de Direito, nos termos dos artigos 1º e 3º, ambos da Lei Federal nº 8.906/94, e dos artigos 28 e 29 do Regulamento Geral do Estatuto de Advocacia;
(Incluído pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012) (Revogado pela Lei Complementar 200 de 05/12/2016)

b) de estagiário credenciado na área da Assistência Judiciária da Defensoria Pública da União ou dos Estados, nos termos do artigo 145, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 80/94;

(Incluído pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012) (Revogado pela Lei Complementar 200 de 05/12/2016)

c) na Defensoria Pública, no Ministério Público ou na Magistratura, na qualidade de membro;
(Incluído pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012) (Revogado pela Lei Complementar 200 de 05/12/2016)

d) de estagiário do Curso de Direito, desde que devidamente credenciado junto ao Poder Judiciário e ao Ministério Público;
(Incluído pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012) (Revogado pela Lei Complementar 200 de 05/12/2016)

e) de estagiário do Curso de Direito devidamente credenciado na área pública, não inserido na situação prevista na letra "a", em razão de eventual permissivo legal específico;
(Incluído pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012) (Revogado pela Lei Complementar 200 de 05/12/2016)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~f) de cargos, empregos ou funções exclusivas de Bacharel em Direito;
(Incluído pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012) (Revogado pela Lei Complementar 200 de 05/12/2016)~~

~~g) de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior público ou privado, que exijam a utilização de conhecimento jurídico;
(Incluído pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012) (Revogado pela Lei Complementar 200 de 05/12/2016)~~

~~§ 6º Caracterizará prática profissional para os fins do inciso V deste artigo, o exercício:
(Revogado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)~~

~~a) da advocacia, por advogados e estagiários do Curso de Direito, nos termos dos artigos 1º e 3º, ambos da Lei Federal nº 8.906/94 e dos artigos 28 e 29 do Regulamento Geral do Estatuto de Advocacia;
(Revogado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)~~

~~b) de estagiário credenciado na área da Assistência Judiciária da Defensoria Pública da União ou dos Estados, nos termos do artigo 145, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 80/94;
(Revogado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)~~

~~c) na Defensoria Pública, no Ministério Público ou na Magistratura, na qualidade de membro;
(Revogado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)~~

~~d) de estagiário do Curso de Direito, desde que devidamente credenciado junto ao Poder Judiciário e ao Ministério Público;
(Revogado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)~~

~~e) de estagiário do Curso de Direito devidamente credenciado na área pública, não inserido na situação prevista na letra "a", em razão de eventual permissivo legal específico;
(Revogado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)~~

~~f) de cargos, empregos ou funções exclusivas de Bacharel em Direito;
(Revogado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)~~

~~g) de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior público ou privado, que exijam a utilização de conhecimento jurídico;
(Revogado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)~~

~~§ 7º A comprovação do requisito previsto no inciso V deverá ser feita dentro do prazo a ser fixado pela Banca Examinadora, antes da realização da prova Oral, pelos candidatos a ela habilitados.~~

~~§ 6º A comprovação do requisito previsto no inciso V deverá ser feita dentro do prazo a ser fixado pela Banca Examinadora, antes da realização da prova Oral, pelos candidatos a ela habilitados.
(Renumerado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)~~

~~§ 6º A comprovação do requisito previsto no inciso IV deste artigo deverá ser feita no momento da posse.
(Redação dada pela Lei Complementar 200 de 05/12/2016)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 83 Não serão aceitas as solicitações de inscrição que não atenderem rigorosamente ao estabelecido em edital.

~~**Art. 84** Durante o prazo de validade do concurso o Defensor Público Geral do Estado nomeará, na ordem decrescente de classificação, tantos nomes de aprovados quantas forem as vagas a preencher.~~

Art. 84 A nomeação será realizada pelo Governador do Estado respeitada a ordem de classificação.

(Redação dada pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014)

Art. 85 Aos aprovados no concurso público deverá ser ministrado curso oficial de preparação à carreira, objetivando o treinamento específico para o desempenho das funções técnico-jurídicas e noções de outras disciplinas necessárias à consecução dos princípios institucionais da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Seção III

Da Nomeação, da Lotação e da Distribuição

~~**Art. 86** Os cargos da Carreira de Defensor Público do Estado e do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná de categoria inicial serão providos em caráter efetivo, por nomeação conjunta do Governador do Estado e do Defensor Público Geral do Estado, observando a ordem de classificação e o número de vagas existentes a serem preenchidas.~~

~~**Art. 86** O candidato aprovado no concurso público para ingresso nas carreiras da Defensoria será nomeado pelo Governador do Estado para cargo inicial da carreira pertinente, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas existentes.~~
(Redação dada pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014) (Revogado pela Lei Complementar 212 de 21/11/2018)

Art. 87 O candidato aprovado poderá renunciar à convocação correspondente à sua classificação antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que, optando o renunciante, será deslocado para o último lugar da lista de classificados.

~~**Art. 88** Os Defensores Públicos do Estado serão lotados de acordo com as Seções Judiciárias do Estado do Paraná, previstas no Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná e os integrantes do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná serão lotados de acordo com as necessidades do serviço, e em ambos os casos priorizando-se as regiões com maior adensamento populacional e maiores índices de vulnerabilidade social, assegurado aos nomeados para os cargos iniciais o direito de escolha do órgão de atuação, observada a ordem de classificação final do concurso público.~~

Art. 88 Os Defensores Públicos do Estado serão lotados priorizando-se as regiões com maior adensamento populacional e maiores índices de vulnerabilidade social, assegurado aos nomeados para os cargos iniciais o direito de escolha do órgão de atuação disponibilizado, observada a ordem de classificação final do concurso público.
(Redação dada pela Lei Complementar 200 de 05/12/2016)

~~**§ 1º** Salvo nas Seções Judiciárias que tiverem mais de 03 (três) Comarcas, deverão ser lotados ao menos 02 (dois) Defensores Públicos do Estado em cada uma das Seções Judiciárias do Estado do Paraná, e desses ao menos 01 (um) deverá ser lotado na sede da Seção Judiciária.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Os integrantes do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná serão lotados de acordo com a necessidade do serviço.

(Redação dada pela Lei Complementar 200 de 05/12/2016)

~~**§ 2º** Nas Seções Judiciárias que possuem mais de 03 (três) Comarcas, deverá haver ao menos 03 (três) Defensores Públicos do Estado em cada Seção Judiciária e pelo menos 01 (um) Defensor Público do Estado em cada Comarca.~~

(Revogado pela Lei Complementar 200 de 05/12/2016)

§ 3º As lotações previstas neste artigo deverão, obrigatoriamente, priorizar as demandas das Varas da Infância e Juventude, Varas de Família, Varas Criminais e de Execução Penal.

Seção IV

Da Posse

~~**Art. 89** O candidato aprovado em concurso público para ingresso nas Carreiras da Defensoria Pública do Estado do Paraná é nomeado pelo Defensor Público Geral do Estado, o qual dará posse aos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná para o cargo inicial da carreira pertinente.~~

Art. 89 O Defensor Geral do Estado dará posse aos membros da Defensoria Pública para o cargo inicial da carreira pertinente.

(Redação dada pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014)

Art. 90 O prazo para posse dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná é de 20 (vinte) dias contados da publicação do ato de nomeação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º O prazo para a posse poderá ser prorrogado ou revalidado por igual período, mediante requerimento motivado do nomeado, a critério do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

§ 2º A nomeação tornar-se-á sem efeito se a posse não se der dentro dos prazos aqui previstos.

Art. 91 São requisitos para a posse do nomeado:

~~**I** - habilitação em exame de saúde e avaliação e tal exame por órgão estadual;~~

I - habilitação em exame de saúde e avaliação de tal exame por órgão estadual;

(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

II - declaração de bens;

III - declaração sobre a ocupação ou não de outro cargo, função ou emprego e sobre o recebimento de proventos ou pensões de inatividade;

IV - apresentar demais documentos requisitados pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado no regulamento do concurso público e publicado em edital.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 92 A posse do Defensor Público do Estado será precedida da prestação do compromisso, por parte do empossado, de fiel cumprimento dos deveres inerentes ao cargo, nos seguintes termos:

"Prometo servir à Defensoria Pública, orientando os juridicamente necessitados, postulando e defendendo os seus direitos, promovendo e defendendo os direitos humanos e direitos e garantias fundamentais".

Seção V

Do Exercício

Art. 93 O exercício é o efetivo desempenho das atribuições no cargo para o qual foi nomeado, devendo seu início, interrupção e reinício serem registrados nos assentamentos funcionais.

~~§ 1º No prazo de 03 (três) dias da posse, o Defensor Público Geral do Estado designará o órgão de atuação ao qual o Defensor Público de Terceira Categoria e o servidor público do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná exercerá as suas funções, observando a escolha de vagas, quando houver.~~

~~§ 1º Após o término do curso de formação, o Defensor Público Geral do Estado designará o órgão de atuação no qual o Defensor Público de Terceira Categoria e a lotação na qual o servidor público do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná exercerão suas funções, observando a escolha de vagas, quando houver.~~
~~(Redação dada pela Lei Complementar 200 de 05/12/2016)~~

§ 1º Após o término do curso de formação, o Defensor Público-Geral do Estado designará o órgão de atuação no qual o Defensor Público Substituto e a lotação na qual o servidor público do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná exercerão suas funções, observando a escolha de vagas, quando houver. (Redação dada pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

~~§ 2º O membro e o servidor da Defensoria Pública do Estado do Paraná comprovará o ingresso em exercícios ao órgão de atuação, mediante declaração, sob as penas da lei.~~

§ 2º O membro e o servidor da Defensoria Pública do Estado do Paraná comprovará a entrada em exercício mediante Termo de Exercício.

(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~**Art. 94** O servidor público da Defensoria Pública do Estado do Paraná deverá entrar em exercício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da posse, sob pena de exoneração.~~

Art. 94 O membro ou servidor da Defensoria Pública do Estado do Paraná deverá entrar em exercício no prazo de dez dias, a contar da data da posse, sob pena de exoneração. (Redação dada pela Lei Complementar 200 de 05/12/2016)

~~**Art. 95** O membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná que for promovido ou removido terá o exercício contado da data da publicação do correspondente ato.~~

Art. 95 O membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná que for promovido ou removido terá o prazo para entrada em exercício contado da data da publicação do correspondente ato. (Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 95 O membro ou servidor da Defensoria Pública do Estado do Paraná que for promovido ou removido terá o prazo para entrada em exercício contado da data da publicação do ato correspondente.

(Redação dada pela Lei Complementar 200 de 05/12/2016)

~~§ 1º Em caso de promoção ou remoção para Comarca diversa, o Defensor Público do Estado deverá assumir suas novas funções no prazo de 08 (oito) dias.~~

§ 1º Em caso de promoção ou remoção para Comarca diversa, o Defensor Público do Estado ou servidor público deverá assumir suas novas funções no prazo de oito dias.
(Redação dada pela Lei Complementar 200 de 05/12/2016)

§ 2º O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, havendo motivo justo, a critério do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Seção VI Do Estágio Probatório

Art. 96 A contar do dia em que o servidor público da Defensoria Pública do Estado do Paraná houver entrado em exercício e durante o período de 03 (três) anos, será apurado o preenchimento ou não dos requisitos necessários à sua confirmação na Carreira.

§ 1º Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

I - idoneidade moral;

II - assiduidade e pontualidade;

III - disciplina e aptidão;

IV - eficiência;

V - zelo funcional.

§ 2º Não está isento do estágio probatório, previsto nesta Lei Complementar, servidor público que já se tenha submetido a estágio probatório ou experimental em outro cargo ou função.

~~§ 3º Não suspendem o prazo do estágio probatório a cessão ou disposição para servir a outro órgão ou entidade do Estado, dos Poderes da União, dos outros Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, inclusive autarquias, fundações e empresas públicas, em existindo correlação de atribuições.~~

(Incluído pela Lei Complementar 200 de 05/12/2016) (Revogado pela Lei Complementar 235 de 08/06/2021)

~~§ 4º O Conselho Superior da Defensoria Pública regulamentará a forma de avaliação de desempenho dos casos que se enquadrarem na hipótese do §3º deste artigo.~~
(Incluído pela Lei Complementar 200 de 05/12/2016) (Revogado pela Lei Complementar 235 de 08/06/2021)

Art. 97 O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado regulamentará o estágio probatório e designará Comissão a qual competirá acompanhar a atuação do Defensor Público



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

do Estado e dos integrantes do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná em estágio.

§ 1º Até 60 (sessenta) dias antes do término do estágio probatório, o Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado apresentará ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado relatório circunstanciado sobre a atuação funcional dos servidores públicos em estágio probatório.

§ 2º A Comissão encaminhará, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do estágio probatório, relatório ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, no qual opinará motivadamente pela confirmação, ou não, na respectiva carreira.

§ 3º Quando, o relatório concluir pela não confirmação, dele terá conhecimento o servidor público que poderá oferecer alegações no prazo de 10 (dez) dias.

~~**Art. 98** Durante o estágio probatório, o Defensor Público do Estado de Terceira Categoria ficará à disposição da Defensoria Pública do Estado do Paraná para frequentar curso de preparação à carreira, organizado e promovido pela Escola da Defensoria Pública do Estado, cujo aproveitamento será aferido por intermédio de atividades.~~

Art. 98 Durante o estágio probatório, o Defensor Público Substituto ficará à disposição da Defensoria Pública do Estado do Paraná para frequentar curso de preparação à carreira, organizado e promovido pela Escola da Defensoria Pública do Estado, cujo aproveitamento será aferido por intermédio de atividades. [\(Redação dada pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019\)](#)

Parágrafo único O curso de preparação à carreira objetivará treinamento específico para o desempenho das funções técnico-jurídicas, integrado com noções fundamentais de psicologia, ciência política, sociologia, mediação, criminologia, de filosofia do direito, direitos humanos e execução penal, necessárias à consecução dos princípios e atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Art. 99 O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, apreciando os fatos, por maioria absoluta de seus membros, confirmará ou não, o servidor público nos cargos de seus Quadros de Carreira.

§ 1º Se a decisão do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado for no sentido da confirmação, o Defensor Público-Geral do Estado expedirá o competente ato declaratório.

§ 2º Se a decisão for no sentido da não confirmação, o Defensor Público do Estado receberá dela cópia integral, após o que será de imediato afastado do exercício e encaminhada a sua exoneração.

Seção VII

Dos institutos de Desenvolvidos dos Cargos e Funções das Carreiras da Defensoria Pública do Estado do Paraná

Art. 100 A promoção consiste no acesso imediato dos membros efetivos da Defensoria Pública do Estado do Paraná de uma categoria para outra.

~~**Art. 101** As promoções serão efetivadas por ato do Defensor Público-Geral do Estado, obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 101 As promoções serão efetivadas por ato do Defensor Público Geral do Estado obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento, respeitadas as regras de limite com gasto de pessoal previstas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

(Redação dada pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014)

Art. 102 A antiguidade será apurada na Categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 1º O eventual empate na classificação por antiguidade resolver-se-á pelo maior tempo de serviço na Defensoria Pública do Estado do Paraná e, se necessário, pelos critérios de maior tempo de serviço estadual, maior tempo de serviço público em geral e o de mais idade. Na Categoria inicial o empate resolver-se-á pela ordem de classificação no concurso público para ingresso na carreira.

~~**§ 2º** As promoções por merecimento serão efetivadas por ato do Defensor Público Geral do Estado de um dos indicados em lista, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento do respectivo expediente.~~

§ 2º As promoções por merecimento serão efetivadas por ato do Defensor Público Geral do Estado dentre um dos indicados em lista.

(Redação dada pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014)

§ 3º Em janeiro de cada ano, o Defensor Público-Geral do Estado mandará publicar, no órgão oficial, a lista de antiguidade dos membros da Defensoria Pública em cada categoria, a qual conterá, em anos, meses e dias, o tempo de serviço na categoria, na carreira, no serviço público estadual e no serviço público em geral e o computado para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º As reclamações contra a lista deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva publicação, cabendo ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado o seu julgamento.

§ 5º Para fins de desempate na lista de antiguidade, somente será considerado o tempo de serviço realizado por meio de serviço público em sentido estrito. (Incluído pela Lei Complementar 235 de 08/06/2021)

Art. 103 A promoção por antiguidade recairá no mais antigo da categoria.

~~**Art. 104** Salvo, pelo voto da maioria absoluta do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, se o Defensor Público do Estado mais antigo na categoria:~~

Art. 104 A previsão do artigo 103 desta Lei Complementar poderá ser objetada pela maioria absoluta do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, se o Defensor Público do Estado mais antigo na categoria:
(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

I - estiver respondendo a processo disciplinar;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II - tiver recebido punição de advertência, multa ou censura a menos de 01 (um) ano da data da promoção;

III - tiver recebido punição de suspensão a menos de 02 (dois) anos da data da promoção.

Art. 105 O merecimento, também apurado na categoria será aferido pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, que levará em conta os fatores seguintes:

I - o procedimento do membro da Defensoria Pública do Estado em sua vida funcional, segundo as observações feitas em correções e em visitas de inspeção, e o mais que conste de seus assentamentos funcionais;

II - a pontualidade e o zelo no cumprimento dos deveres funcionais, a atenção às instruções emanadas da Defensoria Pública-Geral do Estado do Paraná, aquilatadas pelo relatório de suas atividades e pelas observações feitas nas correções e visitas de inspeção;

III - eficiência no desempenho de suas funções verificada através dos trabalhos produzidos;

IV - a contribuição à organização e à melhoria da prestação jurisdicional e serviços correlatos;

V - o aprimoramento de sua cultura jurídica, através de cursos especializados, publicações de livros, teses, estudos e artigos e obtenção de prêmios, tudo relacionado com a sua atividade funcional;

VI - a atuação em Comarca que apresente particular dificuldade para o exercício das funções.

Parágrafo único Para os efeitos do artigo, o Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado fará presente à sessão do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado a pasta de Assentamentos Funcionais dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Art. 106 A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, em sessão secreta, com ocupantes do primeiro terço da lista de antiguidade.

§ 1º Serão incluídos na lista tríplice os nomes dos que obtiverem os votos da maioria absoluta dos votantes, procedendo-se a tantas votações quantas sejam necessárias para a composição da lista.

§ 2º A lista de promoção por merecimento poderá conter menos de 03 (três) nomes, se os remanescentes da categoria com o requisito do interstício forem em número inferior a 03 (três).

Art. 107 Os membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná somente poderão ser promovidos após 02 (dois) anos de efetivo exercício na categoria.

Parágrafo único Dispensar-se-á o prazo de interstício previsto neste artigo se não houver quem preencha tal requisito ou se quem o preencher recusar a promoção.

Art. 108 É lícita a recusa à promoção, que deverá ser manifestada na forma regulada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único Quando se tratar de recusa à promoção por antiguidade, a indicação recairá no Defensor Público do Estado que se seguir na lista.

Art. 109 As vagas serão providas uma a uma, ainda que existam várias a serem preenchidas na mesma categoria.

Art. 110 O Defensor Público-Geral do Estado designará Comissão para elaborar o regulamento para concessão de promoção e progressão aos integrantes do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único A Comissão terá o prazo máximo e improrrogável de 06 (seis) meses para apresentar o regulamento elaborado para apreciação e deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 111. A primeira promoção que se fizer, em cada categoria, após o início da vigência desta Lei Complementar, observará o critério da antiguidade, levando em consideração o critério seguido na promoção anterior.

Art. 112. Serão aplicados os institutos da progressão e promoção para o desenvolvimento nas carreiras previstas na Defensoria Pública do Paraná, na forma do Anexo VI e combinado com as demais disposições desta Lei Complementar.

~~**Art. 113.** Para a carreira de Defensor Público do Estado será concedida progressão por antiguidade na categoria através de 01 (uma) referência de subsídio a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira, limitada à última referência salarial da categoria e sendo concedida a título de adicional por tempo de serviço — ATS.~~

~~**Art. 113.** Para a carreira de Defensor Público do Estado será concedida progressão por antiguidade na categoria através de uma referência de subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício na carreira, limitada à última referência salarial da categoria. (Redação dada pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014) (Revogado pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)~~

Art. 114. Para as demais carreiras, será concedida a progressão por antiguidade na carreira, através de 01 (uma) referência de vencimento a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício de classe, limitada à última referência salarial da classe e obedecendo:

I - para referência "2" da classe de ingresso quando aprovado no estágio probatório; e

II - por antiguidade na classe de acordo com o tempo efetivo.

Parágrafo único A partir do 31º (trigésimo primeiro) ano de serviço, será concedida uma referência de vencimento, a título de anuênio, na forma do Anexo VI.

Art. 115. A concessão da referência de vencimento será automática e sempre no mês subsequente ao adimplemento do tempo na categoria/classe.

§ 1º. O tempo a ser computado para fins de concessão de progressão por antiguidade obedecerá:

a) a contemplação do tempo de estágio probatório para esse fim;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

b) estabilidade funcional somente após a aprovação do estágio probatório através da avaliação especial e desempenho para o estágio probatório, na forma da legislação constitucional e ordinária vigente;

c) não se contemplará o tempo correspondente a contatos por prazo determinado ou por regime especial, continuados ou não firmados com o Poder Público, para fins deste artigo; e

d) não se contemplará o tempo correspondente a afastamento não remunerados, assim previstos nessa Lei Complementar, bem como o afastamento por disposição funcional para outras esferas de poder.

Art. 116. Será concedida a promoção através dos títulos de antiguidade e merecimento, alternadamente, para a referência de vencimento correspondente ao tempo completo, da classe/categoria imediatamente superior, de acordo com a exigência da classe categoria, a qualquer tempo em que forem cumpridos os critérios, dentro de uma mesma categoria e cargo, em processo concorrencial e obedecendo a:

I - estabilidade funcional;

II - interstício de tempo efetivo mínimo de 07 (sete) anos na classe/categoria;

III - existência de vagas na classe/categoria;

IV - avaliação de outros títulos como o tempo de classe/categoria, tempo no serviço público ou tempo para efeitos legais, diplomas e certificados e outros critérios formais, quando assim solicitado ou formalizado em regulamento próprio, para fins de habilitação ou classificação as vagas concorrentes;

V - obtenção de conceito satisfatório nas avaliações de desempenho, quando a esta for submetida;

VI - prova de conhecimentos, com nota mínima 07 (sete), quando for aplicada prova de conhecimentos; e

VII - atendimento aos demais requisitos das demais classe/categoria a que estará concorrendo, formalizado o regulamento próprio.

Parágrafo único O enquadramento na referência de vencimento da classe de destino, quando da promoção, será sempre na classe imediatamente superior e na referência de vencimento ou subsídio correspondente à quantidade de quinquênios completos.

Art. 117. Se a primeira promoção utilizar o critério mérito ou merecimento, a próxima promoção deverá ser, obrigatoriamente, pelo critério antiguidade e vice-versa.

Art. 118. Não haverá promoção por merecimento nos casos de afastamento e recurso em virtude de mandato sindical, eletivo ou disposição funcional para outras esferas do Poder Público.

§ 1º. Não haverá promoção de aposentados e geradores de pensão ou nos casos de disponibilidade e afastamento não remunerados.

§ 2º. A promoção obedecerá ao quantitativo das vagas livre das classe/categoria de destino.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 3º A promoção ocorrerá somente para número de concorrentes habilitados dentro do número de vagas livres existentes na classe/categoria de destino.

Art. 119. Nos processos promocionais, havendo quantidade maior de concorrentes habilitados do que vagas livres de destino, será realizado processo classificatório para fins de desempate.

Parágrafo único A classificação dos habilitados consistirá de lista, por classe/categoria, contemplando:

- a) a maior pontuação quando do processo de habilitação;
- b) o maior tempo total para efeitos legais, inclusive tempos averbados, decrescente, em anos, meses e dias;
- c) maior tempo de carreira;
- d) maior tempo na participação em comissões de avaliação de desempenho.

Art. 120. A aplicação de qualquer penalidade por transgressão disciplinar que não resulte na perda do cargo público, acarreta a inabilitação do funcionário infrator à sua promoção ou progressão funcional, nos 02 (dois) anos subsequentes para o caso de advertência, 03 (três) anos para o caso de repressão e 04 (quatro) anos para o caso de suspensão.

Seção VIII

Da Inamovibilidade e da Remoção

~~**Art. 121.** Os membros da Defensoria Pública do Paraná são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma desta Lei Complementar.~~

Art. 121. Os membros da Defensoria Pública do Paraná são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)

~~**Parágrafo único.** A inamovibilidade dos Defensores Públicos Substitutos, ainda que estáveis, está circunscrita à mesorregião em que ocorrer a sua lotação. (Incluído pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019) (Revogado pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)~~

§1º A inamovibilidade dos Defensores Públicos Substitutos, ainda que estáveis, está circunscrita ao Núcleo Regional de Atendimento em que ocorrer a sua lotação. (Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)

§2º Até que haja defensores públicos em número suficiente no respectivo Núcleo Regional de Atendimento, a atuação dos Defensores Públicos Substitutos poderá se dar em mais de uma região, desde que adjacente e conforme regulamentação a ser expedida pelo Conselho Superior. (Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)

Art. 122. A remoção será feita a pedido ou por permuta, sempre entre membros da mesma categoria da carreira.

Art. 123. A remoção compulsória somente será aplicada com prévio parecer do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, assegurada ampla defesa e o contraditório em processo administrativo disciplinar.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 124. A remoção a pedido será feita mediante requerimento ao Defensor Público-Geral do Estado, nos 15 (quinze) dias seguintes a publicação, no diário Oficial do Estado do Paraná, do aviso de existência de vaga.

§ 1º. Findo o prazo fixado no caput desse artigo e, havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo da categoria e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público estadual, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso público para ingresso na defensoria Pública do Estado do Paraná.

§ 2º. A remoção precederá o preenchimento da vaga por promoção

Art. 125. Quando por permuta, a remoção será concedida mediante requerimento do interessado, atendida a conveniência do serviço e observada a ordem de antiguidade na Carreira.

~~**Art. 126.** Os integrantes do quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná poderão ser removidos a pedido, por permuta compulsoriamente, ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.~~

Art. 126. Os integrantes do quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná poderão ser removidos ex officio, a pedido, por permuta, ou compulsoriamente, ouvido previamente o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado. [\(Redação dada pela Lei Complementar 200 de 05/12/2016\)](#)

Art. 127. A remoção a pedido ou por permuta não enseja o pagamento de ajuda de custo ao membro ou servidor da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Seção IX Da Vacância dos Cargos

Art. 128. A vacância de cargos da carreira da Defensoria Pública do Estado do Paraná poderá decorrer de:

I - exoneração a pedido ou ex-officio;

II - demissão;

III - promoção;

IV - Aposentadoria;

V - falecimento.

Art. 129. Será expedido ato de exoneração ex-officio no caso de posse do membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná em outro cargo efetivo, salvo ser permissível à acumulação.

Art. 130. Dar-se-á a vacância na data do fato ou da publicação do ato que lhe der causa.

Seção X Do Reingresso, do Aproveitamento e da Reversão



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 131. O reingresso na carreira da Defensoria Pública do Estado do Paraná dar-se-á em virtude de reintegração, do aproveitamento ou da reversão.

Art. 132. A reintegração é o reingresso do Defensor Público do Estado no cargo anteriormente ocupado, em decorrência de decisão judicial ou revisão do processo administrativo disciplinar.

§ 1º. O defensor Público do Estado reintegrado terá direito ao ressarcimento do subsídio que deixou de perceber em razão da pena, inclusive o cômputo do tempo de serviço.

§ 2º. Se o cargo estiver ocupado, seu ocupante, se estável, será reconduzido ao cargo de origem ou aproveitado em outro cargo.

§ 3º. Se o cargo estiver extinto, o reintegrado será posto em disponibilidade.

§ 4º. Se o exame médico for considerado incapaz, o reintegrado será aposentado com os proventos a que teria direito se passasse à inatividade, após a efetiva reintegração.

Art. 133. O aproveitamento é o retorno à carreira do membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná posto em disponibilidade.

Parágrafo único O aproveitamento dar-se-á, obrigatoriamente, na primeira vaga da categoria a que pertencer o membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Art. 134. O aproveitamento terá precedência sobre as demais formas do provimento.

Art. 135. A reversão ocorrerá quando insubsistentes os motivos de aposentadoria.

Art. 136. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo na defensoria Pública do Estado do Paraná.

Art. 137. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná, cientificado expressamente do ato de aproveitamento, não tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo justo motivo a critério do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 138. O reingresso far-se-á por ato do Defensor Público Geral do Estado, aplicando-se à posse e exercício consequente as disposições desta Lei Complementar.

Seção XI Da Disponibilidade

Art. 139. Será colocado em disponibilidade o membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná cujo cargo seja extinto e o que se encontrar nas situações previstas pelo artigo 131 desta Lei Complementar.

Seção XII Da Cessão e Disposição Funcional (Incluído pela Lei Complementar 235 de 08/06/2021)

Art. 139A. A Defensoria Pública do Estado do Paraná poderá realizar a cessão ou disposição funcional de membros ou servidores, bem como receber membros ou servidores efetivos a título de cessão ou disposição funcional de outro órgão ou entidade do Distrito Federal, da União, dos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Estados ou dos Municípios, podendo arcar nesses casos, com o ônus da cessão ou disposição funcional. [\(Incluído pela Lei Complementar 235 de 08/06/2021\)](#)

§ 1º A cessão, a colocação em disposição funcional de membro ou servidor do quadro de pessoal, bem como o recebimento de membro ou servidor por cessão ou disposição funcional de outro órgão ou entidade serão formalizados por meio de termo de convênio, cooperação ou outro instrumento congênere, na forma regulamentada por deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná, que poderá, em sendo o caso, dispor sobre a forma de ressarcimento ao órgão cedente, mantendo sempre o Regime de Previdência da origem. [\(Incluído pela Lei Complementar 235 de 08/06/2021\)](#)

§ 2º Não suspendem o prazo do estágio probatório a cessão ou disposição para servir a outro órgão ou entidade do Estado, dos Poderes da União, dos outros Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, inclusive autarquias, fundações e empresas públicas, em existindo correlação de atribuições. [\(Incluído pela Lei Complementar 235 de 08/06/2021\)](#)

§ 3º O Conselho Superior da Defensoria Pública regulamentará a forma de avaliação de desempenho dos casos que se enquadrarem na hipótese do § 2º deste artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar 235 de 08/06/2021\)](#)

Capítulo III

Da Estrutura Remuneratória das Carreiras da Defensoria Pública do Estado do Paraná

~~**Art. 140.** Às carreiras da Defensoria Pública do Estado do Paraná de que trata esta Lei Complementar aplica-se a seguinte estrutura de pagamento:~~

Art. 140. Às carreiras da Defensoria Pública do Estado do Paraná de que trata esta Lei Complementar aplica-se a seguinte estrutura remuneratória:
[\(Redação dada pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014\)](#)

I - Subsídio para o Defensor Público do Estado, na forma do Anexo IV desta Lei Complementar;

II - Vencimento ou Vencimento Básico aos servidores do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado, na forma do Anexo V desta Lei Complementar;

~~**III** - Vantagens Acessórias Permanentes, na forma da legislação em vigor;~~

III - Vantagens Acessórias Permanentes, na forma da legislação em vigor;
[\(Redação dada pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014\)](#)

~~**IV** - Vantagens Acessórias Transitórias Laborativas ou de Indenização, na forma da legislação em vigor.~~

IV - Vantagens Acessórias Transitórias Laborativas, na forma da legislação em vigor.
[\(Redação dada pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014\)](#)

~~**§ 1º.** Conceitua-se subsídio como sendo o vencimento ou vencimento básico da carreira de Defensor Público do Estado, fixado em parcela única, vedado o acréscimo ou qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória de carreira, salvo vantagens acessórias permanentes e de indenização.~~
[\(Revogado pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~§ 2º. Conceitua-se vencimento ou vencimento básico como a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo e função, expressa em valores absolutos e em moeda corrente. (Revogado pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014)~~

~~§ 3º. Valores absolutos são aqueles expressos em números absolutos e em moeda corrente no país. (Revogado pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014)~~

§ 4º. Os valores a que se refere o caput deste artigo corresponderão sempre a um nível de vencimento, ou símbolo, fixado em tabela publicada em lei.

§ 5º. O nível do vencimento ou símbolo será expresso pelo indicativo de categoria (coluna) e referência (linha), em cuja intersecção se reflete o subsídio ou vencimento sobre o qual incidirão os demais cálculos e vantagens adicionais de remuneração, quando for o caso.

Art. 141 O valor do subsídio e do vencimento será alterado ou fixado em lei específica de carreira estatutária, sendo vedada a adoção de pisos salariais profissionais aplicáveis ao regime celetista.

~~§ 1º Conceitua-se vencimentos como o somatório do subsídio/vencimento e vantagens acessórias permanentes do exercício do cargo e função, compondo a base contributiva para a inatividade exceto a parcela a maior de remuneração das férias. (Revogado pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014)~~

~~§ 2º Conceitua-se remuneração como o somatório dos vencimentos e demais vantagens de indenização. (Revogado pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014)~~

Art. 142 Conceitua-se vantagem acessória permanente como aquela decorrente do exercício do cargo e função no serviço público, sendo devidas a todas as carreiras.

§ 1º São vantagens acessórias permanentes do cargo e função:

I - férias, na forma da legislação em vigor;

II - décimo terceiro salário.

§ 2º Às demais carreiras do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado, aplica-se o Adicional por Tempo de Serviço – ATS, na forma da legislação em vigor.

~~**Art. 143** São vantagens acessórias transitórias laborativas ou de indenização do cargo e função, em razão do serviço público, as vantagens indenizatórias.~~

Art. 143 São vantagens acessórias transitórias laborativas:

(Redação dada pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014)

~~**I** - Conceitua-se vantagem indenizatória como aquela destinada a custear despesas reais feitas ou a se fazer em decorrência do cumprimento ao cargo ou a ressarcir direito não usufruído em sua integralidade no momento oportuno, referente a:~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

I - serviço extraordinário à jornada normal de trabalho;
(Redação dada pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014)

~~a) serviço extraordinário ou de plantão;~~

II - adicional noturno;
(Redação dada pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014)

~~b) adicional noturno;~~

III - diárias;
(Redação dada pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014)

~~c) auxílio ou vale transporte;~~

IV - ajuda de custo;
(Redação dada pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014)

~~d) auxílio ou vale alimentação;~~

V - auxílio funeral.
(Redação dada pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014)

~~e) diárias;
(Revogado pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014)~~

~~f) ajuda de custo;
(Revogado pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014)~~

~~g) auxílio funeral;
(Revogado pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014)~~

~~**II** - As vantagens indenizatórias não compõem a base contributiva para a inatividade.
(Revogado pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014)~~

Art. 144 O subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná não sofrerá descontos além dos previstos em lei, nem será objeto de arresto ou penhora, salvo quando se tratar de:

I - prestação de alimentos determinada judicialmente;

II - reposição ou ressarcimento devido à Fazenda Pública;

III - desconto facultativo, a seu próprio pedido.

§ 1º As reposições e ressarcimentos devidos à Fazenda Pública serão descontados em parcelas mensais, não excedentes da décima parte do vencimento.

§ 2º Não haverá reposição nos casos em que a percepção indevida do estipêndio tiver decorrido de ato normativo ou entendimento aprovado por órgão administrativo competente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 3º O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado regulamentará a forma da inclusão de descontos facultativos em folha de pagamento.

§ 4º O subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná será pago até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente a que se referir e reajustado na forma do disposto no inciso X do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

~~**Art. 145** O subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná guardará a diferença de 5% (cinco por cento) de uma para outra categoria da carreira, a partir do fixado para o cargo de Defensor Público de Terceira Categoria.~~

Art. 145 O subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná, guardará a diferença de 10% (dez por cento) de uma para outra categoria da carreira, a partir do fixado para o cargo de Defensor Público de Classe Especial. [\(Redação dada pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019\)](#)

Seção I Das Diárias

Art. 146 O membro ou servidor da Defensoria Pública do Estado do Paraná que, em razão de serviço, se deslocar temporariamente da Comarca em que tiver exercício terá direito à percepção de diárias na forma estabelecida em regimento, obedecida a legislação pertinente.

Art. 147 O membro ou servidor da Defensoria Pública do Estado do Paraná que se afastar do Estado, por prazo inferior a 30 (trinta) dias, inclusive para a participação, como autor de tese, membro de Comissão Técnica ou delegado do Defensor Público-Geral do Estado, em congressos, simpósios, seminários e outros conclaves, fará jus à percepção de diária, dependendo sempre de ato do Defensor Público-Geral do Estado.

Art. 148 O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado deliberará sobre a concessão das diárias e editará normas para regulamentar a concessão.

Seção II Da Ajuda de Custo Para Despesa de Transporte e Mudança

~~**Art. 149** O membro ou servidor da Defensoria Pública do Estado do Paraná, quando removido para outro órgão que implique em mudança de residência, receberá ajuda de custo de até 03 (três) meses de seu subsídio ou vencimento.~~

Art. 149 O membro ou servidor da Defensoria Pública do Estado do Paraná, quando removido para outro órgão que implique em mudança de residência, receberá ajuda de custo de um mês de seu subsídio.

[\(Redação dada pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014\)](#)

Seção III Da Gratificação de Acumulação

~~**Art. 150** O membro ou servidor da Defensoria Pública do Estado do Paraná, quando exercer a acumulação de funções de órgãos de atuação distintos, receberá indenização não excedente a 1/3 (um terço) de seu subsídio ou vencimento.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

(Revogado pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014)

Capítulo IV

Dos Direitos, das Garantias e das Prerrogativas dos Membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná

Art. 151 Os membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná, do Ministério Público, Magistrados e advogados se devem consideração e respeito mútuos, inexistindo entre eles, na administração da justiça, para qual concorrem, qualquer relação de hierarquia ou subordinação.

Art. 152 Nos termos das disposições constitucionais e legais são assegurados aos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná, direitos, garantias e prerrogativas concedidos aos advogados em geral.

Seção I

Das Garantias e Prerrogativas

Art. 153 Os membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná, após 03 (três) anos de exercício, não podem ser demitidos senão por sentença judicial transitada em julgado ou em consequência de processo administrativo em que lhes faculte ampla defesa;

Parágrafo único Antes de completar o prazo previsto neste artigo, o membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná só poderá ser exonerado pela sua não confirmação na carreira, ou demitido por justa causa, comprovada em procedimento administrativo no qual se lhe assegure o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 154 Em caso de infração penal imputada a membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná, a autoridade policial, tomando dela conhecimento, comunicará o fato ao Defensor Público-Geral do Estado ou a seu substituto legal.

Parágrafo único A prisão ou detenção de membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná, em qualquer circunstância, será imediatamente comunicada ao Defensor Público-Geral do Estado, sob pena de responsabilidade de quem não o fizer, e só será efetuada em quartel ou prisão especial, à disposição da autoridade competente.

Art. 155 São garantias dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná:

I - a independência funcional no desempenho de suas atribuições;

II - a inamovibilidade;

III - a irredutibilidade de vencimentos;

IV - a estabilidade.

Art. 156 São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná, dentre outras previstas em lei:

I - receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral;

III - ser recolhido à prisão especial ou à sala especial de Estado Maior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

IV - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;

V - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis, tendo livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independentemente de prévio agendamento;

VI - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VII - examinar, em qualquer repartição pública, autos de flagrantes, inquéritos e processos, assegurada a obtenção de cópias e podendo tomar apontamentos;

VIII - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;

IX - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

X - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder;

XI - ter o mesmo tratamento reservado aos Magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

XII - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente.

XIII - requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias ao exercício de suas atribuições.

Parágrafo único Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Defensor Público-Geral do Estado, que designará membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná para acompanhar a apuração.

Capítulo V

Das Férias

Art. 157 As férias dos membros e dos servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná serão concedidas pelas chefias a que estiverem subordinados.

Art. 158 Os membros da Defensoria Pública gozarão férias individuais por 30 (trinta) dias corridos em cada ano.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 158 Os membros da Defensoria Pública gozarão férias individuais por trinta dias em cada ano.

(Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

§ 1º As férias não gozadas no período, por conveniência do serviço, poderão sê-lo, acumuladamente, no ano seguinte.

§ 2º O período de férias subsequente somente poderá ser usufruído após fruição do saldo de férias.

~~**§ 3º** O direito à fruição das férias expira no prazo de 2 (dois) anos.~~

§ 3º O membro da Defensoria Pública que, por imperiosa necessidade do serviço, deixar de gozar férias, integral ou parcialmente, dentro do ano civil do gozo das férias, terá assegurado o pagamento do respectivo período, a título de indenização. (NR) (Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

Art. 159 Os integrantes do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná gozarão de 30 (trinta) dias de férias em cada ano.

§ 1º As férias não gozadas no período, por conveniência do serviço, poderão sê-lo, acumuladamente, no ano seguinte.

§ 2º O período de férias subsequentes somente poderá ser usufruído após fruição do saldo de férias.

§ 3º Poderão usufruir no máximo dois períodos de férias durante o ano.

~~**§ 4º** O direito à fruição das férias expira no prazo de 2 (dois) anos.~~

§ 4º O integrante do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública que, por imperiosa necessidade do serviço, deixar de gozar férias, integral ou parcialmente, dentro do ano civil do gozo das férias, terá assegurado o pagamento do respectivo período, a título de indenização. (NR) (Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

Art. 160 O membro e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná em estágio probatório só gozará férias após completar 01 (um) ano de efetivo exercício.

Art. 161 Não poderá entrar em gozo de férias o membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná que tiver processo em seu poder por tempo excedente ao prazo legal.

Art. 162 O membro ou servidor da Defensoria Pública do Estado do Paraná, promovido ou removido durante o gozo de férias, contará do término destas o prazo para assumir suas novas funções.

Art. 163 Findas as férias, o membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná comunicará ao Defensor Público-Geral do Estado o retorno ao exercício de suas funções.

Capítulo VI Do Afastamento



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 164 O afastamento para estudo ou missão no interesse da Defensoria Pública do Estado do Paraná será autorizado pelo Defensor Público-Geral do Estado, ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

§ 1º O afastamento de que trata este artigo somente será concedido pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, após o estágio probatório e pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 2º Quando o interesse público o exigir, o afastamento para missão no interesse da Defensoria Pública do Estado do Paraná poderá ser interrompido a juízo do Defensor Público-Geral do Estado.

Art. 165 É assegurado o direito de afastamento para exercício de mandato em entidade de classe de âmbito estadual ou nacional, de maior representatividade, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, limitado ao número de 05 (cinco) servidores.

§ 1º O afastamento será concedido ao presidente da entidade da categoria e terá duração igual à do mandato, devendo ser prorrogado no caso de reeleição.

§ 2º O afastamento para exercício de mandato será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto promoção por merecimento.

Capítulo VII

Das Licença

Art. 166 Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por doença em pessoa da família;

III - à gestante;

IV - prêmio;

V - para o trato de interesses particulares;

VI - por motivo de afastamento de cônjuge;

VII - para missão ou estudo, nos termos desta Lei Complementar;

VIII - para exercício de mandato sindical.

Art. 167 O membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná comunicará ao Defensor Público-Geral do Estado o lugar onde poderá ser encontrado, quando em gozo de licença.

Seção I

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 168 Aos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná será concedida licença para tratamento de saúde, nos termos da legislação aplicável ao funcionalismo civil do Poder



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Executivo até que seja editado Estatuto próprio dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Parágrafo único O licenciado perceberá integralmente os vencimentos e as vantagens do cargo.

Seção II

Da Licença por Doença em Pessoa da Família

Art. 169 Será concedida licença por doença em pessoa da família quando o membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná comprove ser indispensável sua assistência pessoal ao enfermo e que esta não possa ser prestada concomitantemente com o exercício de suas funções, limitado o prazo pelo Defensor Público-Geral do Estado.

§ 1º Consideram-se pessoas da família, para os efeitos deste artigo:

I - os pais;

II - o cônjuge ou companheiro;

III - os filhos.

§ 2º A doença será comprovada mediante inspeção médica, na forma da legislação específica.

Art. 170 A licença de que trata o artigo anterior será concedida nos termos da legislação aplicável ao funcionalismo civil do Poder Executivo, até que seja editado Estatuto próprio dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Seção III

Da Licença à Gestante

Art. 171 À gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença pelo prazo de 06 (seis) meses, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

Seção IV

Da Licença-Prêmio

Art. 172 Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público estadual, o membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná terá direito ao gozo de licença-prêmio pelo prazo de 03 (três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º O direito à licença-prêmio não terá prazo fixado para ser exercitado.

§ 2º A licença prêmio não será concedida, simultaneamente, aos servidores, sempre que seu gozo impeça ou impossibilite a continuidade da adequada prestação de serviço pela Defensoria Pública do Estado do Paraná.

§ 3º É vedada a conversão de licença-prêmio em pecúnia.

Seção V

Da Licença para Trato de Interesses Particulares



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 173 Os membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná, após 03 (três) anos de exercício, poderá obter, sem vencimentos, licença para tratar de interesses particulares, nos termos da legislação aplicável ao funcionalismo civil do Poder Executivo, até que seja editado Estatuto próprio dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Seção VI

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 174 Será concedida ao membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná licença sem vencimento para acompanhar o cônjuge eleito para o Congresso Nacional ou mandado servir em outra localidade, se servidor público civil ou militar.

Art. 175 A concessão da licença dependerá de pedido devidamente instruído que deverá, se for o caso, ser renovado a cada ano.

TÍTULO IV

Do Processo Administrativo Disciplinar

Capítulo I

Dos Deveres, das Proibições, dos Impedimentos e da Responsabilidade Funcional

Seção I

Dos Deveres e Proibições

Art. 176 Os membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná devem ter irrepreensível procedimento na vida pública, pugnando pelo prestígio da Justiça, velando pela dignidade de suas funções e respeitando a dos Magistrados, a dos membros do Ministério Público e a dos advogados.

Art. 177 É dever dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná:

I - comparecer diariamente, no horário normal do expediente, à sede do órgão onde funcionem, exercendo os atos de seu ofício;

II - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da Lei, lhes forem atribuídos pelo Defensor Público Geral do Estado;

III - respeitar as partes e tratá-las com urbanidade;

IV - zelar pela regularidade dos feitos em que funcionarem e, de modo especial, pela observância dos prazos legais;

V - observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, nos que transitam em segredo de Justiça;

VI - velar pela boa aplicação dos bens confiados à sua guarda;

VII - representar ao Defensor Público-Geral do Estado sobre irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo;

VIII - apresentar à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado relatório de suas atividades, com dados estatísticos de atendimentos e, se for o caso, sugerir providências



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

tendentes à melhoria dos serviços da Defensoria Pública do Estado do Paraná, no âmbito de sua atuação;

IX - prestar as informações solicitadas pelos órgãos da administração superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

X - residir na localidade onde exerce suas funções;

XI - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;

XII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da Lei;

XIII - interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na Lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópia à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Art. 178 Aos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná é vedado:

I - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;

II - requerer, advogar, ou praticar em Juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;

III - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

IV - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;

V - exercer atividade política partidária, enquanto atuar junto à justiça eleitoral.

Parágrafo único Os membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná não estão sujeitos a ponto, mas o Defensor Público-Geral poderá, quando necessário, estabelecer normas para comprovação do comparecimento.

Art. 179 Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná é vedado especialmente:

I - que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;

II - exercer, como advogado constituído, a advocacia nos órgãos judiciários junto aos quais estejam em exercício;

III - prestar serviços profissionais, como advogado constituído, nos feitos em que a parte contrária seja patrocinada pela Defensoria Pública do Estado do Paraná;

IV - funcionar, na qualidade de advogado constituído, como assistente do Ministério Público ou patrono de querelante, no Juízo Criminal;

V - empregar em seu expediente expressão ou termo desrespeitoso à Justiça, ao Ministério Público e às autoridades constituídas;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VI - exercer atividade político-partidária, enquanto atuar junto à justiça eleitoral;

VII - valer-se da qualidade de membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná para desempenhar atividade estranha às suas funções;

VIII - aceitar cargo ou exercer função fora dos casos autorizados em Lei.

Seção II

Dos Impedimentos, Incompatibilidades e Suspeições

Art. 180 É defeso ao membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná exercer as suas funções em processo ou procedimento:

I - em que seja parte, ou de qualquer forma interessado;

II - em que haja atuado como representante da parte, perito, Juiz, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como testemunha;

III - em que for interessado cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na colateral, até o 3º (terceiro) grau;

IV - no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;

V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III funcione, ou haja funcionado, como Magistrado, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia ou Auxiliar de Justiça;

VI - em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;

VII - nos casos previstos em Lei.

Art. 181 O membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná não poderá participar de Comissão ou Banca de Concurso, intervir no seu julgamento, e votar sobre organização de lista para nomeação, promoção ou remoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o 3º (terceiro) grau, bem como seu próprio cônjuge ou companheiro.

Art. 182 Não poderão servir no mesmo órgão de atuação da Defensoria Pública do Estado do Paraná os cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o 3º (terceiro) grau.

Art. 183 O membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná não poderá servir em órgão de atuação junto a Juízo do qual seja titular qualquer das pessoas mencionadas no artigo anterior.

Art. 184 O membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná dar-se-á por suspeito quando:

I - houver opinado contrariamente à pretensão da mesma parte;

II - houver motivo de ordem íntima que o iniba de funcionar;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III - ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

III - ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

~~**Art. 185** Na hipótese prevista no inciso II do artigo anterior, o membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná comunicará ao Defensor Público Geral do Estado, em expediente reservado, o motivo de sua suspeição.~~

Art. 185 Na hipótese prevista no inciso II do art. 184 desta Lei Complementar o membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná submeterá à Corregedoria-Geral, em expediente reservado, o motivo de sua suspeição. [\(Redação dada pela Lei Complementar 235 de 08/06/2021\)](#)

§ 1º Verificando que a alegação de suspeição de que trata o caput deste artigo é improcedente, o Corregedor-Geral a rejeitará. [\(Incluído pela Lei Complementar 235 de 08/06/2021\)](#)

§ 2º Reconhecida a suspeição, o processo será remetido ao membro tabelar e, na sua ausência, o Defensor Público-Geral designará outro Defensor Público do Estado para atuar. [\(Incluído pela Lei Complementar 235 de 08/06/2021\)](#)

Art. 186 Os ocupantes dos cargos do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná possuirão, no que couber, os impedimentos, incompatibilidades e suspeições previstas aos integrantes do Quadro Próprio do Poder Executivo, dentre outras previstas no regimento interno da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Seção III

Responsabilidade Funcional

Art. 187 Pelo exercício irregular da função pública, o membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná responde penal, civil e administrativamente.

Art. 188 A responsabilização administrativa de membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná dar-se-á sempre através de procedimento promovido pelo Corregedor Público-Geral do Estado.

Art. 189 A atividade funcional dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná estará sujeita a inspeção permanente, através de correições ordinárias ou extraordinárias.

§ 1º A correição ordinária será feita pelo Corregedor Geral, em caráter de rotina, para verificar a eficiência e assiduidade dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná, bem como a regularidade dos serviços que lhe sejam afetos.

§ 2º A correição extraordinária será realizada pelo Corregedor Geral, de ofício ou por determinação do Defensor Público-Geral do Estado, sempre que conveniente, ou para qualquer outro fim específico de interesse da administração.

Art. 190 Concluída a correição, o Corregedor Geral comunicará ao Defensor Público-Geral do Estado, em expediente reservado, a ocorrência de violação de deveres funcionais acaso verificada, por parte do membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná, para as providências cabíveis.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em Lei Complementar, a violação dos deveres funcionais e vedações contidas nesta Lei Complementar, bem como a prática de crime contra a Administração Pública ou ato de improbidade administrativa.

Capítulo II Das Sanções Disciplinares

Art. 191 São aplicáveis aos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná as seguintes sanções disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - multa;

IV - suspensão;

V - demissão;

VI - cassação da aposentadoria.

Art. 192 A decisão que impuser sanção disciplinar será sempre motivada e levará em conta a natureza, as circunstâncias, a gravidade e as consequências da falta, bem como os antecedentes do faltoso.

Parágrafo único Nenhuma sanção será aplicada ao membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná, sem que seja ele antes ouvido.

Art. 193 A advertência será aplicada nos casos de:

I - negligência no exercício das funções;

II - faltas leves em geral.

Parágrafo único A advertência será feita verbalmente ou por escrito, sempre de forma reservada.

Art. 194 A censura caberá nas hipóteses de:

I - falta de cumprimento do dever funcional;

II - procedimento reprovável;

III - desatendimento as determinações dos órgãos de administração superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

IV - reincidência em falta punida com pena de advertência.

Parágrafo único A censura será feita por escrito, reservadamente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 195 A multa será aplicada nos casos injustificados de retardamento de ato funcional ou de descumprimento dos prazos legais, nos termos e na forma da legislação processual.

Art. 196 A suspensão será aplicada nos seguintes casos:

I - violação intencional do dever funcional;

II - prática de ato incompatível com a dignidade ou o decoro do cargo ou da função;

III - reincidência em falta punida com as penas de censura ou multa.

§ 1º A suspensão não excederá a 90 (noventa) dias e acarretará a perda dos direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante o período de férias ou de licença.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, o Defensor Público-Geral do Estado poderá converter a suspensão em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimentos, permanecendo o membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná no exercício de suas funções.

Art. 197 Aplicar-se-á a pena de demissão nos casos de:

I - abandono do cargo, pela interrupção injustificada do exercício das funções por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou 60 (sessenta) intercalados, durante o ano civil;

II - conduta incompatível com o exercício do cargo, assim considerada a prática de jogos proibidos, a embriaguez habitual, o uso de tóxicos e a incontinência pública e escandalosa;

III - improbidade funcional;

IV - perda da nacionalidade brasileira.

Parágrafo único Conforme a gravidade da falta, a demissão será aplicada com a nota "a bem do serviço público".

Art. 198 A cassação da aposentadoria terá lugar se ficar comprovado que o aposentado praticou, quando ainda no exercício do cargo, falta suscetível de determinar demissão.

Art. 199 Ocorrerá a prescrição:

I - em 02 (dois) anos, quando a falta for sujeita às penas de advertência, censura ou multa;

II - em 05 (cinco) anos nos demais casos.

§ 1º A prescrição, em caso de falta também prevista como infração criminal, ocorrerá no prazo fixado na Lei Penal.

§ 2º O curso de prescrição começa a fluir da data do fato exceto na hipótese do parágrafo anterior, em que se observará o que dispuser a Lei Penal.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Capítulo III Da Sindicância

Art. 200 A sindicância, sempre de caráter sigiloso, será promovida pela Corregedoria-Geral nos seguintes casos:

I - como preliminar do processo disciplinar, quando necessário;

II - para apuração de falta funcional, em qualquer outro caso, sempre que necessário.

Art. 201 A sindicância deverá estar concluída em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, a critério do Corregedor Geral.

Art. 202 O Sindicante deverá colher todas as informações necessárias, ouvindo o denunciante, o Sindicato, as testemunhas, se houver, bem como proceder a juntada de quaisquer documentos capazes de esclarecer o ocorrido.

§ 1º O Sindicante, após concluída a fase cognitiva, apresentará relatório de caráter expositivo.

§ 2º Em seguida ao relatório expositivo terá, o Sindicato, 05 (cinco) dias para se pronunciar.

Art. 203 Recebidos os autos do Sindicante o Corregedor Geral poderá determinar diligências que entender pertinentes ou fará relatório conclusivo ao Defensor Público-Geral do Estado propondo as medidas cabíveis.

Art. 204 Da decisão proferida pelo Defensor Público-Geral do Estado caberá recurso ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná, no prazo de 15 (quinze) dias, por uma única vez.

Capítulo IV Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 205 Compete ao Defensor Público Geral do Estado determinar a instauração de processo disciplinar para a apuração de falta punível com as penas de suspensão, demissão ou cassação de aposentadoria, observando o sigilo no procedimento.

Art. 206 O ato que determinar a instauração do processo disciplinar deverá conter o nome, a qualificação do indiciado e a exposição sucinta dos fatos a ele imputados.

~~**Art. 207** A comissão para promover o processo disciplinar será composta de 03 (três) membros da Defensoria Pública, designados pelo Defensor Público Geral do Estado, um dos quais, obrigatoriamente, Defensor Público de Primeira Categoria, que a presidirá.~~

Art. 207 A comissão para promover o processo disciplinar será composta de três membros da Defensoria Pública, designados pelo Defensor Público Geral do Estado, um dos quais, obrigatoriamente, Defensor Público de Classe Especial, que a presidirá. (Redação dada pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

Parágrafo único Os membros da comissão serão sempre de categoria igual ou superior à do indiciado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 208 À comissão serão assegurados todos os meios necessários ao desempenho de suas funções.

Parágrafo único Os órgãos estaduais e municipais deverão atender com a máxima presteza às solicitações da Comissão, inclusive requisição de técnicos e peritos.

Art. 209 A comissão deverá iniciar seus trabalhos dentro de 05 (cinco) dias de sua constituição.

§ 1º O procedimento deverá estar concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da instalação dos trabalhos, prorrogável esse prazo, a critério do Defensor Público-Geral do Estado, no máximo, por mais 60 (sessenta) dias.

§ 2º A inobservância dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior não acarretará nulidade do processo, podendo importar, contudo, em falta funcional dos integrantes da Comissão.

Art. 210 Instalados os seus trabalhos, a Comissão iniciará a instrução do processo com a citação do indiciado para ser ouvido.

§ 1º A citação será pessoal ao indiciado, entregando-se-lhe, na ocasião, cópia dessa. Não encontrado o indiciado, a citação será feita por edital publicado por 03 (três) vezes no Diário Oficial, com o prazo de 10 (dez) dias para comparecimento a contar da terceira e última publicação, a fim de ser ouvido.

§ 2º Em caso de revelia, o presidente da Comissão designará defensor do indiciado um membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná da mesma categoria, ao qual caberá apresentar defesa, por escrito, e acompanhar o processo até final.

§ 3º Da data marcada para a audiência do indiciado correrá o prazo de 05 (cinco) dias para o oferecimento de sua defesa preliminar.

§ 4º Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

§ 5º As intimações do indiciado para os atos procedimentais ser-lhe-ão feitas na pessoa de seu defensor, quando não estiver presente, sempre com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 211 A Comissão procederá a todos os atos e diligências necessárias ao completo esclarecimento dos fatos, inclusive ouvindo testemunhas, promovendo perícias, realizando inspeções locais e examinando documentos e autos.

§ 1º Será assegurado ao indiciado o direito de participar, pessoalmente ou por seu defensor dos atos procedimentais, podendo inclusive requerer provas, contraditar e reinquirir testemunhas, oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

§ 2º A Comissão poderá realizar qualquer ato de instrução sem a presença do indiciado, se assim atender conveniente à apuração dos fatos, não obstará, contudo, a presença de seu defensor.

Art. 212 Terminada a instrução, abrir-se-á o prazo de 03 (três) dias para a especificação de diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, mediante requerimento do indiciado ou deliberação da Comissão.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º A Comissão poderá indeferir as diligências requeridas pelo indiciado quando revelarem o propósito de procrastinar o processo ou quando não tiverem relação direta com os fatos objeto de apuração.

§ 2º Para a apuração de fatos fora do território do Estado do Paraná, a Comissão poderá delegar atribuições a um de seus membros.

Art. 213 Encerrada a fase de diligências, será o indiciado intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer alegações finais de defesa.

Art. 214 Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, a Comissão, em 15 (quinze) dias, remeterá o processo ao Defensor Público-Geral do Estado, com relatório conclusivo, no qual especificará, se for o caso, as disposições legais transgredidas e as sanções aplicáveis.

Parágrafo único Divergindo os membros da Comissão quanto aos termos do relatório, deverão constar do processo as razões apresentadas pelos divergentes.

Art. 215 O Defensor Público-Geral do Estado, ao receber o processo, procederá de um dos seguintes modos:

I - julgará improcedente a imputação feita ao membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná, determinando o arquivamento do processo, ou designará outra Comissão para mais completa apuração dos fatos;

II - aplicará ao acusado a penalidade que entender cabível, quando de sua competência.

Parágrafo único Da decisão proferida, caberá recurso ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, por uma única vez.

Art. 216 Ao determinar a instrução do processo disciplinar, ou no curso deste, o Defensor Público-Geral do Estado poderá ordenar o afastamento provisório do indiciado de suas funções, desde que necessária a medida para a garantia de regular apuração dos fatos.

§ 1º O afastamento será determinado pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável, no máximo, por mais 60 (sessenta) dias.

§ 2º O afastamento dar-se-á sem prejuízo dos direitos e vantagens do indiciado, constituindo medida acauteladora, sem caráter de sanção.

Art. 217 Aplicam-se, supletivamente, ao processo disciplinar de que cuida este Capítulo, no que couber, as normas da legislação Processual Penal e a Lei Estadual nº 6174/70, Estatuto do Servidor Público do Estado do Paraná.

Capítulo V

Da Revisão do Processo Disciplinar e do Cancelamento da Pena

Art. 218 Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão do processo disciplinar de que tenha resultado imposição de sanção, sempre que forem alegados vícios insanáveis no procedimento ou fatos e provas, ainda não apreciados, que possam justificar nova decisão.

§ 1º Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade imposta.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Não será admitida a reiteração do pedido de revisão pelo mesmo motivo.

Art. 219 A revisão poderá ser pleiteada pelo punido ou, em caso de sua morte ou desaparecimento, pelo cônjuge, filho, pai ou irmão.

~~**Art. 220** O pedido de revisão será dirigido à autoridade que houver aplicado a sanção, e aquela, se o admitir, determinará o seu processamento em apenso aos autos originais e designará Comissão Revisora composta de 03 (três) Defensores Públicos do Estado de Primeira Categoria, que não tenham participado do processo disciplinar.~~

Art. 220 O pedido de revisão será dirigido à autoridade que houver aplicado a sanção, e aquela, se o admitir, determinará o seu processamento em apenso aos autos originais e designará Comissão Revisora composta de três Defensores Públicos do Estado de Classe Especial, que não tenham participado do processo disciplinar. [Redação dada pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019](#)

Parágrafo único A petição será instruída com as provas de que o requerente dispuser e indicará as que pretenda sejam produzidas.

Art. 221 Concluída a instrução no prazo de 30 (trinta) dias, a Comissão Revisora relatará o processo em 10 (dez) dias e o encaminhará à autoridade competente, que decidirá dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 222 Julgada procedente a revisão, poderá ser cancelada ou modificada a pena imposta ou anulado o processo.

§ 1º Se a pena cancelada for a de demissão, o requerente será reintegrado.

§ 2º Procedente a revisão, o requerente será ressarcido dos prejuízos que tiver sofrido e terá restabelecido todos os direitos atingidos pela sanção imposta.

Art. 223 O membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná que houver sido punido com pena de advertência ou censura poderá requerer ao Defensor Público-Geral do Estado o cancelamento das respectivas notas em seus assentamentos, decorridos 03 (três) anos da decisão final que as aplicou. O cancelamento será deferido se o procedimento do requerente, no triênio que antecedeu ao pedido, autorizar a convicção de que não reincidirá na falta.

TÍTULO V

Da Aposentadoria, Dos Proventos da Inatividade, Da Disponibilidade

Capítulo I

Disposições Geral

Art. 224 A aposentadoria voluntária, compulsória e por invalidez serão concedidas com base nas regras e critérios previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e Lei Estadual nº 12.398/98.

Parágrafo único A concessão de pensão será devida ao conjunto de dependentes do segurado, ativo ou inativo, nos termos da legislação federal ou estadual vigente por ocasião do fato gerador.

Art. 225 Considerar-se-á em efetivo exercício do cargo o membro e servidor da Defensoria Pública do Estado do Paraná afastado em virtude de:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

I - casamento, até 10 (dez) dias;

II - luto, por falecimento de cônjuge, pais filhos ou irmãos até 15 (quinze) dias;

III - casos de afastamento e licença previstos nesta Lei Complementar.

Art. 226 O período de afastamento do membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná para exercício de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento.

Art. 227 O membro e servidor da Defensoria Pública do Estado do Paraná será aposentado na forma da legislação previdenciária vigente.

§ 1º A apuração do tempo de serviço dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná será feita em dias.

§ 2º O número de dias será convertido nos anos e meses, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o mês como de 30 (trinta) dias, computando-se também os dias de anos bissextos.

TÍTULO VI

Do Fundo De Aparelhamento Da Defensoria Pública Do Estado Do Paraná

~~**Art. 228** Fica instituído o Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná (FADEP).~~

Art. 228 Institui o Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná - Fundep. [\(Redação dada pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019\)](#)

~~**Art. 229** Sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento, o Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná tem por finalidade aparelhar a Defensoria Pública do Estado do Paraná e capacitar profissionalmente os Defensores Públicos do Estado e os Servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná, bem como assegurar recursos para a implementação, manutenção e aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná e da Escola da Defensoria Pública do Estado.~~

Art. 229 Sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento, o Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná tem por finalidade prover recursos financeiros para aplicação em despesas correntes e de capital para aparelhar a Defensoria Pública do Estado do Paraná e para capacitar profissionalmente os seus membros e servidores, bem como para assegurar a implementação, manutenção e aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná e da Escola da Defensoria Pública do Estado. [\(Redação dada pela Lei Complementar 200 de 05/12/2016\)](#)

~~**Parágrafo único.** Autoriza a utilização de até 35% (trinta e cinco por cento) das dotações consignadas no orçamento do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná, excetuadas as oriundas de honorários sucumbenciais, para prover despesas de pessoal, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. [\(Incluído pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019\)](#)~~

Parágrafo único. Autoriza a utilização de até 50% (cinquenta por cento) das dotações consignadas no orçamento do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná, excetuadas as oriundas de honorários sucumbenciais, para prover despesas de pessoal, observadas as



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. [\(Redação dada pela Lei Complementar 223 de 17/06/2020\)](#)

~~**Art. 230** Constituem receitas do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná:~~

Art. 230 Constituem receitas do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná: [\(Redação dada pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019\)](#)

I - dotações orçamentárias próprias;

II - honorários advocatícios percebidos por Defensores Públicos do Estado no exercício de atividade judicial;

III - taxas e valores cobrados para inscrição em concursos públicos realizados no âmbito da Instituição;

IV - auxílios, subvenções, doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de órgãos ou entidades federais, de outros Estados ou Municípios, bem como de entidades internacionais;

V - recursos provenientes:

a) de convênios, acordos ou contratos, firmados no âmbito de suas atribuições;

b) das operações do próprio Fundo, resultantes das atividades da Defensoria Pública do Estado do Paraná, tais como, venda de assinaturas e publicações, taxas e valores cobrados em cursos, seminários e atividades análogas;

VI - rendimentos derivados de depósitos bancários e de aplicações financeiras, observada a legislação vigente;

VII - venda de material inservível ou não indispensável;

VIII - extração de cópias reprográficas em geral;

IX - multas, indenizações e restituições;

X - garantias retidas dos contratos administrativos;

XI - receitas oriundas do desenvolvimento de atividades inseridas nas funções institucionais da Escola da Defensoria Pública do Estado;

XII - 5% (cinco por cento) oriundo das receitas incidentes sobre o recolhimento de custas e emolumentos extrajudiciais.

~~**Parágrafo único** O saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.~~

§ 1º O saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

(Renumerado pela Lei Complementar 207 de 08/01/2018)

§ 2º Para fins do disposto no inciso XII do caput deste artigo, considera-se que o percentual incidirá como acréscimo nas custas e emolumentos extrajudiciais. (NR) (Incluído pela Lei Complementar 207 de 08/01/2018)

~~**Art. 231** As receitas próprias, discriminadas no artigo 230 desta Lei Complementar, serão utilizadas no pagamento das despesas inerentes aos objetivos do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná.~~

Art. 231 As receitas próprias, discriminadas no art. 230 desta Lei Complementar, serão utilizadas no pagamento das despesas inerentes aos objetivos do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná. (Redação dada pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

~~**Art. 232** O Fundo de Aparelhamento do Estado do Paraná terá escrituração própria, de acordo com as normas previstas na legislação vigente, e estará sujeito a auditoria do Tribunal de Contas do Estado.~~

Art. 232 O Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná terá escrituração própria, de acordo com as normas previstas na legislação vigente, e estará sujeito à auditoria do Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

~~**Art. 233** Compete à Defensoria Pública do Estado do Paraná a administração do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná, bem como a fixação de suas diretrizes operacionais.~~

Art. 233 Compete à Defensoria Pública do Estado do Paraná a administração do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná, bem como a fixação de suas diretrizes operacionais. (Redação dada pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

~~**Parágrafo único** Poderá o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado editar instruções complementares e fixar planos de aplicação e utilização dos recursos do Fundo de Aparelhamento do Estado do Paraná, observada a legislação em vigor.~~

Parágrafo único Poderá o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado editar instruções complementares e fixar planos de aplicação e utilização dos recursos do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná, observada a legislação em vigor. (Redação dada pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

~~**Art. 234** Os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com os recursos do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná serão incorporados ao patrimônio da Defensoria Pública do Estado do Paraná.~~

Art. 234 Os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com os recursos do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná serão incorporados ao patrimônio da Defensoria Pública do Estado do Paraná. (Redação dada pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

~~**Art. 235** O Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná reger-se-á pela legislação vigente.~~

Art. 235 O Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná reger-se-á pela legislação vigente. (Redação dada pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO VII Disposições Finais

Art. 236 É assegurada à Defensoria Pública do Estado do Paraná a publicação gratuita no Diário Oficial do Estado do Paraná dos atos previstos no artigo 3º, III, da Lei Federal nº 1.060/50.

Art. 237 Os Defensores Públicos do Estado estão sujeitos ao regime jurídico desta Lei Complementar e gozam de independência no exercício de suas funções.

Art. 238 O Defensor Público-Geral do Estado poderá designar Defensor Público do Estado para ter exercício auxiliar ou em substituição dos Órgãos da Defensoria Pública do Estado do Paraná que atuarem perante a Justiça Militar do Estado do Paraná.

~~**Art. 239** É assegurado aos Defensores Públicos investidos na função até a data de instalação da Assembleia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no artigo 134, parágrafo único da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.~~

Art. 239 Sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento, o Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná tem por finalidade prover recursos financeiros para aplicação em despesas correntes e de capital para aparelhar a Defensoria Pública do Estado do Paraná e para capacitar profissionalmente os seus membros e servidores, bem como para assegurar a implementação, manutenção e aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná e da Escola da Defensoria Pública do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

Parágrafo único. Assegura aos Defensores Públicos que optaram pela carreira na forma do art. 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República cômputo do tempo de serviço público no exercício da função de assistência judiciária gratuita para fins de promoção, progressão e aposentadoria. (Incluído pela Lei Complementar 200 de 05/12/2016)

Art. 240 Será facultada opção, de forma irrevogável, pela Carreira de Defensor Público do Estado do Paraná, no prazo de até 30 (trinta) dias da promulgação desta Lei Complementar.

§ 1º A opção pela Carreira de Defensor Público do Estado do Paraná será efetuada individualmente mediante assinatura de Termo de Opção de Carreira, devidamente instruído com documentação nos termos do artigo 91 desta Lei Complementar, que deverá ser protocolado na Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania do Estado do Paraná.

§ 2º O Termo de opção conterá declaração de que o optante está ciente de que a partir do ingresso na carreira de Defensor Público, passa a estar sujeito integralmente à legislação que rege a carreira, inclusive quanto à vedação ao exercício da advocacia privada.

§ 3º O Termo de Opção, bem como as informações funcionais pertinentes, deverão ser encaminhadas pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania para a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, a qual deverá juntar os documentos pertinentes e, após, encaminhar o Termo de Opção e demais documentos para a Procuradoria Geral do Estado do Paraná a fim de que esta, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, emita parecer sobre a opção efetuada e encaminhe os documentos pertinentes ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 4º O Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná analisará individualmente as opções efetuadas e apresentará sua decisão, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Art. 241 Os servidores do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná que exercem suas atribuições na Área da Assistência Judiciária ficarão alocados junto à Defensoria Pública do Estado do Paraná, até que os respectivos cargos sejam providos por concurso público, momento em que os servidores do Quadro Próprio do Poder Executivo deverão retornar para a Secretaria de Estado da Administração e Previdência.

§ 1º O retorno dos servidores do Quadro Próprio do Poder Executivo deverá ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que tais servidores efetuem a transição das atividades desenvolvidas aos servidores públicos do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

§ 2º Poderá o Defensor Público-Geral solicitar ao Chefe do Poder Executivo a disposição de Advogados da Carreira Especial de Advogado do Poder Executivo do Estado do Paraná para que estes atuem como Assessores junto à Defensoria Pública do Estado do Paraná, sem prejuízo dos cargos e vagas da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

§ 3º A disposição mencionada no parágrafo anterior, se deferida pelo Chefe do Poder Executivo, será realizada sem ônus para o Poder Executivo, sendo os Advogados da Carreira Especial de Advogado do Poder Executivo, remunerados exclusivamente pela Defensoria Pública do Estado do Paraná.

~~**§ 4º** A Defensoria Pública do Estado do Paraná poderá receber servidores efetivos a título de cessão ou disposição funcional de outro órgão ou entidade do Distrito Federal, da União, dos Estados ou dos Municípios, podendo arcar, nesses casos, com o ônus da cessão ou disposição funcional. (Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018) (Revogado pela Lei Complementar 235 de 08/06/2021)~~

~~**§ 5º** A cessão, a colocação em disposição funcional de servidor do quadro de pessoal, o recebimento de servidor por cessão ou disposição funcional de outro órgão ou entidade serão formalizados por meio de termo de convênio, cooperação ou outro instrumento congênere, na forma regulamentada por deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública Estadual, que poderá, em sendo o caso, dispor sobre a forma de ressarcimento ao órgão cedente, mantendo sempre o Regime de Previdência da origem. (NR) (Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018) (Revogado pela Lei Complementar 235 de 08/06/2021)~~

Art. 242 O Chefe do Poder Executivo nomeará o primeiro Defensor Público-Geral do Estado, dentre os Advogados da Carreira Especial de Advogados do Poder Executivo do Estado do Paraná que tiverem sua opção pela Carreira de Defensor Público do Estado, homologadas pelo Governador do Estado, na forma do artigo 240 desta Lei Complementar, com as mesmas garantias, direitos e privilégios constantes na presente Lei Complementar.

Art. 243 Aplicam-se, subsidiariamente, aos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Paraná, até que seja editado Estatuto próprio dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

~~**Art. 244** Ficam criados os seguintes cargos:~~

Art. 244 Cria os seguintes cargos: (Redação dada pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~I~~ - 333 (trezentos e trinta e três) cargos de Defensor Público de Terceira Categoria;

I - 160 (cento e sessenta) cargos de Defensor Público Substituto; (Redação dada pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

~~II~~ - 166 (cento e sessenta e seis) cargos de Defensor Público de Segunda Categoria;

II - 115 (cento e quinze) cargos de Defensor Público de Terceira Categoria; (Redação dada pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

~~III~~ - 83 (oitenta e três) cargos de Defensor Público de Primeira Categoria;

III - 105 (cento e cinco) cargos de Defensor Público de Segunda Categoria; (Redação dada pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

IV - 110 (cento e dez) cargos de Defensor Público de Primeira Categoria; (Incluído pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

V - 92 (noventa e dois) cargos de Defensor Público de Classe Especial. (Incluído pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

Art. 245 Ficam criados os cargos, de natureza especial, de Defensor Público-Geral do Estado, Subdefensor Público-Geral do Estado, Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado e Ouvidor Geral da Defensoria Pública do Estado.

Parágrafo único Por previsão expressa de Lei Ordinária poderão ser instituídas outras Subdefensorias Públicas desde que o orçamento comporte suas despesas.

Art. 246 Ficam criados os seguintes cargos:

~~I~~ - 537 (quinhentos e trinta e sete) cargos do Grupo Ocupacional Superior, subdivididos em:

I - 500 (quinhentos) cargos do Grupo Ocupacional Superior, subdivididos em: (Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

a) 09 (nove) cargos superiores com graduação em Administração;

b) 07 (sete) cargos superiores com graduação em Contabilidade;

c) 02 (dois) cargos superiores com graduação em Economia;

d) 02 (dois) cargos superiores em Informática;

e) 62 (sessenta e dois) cargos superiores com graduação em Psicologia;

f) 63 (sessenta e três) cargos superiores com graduação em Serviço Social;

g) 01 (um) cargo superior com graduação em Psiquiatria;

h) 01 (um) cargo superior com graduação em Medicina Clínica;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- i) 01 (um) cargo superior com graduação em Estatística;
- j) 337 (trezentos e trinta e sete) cargos superiores com graduação em Direito;
- k) 01 (um) cargo superior com graduação em Comunicação Social;
- l) 01 (um) cargo superior com graduação em Jornalismo;
- m) 01 (um) cargo superior com graduação em Engenharia;
- n) 01 (um) cargo superior com graduação em Sociologia;
- o) 11 (onze) cargos superiores com graduação em Secretariado Executivo.
- ~~I - 158 (cento e cinquenta e oito) cargos do Grupo Ocupacional Intermediário, subdivididos em:~~
- II - 158 (cento e cinquenta e oito) cargos do Grupo Ocupacional Intermediário, subdivididos em:**
[\(Renumerado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012\)](#)
- a) 01 (um) cargo de Técnico em Informática;
- ~~b) 152 (cento e cinquenta e dois) cargos de Técnicos Administrativos;~~
- b) 154 (cento e cinquenta e quatro) cargos Técnicos Administrativos;
[\(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012\)](#)
- c) 01 (um) cargo de Técnico em Redes de Computadores;
- d) 02 (dois) cargos de Técnico de Recursos Humanos.
- ~~**Art. 247.** O provimento dos cargos de Defensor Público do Estado e dos cargos do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná dependerá da disponibilidade orçamentária.~~
- Art. 247.** O provimento dos cargos de Defensor Público do Estado e dos cargos do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira.
[\(Redação dada pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014\)](#)
- Art. 248.** O primeiro concurso público para o cargo de Defensor Público do Estado terá em seu edital a previsão de até 207 (duzentos e sete) cargos de Defensor do Público do Estado.
- ~~**§ 1º.** As lotações do primeiro concurso público para o provimento dos cargos de Defensor Público do Estado, em obediência ao disposto no artigo 76 desta Lei Complementar, deverão ser procedidas conforme o Anexo V.~~
- [\(Revogado pela Lei Complementar 200 de 05/12/2016\)](#)
- ~~**§ 2º.** Os demais cargos não providos deverão obedecer ao planejamento estabelecido no Anexo VIII.~~
- [\(Revogado pela Lei Complementar 200 de 05/12/2016\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 3º. Os cargos de Defensor Público do Estado do Paraná, providos em decorrência da opção prevista no art. 240 desta Lei serão subtraídos do número de cargos a serem providos no primeiro concurso, previsto no caput deste artigo.

~~**Art. 249.** No primeiro concurso público para o provimento dos cargos de Grupo Ocupacional Superior do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná, salvo para os cargos de Assessor Jurídico da Defensoria e Superior com graduação em Psicologia, serão providos os cargos previstos no Edital de Abertura do Certame, em número máximo do constante no artigo 246, inciso II, desta Lei Complementar, conforme Anexo IX.~~

Art. 249. No primeiro concurso público para o provimento dos cargos de Grupo Ocupacional Superior do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná, salvo para os cargos de Assessor Jurídico da Defensoria e Superior com graduação em Psicologia, serão providos os cargos previstos no Edital de Abertura do Certame, em número máximo do constante no artigo 246, inciso I, desta Lei Complementar, conforme Anexo IX. (Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

§ 1º. No primeiro concurso público para o provimento dos cargos de Grupo Ocupacional Superior do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná serão providos até 211 (duzentos e onze) cargos de Assessor Jurídico da Defensoria, sendo 01 (um) para cada Defensor Público do Estado e 04 (quatro) para a assessoria jurídica dos órgãos administrativos e a lotação será vinculada à lotação dos Defensores Públicos, exceto àqueles que atuarão na assessoria jurídica dos órgãos administrativos.

§ 2º. O provimento dos cargos de Assessor Jurídico da Defensoria deverá ocorrer no exercício financeiro posterior ao da aprovação desta Lei Complementar;

§ 3º. No primeiro concurso público para o provimento dos cargos de Grupo Ocupacional Superior do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná serão providos até 11 (onze) cargos Superior com graduação em Psicologia, conforme Anexo IX desta Lei Complementar e, da mesma forma, até 51 (cinquenta e um) cargos superiores com graduação em Psicologia no exercício financeiro subsequente ao primeiro provimento, conforme Anexo X desta Lei Complementar.

Art. 250. No primeiro concurso público para o provimento dos cargos de Grupo Ocupacional Intermediário do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná, serão providos os cargos previstos no Edital de Abertura do Certame, em número máximo do constante no artigo 246, inciso II, desta Lei Complementar, conforme lotação prevista no Anexo IX.

Parágrafo único No primeiro concurso público para o provimento dos cargos de Grupo Ocupacional Intermediário do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná serão providos até 95 (noventa e cinco) cargos de Técnicos Administrativos e até 59 (cinquenta e nove) no exercício financeiro subsequente ao primeiro provimento, conforme Anexo X desta Lei Complementar.

~~**Art. 251.** O Defensor Público Geral do Estado ganhará 35% (trinta e cinco por cento) sobre o subsídio do Defensor Público do Estado de Terceira Categoria, o Subdefensor Público Geral e o Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado ganharão uma gratificação de 30% (trinta por cento), sobre o subsídio do Defensor Público do Estado de Terceira Categoria e o Diretor da Escola da Defensoria Pública do Estado, o Coordenador de Núcleos Especializados e o Coordenador do Centro de Atendimento Multidisciplinar receberão 25% (vinte e cinco por cento) sobre o subsídio do Defensor Público do Estado de Terceira Categoria.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~**Art. 251.** O Defensor Público Geral do Estado receberá uma gratificação de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o subsídio do Defensor Público do Estado de Terceira Categoria, o Subdefensor Público Geral, o Corregedor Geral e o Coordenador de Planejamento da Defensoria Pública do Estado receberão uma gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o subsídio do Defensor Público do Estado de Terceira Categoria, o Defensor Público Chefe de Gabinete, os Coordenadores de Núcleos Especializados e o Coordenador do Centro de Atendimento Multidisciplinar receberão uma gratificação 25% (vinte e cinco por cento) sobre o subsídio do Defensor Público do Estado de Terceira Categoria e o Diretor da Escola da Defensoria Pública do Estado receberá uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o subsídio do Defensor Público do Estado de Terceira Categoria. (Redação dada pela Lei Complementar 199 de 31/08/2016)~~

Art. 251. Perceberão gratificação na respectiva proporção: (Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

~~**I** - 40% (quarenta por cento) sobre o valor do seu respectivo subsídio: o Defensor Público Geral do Estado; (Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

I - 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o valor do seu respectivo subsídio: o Defensor Público-Geral do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021)

~~**II** - 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor do seu respectivo subsídio: (Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

II - 40% (quarenta por cento) sobre o valor do seu respectivo subsídio: (Redação dada pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021)

~~**a)** o Primeiro e o Segundo Subdefensores Públicos Gerais do Estado; (Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

a) o Primeiro e o Segundo Subdefensores Públicos Gerais do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021)

~~**b)** o Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado; (Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

b) o Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021)

c) o Defensor Público Chefe de Gabinete; (Incluído pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021)

d) o Defensor Público Assessor de Projetos Especiais; (Incluído pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021)

e) os Defensores Públicos Assessores Especiais do Gabinete do Defensor Público-Geral; (Incluído pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021)

~~**III** - 30% (trinta por cento) sobre o valor do seu respectivo subsídio: (Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

III - 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor do seu respectivo subsídio: (Redação dada pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- ~~a) o Subcorregedor-Geral; [\(Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018\)](#)~~
- a) o Subcorregedor-Geral; [\(Redação dada pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021\)](#)
- ~~b) o Coordenador de Planejamento; [\(Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018\)](#)~~
- b) o Coordenador de Planejamento; [\(Redação dada pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021\)](#)
- ~~e) o Defensor Público-Chefe de Gabinete; [\(Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018\)](#)~~
- c) o Coordenador Jurídico; [\(Redação dada pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021\)](#)
- ~~d) o Defensor Público-Assessor de Projetos Especiais; [\(Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018\)](#)~~
- ~~d) o Coordenador de Centro de Atendimento Multidisciplinar de Curitiba; [\(Redação dada pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021\)](#)~~
- d) o Coordenador de Centro Estadual de Atendimento Multidisciplinar; [\(Redação dada pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022\)](#)
- ~~e) o Coordenador Jurídico; [\(Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018\)](#)~~
- e) o Diretor da Escola da Defensoria Pública do Estado; [\(Redação dada pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021\)](#)
- ~~f) o Coordenador de Centro de Atendimento Multidisciplinar de Curitiba; [\(Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018\)](#)~~
- f) os Coordenadores de Núcleos Especializados; [\(Redação dada pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021\)](#)
- ~~g) o Diretor da Escola da Defensoria Pública do Estado; [\(Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018\)](#)~~
- g) o Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral. [\(Redação dada pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021\)](#)
- ~~h) os Coordenadores de Núcleos Especializados; [\(Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021\)](#)~~
- IV** - 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração do cargo efetivo: o Coordenador-Geral da Administração; [\(Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018\)](#)
- V** - 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração do cargo efetivo: [\(Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018\)](#)
- a) o Supervisor do Departamento de Recursos Humanos; [\(Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- b)** o Supervisor do Departamento Financeiro; (Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)
- c)** o Supervisor do Departamento de Contratos; (Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)
- d)** o Supervisor do Departamento de Compras e Aquisições; (Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)
- e)** o Supervisor do Departamento de Fiscalização de Contratos; (Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)
- f)** o Supervisor do Departamento de Infraestrutura e Materiais; (Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)
- g)** o Supervisor do Departamento de Informática. (Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

Parágrafo único. O Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná ganhará: (Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

~~**I** - o valor referente ao subsídio do Defensor Público do Estado de Terceira Categoria se não for servidor público; (Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

I - o valor referente ao subsídio do Defensor Público Substituto se não for servidor público; (Redação dada pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

II - 30% (trinta por cento) sobre o subsídio do Defensor Público do Estado de Terceira Categoria se for servidor público, podendo optar pelo subsídio de Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado, com prejuízo de seus vencimentos do cargo efetivo. (NR) (Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

~~**§ 1º.** O Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná, se não for servidor público, ganhará o valor referente ao subsídio do Defensor Público do Estado de Terceira Categoria, e caso seja servidor público deverá ganhar 30% (trinta por cento) sobre o subsídio do Defensor Público do Estado de Terceira Categoria, podendo optar pelo subsídio de Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado, com prejuízo de seus vencimentos do cargo efetivo. (Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

~~**§ 2º.** O Coordenador-Geral da Administração, o Coordenador de Comunicação, o Coordenador de Tecnologia e da Informação e o Coordenador de Planejamento ganharão uma gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração do cargo efetivo.~~

~~**§ 2º.** O Coordenador-Geral da Administração receberá uma gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração do cargo efetivo, o Supervisor do Departamento de Recursos Humanos, o Supervisor do Departamento Financeiro, o Supervisor do Departamento de Apoio Técnico e o Supervisor do Departamento Jurídico administrativo receberão uma gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração do cargo efetivo. (Redação dada pela Lei Complementar 199 de 31/08/2016) (Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

~~**Art. 252.** Ao Defensor Público-Geral do Estado, ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado é assegurada a competência para propor ao Poder Legislativo a criação de~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~cargos da Carreira de Defensor Público e do Quadro Próprio da Defensoria Pública do Estado do Paraná sempre que o Poder Judiciário ampliar o quadro de Magistrados. (Revogado pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014)~~

~~**Art. 253.** Serão criados os órgãos da Defensoria Pública do Estado do Paraná e os correspondentes cargos na Terceira Categoria da Carreira à medida que vagarem.~~

Art. 253. Serão criados os órgãos da Defensoria Pública do Estado do Paraná e os correspondentes cargos na Categoria de Defensor Público Substituto à medida que vagarem. [\(Redação dada pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019\)](#)

Art. 254. Os Núcleos Especializados da Defensoria Pública do Estado do Paraná existentes na Capital terão o seu funcionamento regulamentado através de Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 255. Os Convênios e Termos de Cooperação referentes às atividades da Defensoria Pública do Estado do Paraná no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania do Estado do Paraná, permanecem em vigor e serão transferidos automaticamente para a titularidade da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Art. 256. O Primeiro Defensor Público-Geral deverá deflagrar concurso público para provimento dos cargos de Defensor Público do Estado e do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da vigência desta Lei Complementar.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado, uma única vez, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante justificativa.

Art. 257. As competências do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado serão exercidas, interinamente, pelo Conselho Superior Interino da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

§ 1º. O Conselho Superior Interino da Defensoria do Estado do Paraná terá duração máxima de 02 (dois) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei Complementar, findo este prazo proceder-se-á a forma de composição prevista no artigo 25 desta Lei Complementar.

§ 2º. Tão logo o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado tenha sua formação completa concretizada conforme as disposições desta Lei Complementar, este deverá analisar, podendo convalidar ou revogar, os atos e decisões do Conselho Superior Interino.

§ 3º. Enquanto os Defensores Públicos do Estado, providos no primeiro concurso público para Defensor Público do Estado do Paraná, não obtiverem a estabilidade, será dispensada a exigência de que os candidatos sejam membros estáveis da Carreira de Defensor Público do Estado.

Art. 258. O Conselho Superior Interino da Defensoria Pública do Estado será composto por no mínimo 03 (três) membros e no máximo 07 (sete) membros, sendo a Presidência exercida pelo Defensor Público-Geral e os demais membros escolhidos dentre os advogados da Carreira Especial de Advogados do Poder Executivo do Estado do Paraná que tiverem a opção pela Carreira de Defensor Público homologada pelo Governador do Estado do Paraná.

Art. 259. O primeiro concurso será coordenado e dirigido por um comitê composto pelo Defensor Público-Geral do Estado, pelo Secretário de Estado da Administração e Previdência,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil/Seção Paraná, pelo Presidente do Conselho Nacional de Defensores Gerais (CONDEGE) e pelo Presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP), ou seus indicados.

Parágrafo único A Banca Examinadora do primeiro concurso para Defensor Público do Estado do Paraná deverá ser composta, majoritariamente, por Defensores Públicos de outros Estados.

Art. 260. O primeiro concurso deverá ser realizado por Instituição reconhecida nacionalmente, com notória experiência na realização de concursos públicos jurídicos.

Art. 261. Ficam criados 150 (cento e cinquenta) cargos de provimento em comissão de Assessor de Estabelecimento Penal, símbolo DAS-5, sujeitos a prévio teste seletivo de conhecimento jurídico na área de Execução Penal a ser realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 262. O Assessor de Estabelecimento Penal deverá ser Bacharel em Direito, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e será responsável por assessorar e auxiliar aqueles que atuam como Defensores Públicos do Estado a realizar todas as suas atribuições previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; Constituição do Estado do Paraná; Lei de Execução Penal; Lei Complementar Estadual nº 55/1991 e demais disposições legais pertinentes, para que seja prestada a necessária assistência jurídica aos presos e internados dos estabelecimentos penais do Estado do Paraná.

Parágrafo único A assunção ao cargo de Assessor de Estabelecimento Penal será condicionada à seleção e ao preenchimento dos requisitos estabelecidos por ato do Defensor Público-Geral do Estado.

Art. 263. O Assessor de Estabelecimento Penal será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado, que será subordinado e terá suas atividades orientadas e supervisionadas pelo Defensor Público-Geral do Estado, ou quem ele designar, desde que o servidor supervisor indicado seja Advogado e atue como Defensor Público ou Advogado da Carreira Especial de Advogado do Estado do Paraná.

Art. 264. Os Assessores de Estabelecimento Penal, exceto aqueles que atuarão junto às Cadeias Públicas e Patronatos, serão lotados exclusivamente nos Estabelecimentos Penais da seguinte forma:

I - 03 (três) assessores na Casa de Custódia de Curitiba (CCC);

II - 04 (quatro) assessores na Casa de Custódia de São José dos Pinhais (CCJP);

III - 02 (dois) assessores na Casa de Custódia de Londrina (CCL);

IV - 05 (cinco) assessores na Casa de Custódia de Maringá (CCM);

V - 04 (quatro) assessores no Complexo Médico Penal (COM);

VI - 01 (um) assessor no Centro de Observação Criminológica e Triagem (COT);

VII - 07 (sete) assessores na Colônia Penal Agrícola (CPA);

VIII - 01 (um) assessor no Centro de Regime Semi-aberto de Curitiba (CRAF);



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IX - 02 (dois) assessores no Centro de Regime Semi-aberto de Guarapuava (CRAGPVA);

X - 01 (um) assessor no Centro de Regime Semi-aberto de Ponta Grossa (CRAPG);

XI - 08 (oito) assessores na Penitenciária Central do Estado do Paraná (PCE);

XII - 05 (cinco) assessores na Penitenciária Estadual de Cascavel (PEC);

XIII - 03 (três) assessores na Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu (PEF);

XIV - 05 (cinco) assessores na Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu II (PEF-II);

XV - 03 (três) assessores na Penitenciária Estadual de Londrina (PEL);

XVI - 05 (cinco) assessores na Penitenciária Estadual de Londrina (PEL-II);

XVII - 02 (dois) assessores na Penitenciária Estadual de Maringá (PEM);

XVIII - 04 (quatro) assessores na Penitenciária Estadual de Piraquara (PEP);

XIX - 05 (cinco) assessores na Penitenciária Estadual de Piraquara II (PEP-II);

XX - 02 (dois) assessores na Penitenciária Estadual de Ponta Grossa (PEPG);

XXI - 05 (cinco) assessores na Penitenciária Estadual de Francisco Beltrão (PFB);

XXII - 02 (dois) assessores na Penitenciária Feminina do Paraná (PFP);

XXIII - 02 (dois) assessores na Penitenciária Industrial de Cascavel (PIC);

XXIV - 03 (três) assessores na Penitenciária Industrial de Guarapuava (PIG).

§ 1º. Os Assessores de Estabelecimento Penal que atuarão no assessoramento e auxílio aos Defensores que atuem nos Patronatos serão lotados conforme designação do Defensor Público-Geral do Estado.

§ 2º. Os Assessores de Estabelecimento Penal que atuarão no assessoramento e auxílio aos Defensores Públicos dos presos em Cadeias Públicas serão lotados conforme designação por ato do Defensor Público-Geral do Estado.

Art. 265. O cargo em comissão de Assessor de Estabelecimento Penal, símbolo DAS-5, terá sua remuneração composta pelo vencimento base; gratificação de representação; encargos especiais; gratificação pelo exercício em determinadas zonas e locais; gratificação pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida; gratificação de insalubridade; conforme o Anexo XI desta Lei Complementar.

Art. 266. Os cargos em comissão de Assessor de Estabelecimento Penal, símbolo DAS-5 serão, obrigatoriamente, extintos assim que forem providos os cargos do primeiro concurso público para a Carreira de Defensor Público do Estado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 267. O dia da sanção desta Lei Complementar será considerado "Dia da Defensoria Pública do Estado do Paraná".

Art. 268. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 269. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 19 de maio de 2011.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Maria Tereza Uille Gomes
Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos

Durval Amaral
Chefe da Casa Civil

ANEXO I - ESTRUTURAS DA CARREIRA

CARREIRA	CATEGORIA	QUANTIDADE POR CLASSE	CARGO	FUNÇÃO	EXIGÊNCIA MÍNIMA DE INGRESSO
DEFENSORIA PÚBLICA	A	83	DEFENSOR PÚBLICO	DEFENSOR	GRADUAÇÃO EM DIREITO E INSCRIÇÃO NA OAB
	B	166			
	C	333			
TOTAL DO CARGO		582			

CARREIRA	CLASSES	QUANTIDADE POR CLASSE	CARGO SINGULAR	FUNÇÃO SINGULAR	EXIGÊNCIA MÍNIMA DE INGRESSO
PROFISSIONAL DA DEFENSORIA	A	81	AGENTE PROFISSIONAL DA DEFENSORIA	ADMINISTRADOR	GRADUAÇÃO E INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE CLASSE
				ADVOGADO	
	ENGENHEIRO CIVIL				
	CONTADOR				
	ASSISTENTE SOCIAL				
	PSICOLOGO				
	MÉDICO PSIQUIATRA				
	SOCIÓLOGO				
	BIBLIOTECONOMISTA				
	COMUNICADOR SOCIAL				
B	188		ESTATÍSTICO		
			ECONOMISTA		
C	269		SECRETÁRIO EXECUTIVO		
TOTAL DO CARGO		538			

CARREIRA	CLASSES	QUANTIDADE POR CLASSE	CARGO SINGULAR	FUNÇÃO SINGULAR	EXIGÊNCIA MÍNIMA DE INGRESSO
ASSISTÊNCIA TÉCNICA DA DEFENSORIA	A	15	ASSISTENTE TÉCNICO DA DEFENSORIA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ENSINO MÉDIO OU PROFISSIONALIZANTE
	B	55			
	C	88			
TOTAL DO CARGO		158			

**ANEXO II - TABELA DE REMUNERAÇÃO ÚNICA DO CARGO EM COMISSÃO DE
ASSESSOR TÉCNICO DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO**

SIMBOLOGIA	REMUNERAÇÃO ÚNICA
DAS-2	4.852,43

ANEXO III - PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CARGOS PARA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE DE CARGOS A SEREM CRIADOS					GRATIFICAÇÃO
	2011	2012	2013	2014	Total	
Defensoria Pública Geral do Estado						
Defensor Público Geral	0				0	35%
Defensor Público Chefe de Gabinete	0				0	
Superior em Secretariado Executivo	1				1	
Assessor Jurídico	1				1	
Técnico Administrativo	2				2	
Subdefensoria Pública Geral do Estado						
Subdefensor Público Geral	0				0	30%
Superior em Secretariado Executivo	1				1	
Assessor Jurídico	1				1	
Superior em Administração	1				1	
Técnico Administrativo	2				2	
Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado						
Técnico Administrativo	2				2	
Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado						
Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado	0				0	30%
Subcorregedor Geral da Defensoria Pública do Estado	0				0	
Superior em Secretariado Executivo	1				1	
Técnico Administrativo	3				3	
Assessor Jurídico	0				0	
Defensoria Pública do Estado						
Defensor Público do Estado	207	0	0	126	333	25%
Assessor Jurídico	207	0	0	126	333	
Núcleo Especializado da Defensoria Pública (04 iniciais)						
Coordenador de Núcleo Especializado					0	25%
Superior em Secretariado Executivo	4				4	
Técnico Administrativo	4				4	
Escola da Defensoria Pública do Estado						
Diretor da Escola da Defensoria Pública do Estado					0	25%
Superior em Secretariado Executivo	1				1	
Superior em Administração	1				1	
Técnico Administrativo	2				2	
Ouvidoria Geral da Defensoria Pública do Estado						
Ouvidor Geral da Defensoria Pública do Estado	1				1	25%
Superior em Secretariado Executivo	1				1	
Técnico Administrativo	1				1	
Assessor Jurídico	0				0	

Coordenadoria Geral da Administração da Defensoria Pública do Estado					
Coordenador Geral da Administração da Defensoria Pública do Estado				0	25%
Superior em Secretariado Executivo	1			1	
Superior em Administração	1			1	
Departamento de Recursos Humanos					
Superior em Administração	1			1	
Técnico Administrativo	2			2	
Técnico de Recursos Humanos	2			2	
Departamento Financeiro					
Superior em Contabilidade	2			2	
Técnico Administrativo	2			2	
Departamento de Infraestrutura e Materiais					
Superior em Administração	2			2	
Técnico Administrativo	5			5	
Departamento de Apoio Técnico					
Superior em Contabilidade	4			4	
Superior em Economia	1			1	
Técnico Administrativo	2			2	
Grupo de Qualidade dos serviços prestados pela Defensoria Pública do Estado do Paraná					
Superior em Administração	1			1	
Técnico Administrativo	2			2	
Grupo de Sistema Integrado de Informações					
Superior em Estatística	1			1	
Superior em Administração	1			1	
Técnico Administrativo	2			2	
Departamento Jurídico-administrativo					
Assessor Jurídico	2			2	
Técnico Administrativo	3			3	
Coordenadoria de Planejamento da Defensoria Pública do Estado					
Coordenador de Planejamento	0			0	25%
Superior em Administração	1			1	
Superior em Contabilidade	1			1	
Superior em Economia	1			1	
Técnico Administrativo	2			2	
Coordenadoria de Imprensa da Defensoria Pública do Estado					
Coordenador de Imprensa	0			0	25%
Superior em Jornalismo	2			2	
Técnico Administrativo	1			1	
Coordenadoria de Tecnologia da Informação da Defensoria Pública do Estado					
Coordenador de Tecnologia da Informação	0			0	25%
Superior em Informática	2			2	
Técnico em Informática	1			1	
Técnico em Redes de Computador	1			1	

Centro de Atendimento Multidisciplinar da Defensoria Pública do Estado					
Capital					
Coordenador do Centro de Atendimento Multidisciplinar				0	25%
Superior em Secretariado Executivo	1			1	
Superior em Psicologia	3			3	
Superior em Sociologia	1			1	
Superior em Psiquiatria	1			1	
Superior em Serviço Social	4			4	
Superior em Medicina Clínica	1			1	
Superior em Engenharia	1			1	
Técnico Administrativo	3			3	
Interior ((59 Seções Judiciárias))					
Superior em Psicologia	8	51	0	0	59
Superior em Serviço Social	59	0	0	0	59
Técnico Administrativo	59	59	0	0	118
TOTAL GERAL	634	110	0	252	996

RESUMO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE DE CARGOS A SEREM CRIADOS				
	2011	2012	2013	2014	Total
DEFENSOR PÚBLICO	207	0	0	126	333
ASSESSOR DEFENSOR PÚBLICO	207	0	0	126	333
OUVIDOR GERAL	1	0	0	0	1
GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR	112	51	0	0	163
ASSESSORES JURÍDICOS P/ ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	4	0	0	0	4
GRUPO OCUPACIONAL INTERMEDIÁRIO	103	59	0	0	162
TOTAL	634	110	0	252	996

RESUMO POR FUNÇÃO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE DE CARGOS A SEREM CRIADOS				
	2011	2012	2013	2014	Total
Defensor Público Geral	0	0	0	0	0
Defensor Público Chefe de Gabinete	0	0	0	0	0
Subdefensor Público Geral	0	0	0	0	0
Ouvidor Geral da Defensoria Pública do Estado	1	0	0	0	1
Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado	0	0	0	0	0
Subcorregedor Geral da Defensoria Pública do Estado	0	0	0	0	0
Defensor Público do Estado	207	0	0	126	333
Assessor Jurídico	207	0	0	126	333
SUBTOTAL	415	0	0	252	667

Superior em Secretariado Executivo	11	0	0	0	11
Assessor Jurídico	4	0	0	0	4
Superior em Administração	9	0	0	0	9
Superior em Contabilidade	7	0	0	0	7
Superior em Economia	2	0	0	0	2
Superior em Estatística	1	0	0	0	1
Superior em Comunicação Social	2	0	0	0	2
Superior em Informática	2	0	0	0	2
Superior em Psicologia	11	51	0	0	62
Superior em Sociologia	1	0	0	0	1
Superior em Psiquiatria	1	0	0	0	1
Superior em Serviço Social	63	0	0	0	63
Superior em Medicina Clínica	1	0	0	0	1
Superior em Engenharia	1	0	0	0	1
Técnico Administrativo	99	59	0	0	158
Técnico em Informática	1	0	0	0	1
Técnico em Redes de Computador	1	0	0	0	1
Técnico de Recursos Humanos	2	0	0	0	2
SUBTOTAL	219	110	0	0	329
TOTAL	634	110	0	252	996

ANEXO IV - SUBSÍDIO DEFENSOR PÚBLICO**SUBSÍDIO – DEFENSOR PÚBLICO**

TEMPOS/REFERÊNCIAS	05 Anos	10 Anos	15 Anos	20 Anos	25 Anos	31 Anos	32 Anos	33 Anos	34 Anos	35 Anos	
CATEGORIA	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
1ª	11.779,53	12.368,51	12.957,48	13.546,46	14.135,43	14.724,41	15.313,39	15.902,36	16.491,34	17.080,32	17.669,29
2ª	11.218,60	11.779,53	12.340,46	12.901,39	13.462,32	14.023,25	14.584,18	15.145,11	15.706,04	16.266,97	16.827,90
3ª	10.684,38	11.218,60	11.752,82	12.287,04	12.821,26	13.355,48	13.889,69	14.423,91	14.958,13	15.492,35	16.026,57

ANEXO V - VENCIMENTOS BÁSICOS

VENCIMENTO BÁSICO – AGENTE PROFISSIONAL DA DEFENSORIA

CLASSE	DINÂMICA INTERCLASSE	SUBSÍDIO BASE	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
1	1,10						5.043,97	6.304,97	6.935,46	7.250,71	7.565,96	7.881,21	8.196,46
2					3.668,34	4.218,60	4.402,01	4.585,43					
3		2.521,63	2.899,88	3.044,87	3.189,86	3.334,86							

VENCIMENTO BÁSICO – ASSISTENTE TÉCNICO DA DEFENSORIA

CLASSE	DINÂMICA INTERCLASSE	SUBSÍDIO BASE	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
1	1,05						1.914,94	2.393,67	2.633,04	2.752,72	2.872,41	2.992,09	3.111,77
2					1.459,00	1.677,85	1.750,80	1.823,75					
3		1.050,68	1.208,28	1.268,70	1.329,11	1.389,52							

ANEXO VI - INGRESSO, PROMOÇÃO E PROGRESSÃO

INGRESSO, PROMOÇÃO E PROGRESSÃO – AGENTE PROFISSIONAL DA DEFENSORIA

PROMOÇÃO			REFERÊNCIAS	PROGRESSÃO POR TEMPO E ENQUADRAMENTO NA PROMOÇÃO											
CLASSE	POR TEMPO	POR MÉRITO		2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	
A	25 ANOS COMPLETOS E MÍNIMO DE 14 ANOS DE CARREIRA	20 ANOS COMPLETOS, MÍNIMO DE 10 ANOS NA CARREIRA MAIS OUTROS TÍTULOS						20 ANOS NA CARREIRA	25 ANOS NA CARREIRA	31 ANOS NA CARREIRA	32 ANOS NA CARREIRA	33 ANOS NA CARREIRA	34 ANOS NA CARREIRA	35 ANOS NA CARREIRA	
B	15 ANOS COMPLETOS E MÍNIMO DE 10 ANOS NA CARREIRA	10 ANOS COMPLETOS, MÍNIMO DE 7 ANOS NA CARREIRA MAIS OUTROS TÍTULOS			10 ANOS NA CARREIRA	15 ANOS NA CARREIRA	20 ANOS NA CARREIRA	25 ANOS NA CARREIRA							
C	INGRESSO			3º ANO APÓS O ESTÁGIO PROBATÓRIO	5 ANOS NA CARREIRA	10 ANOS NA CARREIRA	15 ANOS NA CARREIRA								

INGRESSO, PROMOÇÃO E PROGRESSÃO – ASSISTENTE TÉCNICO DA DEFENSORIA

PROMOÇÃO			REFERÊNCIAS	PROGRESSÃO POR TEMPO E ENQUADRAMENTO NA PROMOÇÃO											
CLASSE	POR TEMPO	POR MÉRITO		2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	
A	25 ANOS COMPLETOS E MÍNIMO DE 14 ANOS DE CARREIRA	20 ANOS COMPLETOS, MÍNIMO DE 10 ANOS NA CARREIRA MAIS OUTROS TÍTULOS						20 ANOS NA CARREIRA	25 ANOS NA CARREIRA	31 ANOS NA CARREIRA	32 ANOS NA CARREIRA	33 ANOS NA CARREIRA	34 ANOS NA CARREIRA	35 ANOS NA CARREIRA	
B	15 ANOS COMPLETOS E MÍNIMO DE 10 ANOS NA CARREIRA	10 ANOS COMPLETOS, MÍNIMO DE 7 ANOS NA CARREIRA MAIS OUTROS TÍTULOS			10 ANOS NA CARREIRA	15 ANOS NA CARREIRA	20 ANOS NA CARREIRA	25 ANOS NA CARREIRA							
C	INGRESSO			3º ANO APÓS O ESTÁGIO PROBATÓRIO	5 ANOS NA CARREIRA	10 ANOS NA CARREIRA	15 ANOS NA CARREIRA								

ANEXO VII - LOTAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS - PROVIMENTO IMEDIATO

Seção Judiciária	Município	Entrância	DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ														Total	
			Comarcas	Sede da Defensoria Pública	Núcleos Especializados da Defensoria Pública	Vara Criminal	Vara de Família	Vara de Família, Reg. Publ., Acid. do Trab. e Correg. do Foro Extraj.	Vara da Inf. e da Juv.	Vara de Adol. Infrat.	Vara de Exec. Penais e Correg. dos Presid.	Vara de Exec. Penais	Vara de Inquir. Polic.	Vara Privado Trib. do Juri	Juizado Especial Cível	Juizado Especial Criminal		
1ª Seção Judiciária	Curitiba - RMC - sede	Fin			12	7	6				1		2	1	1	1	1	32
	Almirante Tamandaré - RMC	Fin	1															1
	Araucária - RMC	Fin	1															1
	Campina Grande Sul - RMC	Fin	1															1
	Campo Largo - RMC	Fin	1															1
	Colombo - RMC	Fin	1															1
	Fazenda Rio Grande - RMC	Fin	1															1
	Pinhais - RMC	Fin	1															1
	Piraquara RMC	Fin	1															1
São José dos Pinhais - RMC	Fin	1				1									1		3	
2ª/4ª Seção Judiciária	Cascavel (sede)	Fin				1	1		1		1							4
5ª/6ª Seção Judiciária	Foz do Iguaçu (sede)	Fin				1		1	1		1							4
7ª/8ª Seção Judiciária	Guarapuava (sede)	Fin				1			1		1							3
9ª/13ª Seção Judiciária	Londrina (sede)	Fin				1		1	1		1							4
14ª/15ª Seção Judiciária	Maringá (sede)	Fin				1		1	1		1							4
16ª/17ª Seção Judiciária	Ponta Grossa (sede)	Fin				1		1	1		1							4
18ª Seção Judiciária	Apucarana (sede)	Inter	1															1
	Jandaia do Sul	Inic	1															1
	Marilândia do Sul	Inic	1															1
19ª Seção Judiciária	Arapongas (sede)	Inter	1															1
	Astorga	Inter	1															1
20ª Seção Judiciária	Assis Chateaubriand (sede)	Inter	1															1
	Corbélia	Inic	1															1
	Formosa do Oeste	Inic	1															1
21ª Seção Judiciária	Bandeirantes (sede)	Inter	1															1
	Santa Mariana	Inic	1															1
22ª Seção Judiciária	Cambé (sede)	Inter	1															1
	Rolândia	Inter	1															1
23ª Seção Judiciária	Barbosa Ferraz	Inic	1															1
	Campo Mourão (sede)	Inter	1															1
	Iretama	Inic	1															1
	Mamboré	Inic	1															1
	Peabiru	Inter	1															1
24ª Seção Judiciária	Castro (sede)	Inter	1															1
	Jaquariaíva	Inic	1															1
	Piraí do Sul	Inic	1															1
	Sengés	Inic	1															1
25ª Seção Judiciária	Cianorte (sede)	Inter	1															1
	Engenheiro Beltrão	Inic	1															1
	Terra Boa	Inic	1															1
26ª Seção Judiciária	Congonhinhas	Inic	1															1
	Cornélio Procópio (sede)	Inter	1															1
	Nova Fátima	Inic	1															1
27ª Seção Judiciária	Uraí	Inic	1															1
	Cidade Gaúcha	Inic	1															1
28ª Seção Judiciária	Cruzeiro do Oeste (sede)	Inter	1															1
	Dois Vizinhos	Inter	1															1
	Francisco Beltrão (sede)	Inter	1								1							2

ANEXO VII - LOTAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS - PROVIMENTO IMEDIATO

Seção Judiciária	Município	Entrância	DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ													Total	
			Comarcas	Sede da Defensoria Pública	Núcleos Especializados da Defensoria Pública	Vara Criminal	Vara de Família	Vara de Família, Reg. Publ., Acid. do Trab. e Correg. do Foro Extraj.	Vara da Inf. e da Juv.	Vara de Adol. Infrat.	Vara de Exec. Penais e Correg. dos Presid.	Vara de Exec. Penais	Vara de Inquir. Polic.	Vara Privat. do Trib. do Juri	Juizado Especial Cível		Juizado Especial Criminal
57.ª Seção Judiciária	Bocaiuva do Sul	Inic	1														1
	Cerro Azul	Inic	1														1
	Rio Branco do Sul (sede)	Inter	1														1
	Centenário do Sul	Inic	1														1
	Jaguapitã	Inic	1														1
58.ª Seção Judiciária	Porecatu (sede)	Inter	1														1
	Santa Fé	Inic	1														1
59.ª Seção Judiciária	Guaratuba (sede)	Inter	1														1
	Matinhos	Inter	1														1
TOTAL DO ESTADO			149	0	12	14	7	4	6	1	6	3	1	1	2	1	207

ANEXO IX - LOTAÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO - PROVIMENTO IMEDIATO

Seção Judiciária	Município	Entrância	SUPERIOR													TÉCNICO				Total
			ADMINISTRAÇÃO	CONTABILIDADE	COMUNICAÇÃO SOCIAL	ECONOMIA	ENGENHEIRO	ESTATÍSTICA	INFORMÁTICA	MEDICINA CLÍNICA	PSICOLOGIA	PSQUIATRIA	SECRETARIADO EXECUTIVO	SERVIÇO SOCIAL	SOCIOLOGIA	ADMINISTRATIVO	INFORMÁTICA	REDES DE COMPUTADOR	RECURSOS HUMANOS	
1ª Seção Judiciária	Curitiba - sede	Fin	9	7	2	2	1	1	2	1	2	1	11	5	1	41	1	1	2	90
2ª/4ª Seção Judiciária	Cascavel (sede)	Fin								2				3		3				8
5ª/6ª Seção Judiciária	Foz do Iguaçu (sede)	Fin								1				2		2				5
7ª/8ª Seção Judiciária	Guarapuava (sede)	Fin								1				2		2				5
9ª/13ª Seção Judiciária	Londrina (sede)	Fin								3				5		5				13
14ª/15ª Seção Judiciária	Maringá (sede)	Fin								1				2		2				5
16ª/17ª Seção Judiciária	Ponta Grossa (sede)	Fin								1				2		2				5
18ª Seção Judiciária	Apucarana (sede)	Inter												1		1				2
19ª Seção Judiciária	Arapongas (sede)	Inter												1		1				2
20ª Seção Judiciária	Assis Chateaubriand (sede)	Inter												1		1				2
21ª Seção Judiciária	Bandeirantes (sede)	Inter												1		1				2
22ª Seção Judiciária	Cambé (sede)	Inter												1		1				2
23ª Seção Judiciária	Campo Mourão (sede)	Inter												1		1				2
24ª Seção Judiciária	Castro (sede)	Inter												1		1				2
25ª Seção Judiciária	Cianorte (sede)	Inter												1		1				2
26ª Seção Judiciária	Cornélio Procopio (sede)	Inter												1		1				2
27ª Seção Judiciária	Cruzeiro do Oeste (sede)	Inter												1		1				2
28ª Seção Judiciária	Francisco Beltrão (sede)	Inter												1		1				2
29ª Seção Judiciária	Goioerê (sede)	Inter												1		1				2
30ª Seção Judiciária	Guaira (sede)	Inter												1		1				2
31ª Seção Judiciária	Ibaiti (sede)	Inter												1		1				2
32ª Seção Judiciária	Ibiporã (sede)	Inter												1		1				2
33ª Seção Judiciária	Irati (sede)	Inter												1		1				2
34ª Seção Judiciária	Ivaiporã (sede)	Inter												1		1				2
35ª Seção Judiciária	Jacarezinho (sede)	Inter												1		1				2
36ª Seção Judiciária	Laranjeiras do Sul (sede)	Inter												1		1				2
37ª Seção Judiciária	Loanda (sede)	Inter												1		1				2
38ª Seção Judiciária	Medianeira (sede)	Inter												1		1				2
39ª Seção Judiciária	Nova Esperança (sede)	Inter												1		1				2
40ª Seção Judiciária	Palmas (sede)	Inter												1		1				2
41ª Seção Judiciária	Paranaguá (sede)	Inter												1		1				2
42ª Seção Judiciária	Paranavaí (sede)	Inter												1		1				2
43ª Seção Judiciária	Pato Branco (sede)	Inter												1		1				2
44ª Seção Judiciária	Pitanga (sede)	Inter												1		1				2
45ª Seção Judiciária	Santo Ant.da Platina (sede)	Inter												1		1				2
46ª Seção Judiciária	Santo Ant.do Sudoeste (sede)	Inter												1		1				2
47ª Seção Judiciária	Sarandi (sede)	Inter												1		1				2
48ª Seção Judiciária	Telêmaco Borba (sede)	Inter												1		1				2
49ª Seção Judiciária	Toledo (sede)	Inter												1		1				2
50ª Seção Judiciária	Umuarama (sede)	Inter												1		1				2
51ª Seção Judiciária	União da Vitória (sede)	Inter												1		1				2
52ª Seção Judiciária	Wenceslau Braz (sede)	Inter												1		1				2
53ª Seção Judiciária	Lapa (sede)	Inter												1		1				2
54ª Seção Judiciária	Andirá (sede)	Inter												1		1				2
55ª Seção Judiciária	Marechal Când.Rondon (sede)	Inter												1		1				2
56ª Seção Judiciária	Realeza (sede)	Inic												1		1				2
57ª Seção Judiciária	Rio Branco do Sul (sede)	Inter												1		1				2
58ª Seção Judiciária	Porecatu (sede)	Inter												1		1				2
59ª Seção Judiciária	Guaratuba (sede)	Inter												1		1				2
TOTAL DO ESTADO			9	7	2	2	1	1	2	1	11	1	11	63	1	99	1	1	2	215

ANEXO X - LOTAÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO - PROVIMENTO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO SUBSEQUENTE AO PRIMEIRO PROVIMENTO

Seção Judiciária	Município	Entrância	SUPERIOR	TÉCNICO	Total
			PSICOLOGIA	ADMINISTRATIVO	
1ª Seção Judiciária	Curitiba - sede	Fin	2	1	3
2ª/4ª Seção Judiciária	Cascavel (sede)	Fin	1	3	4
5ª/6ª Seção Judiciária	Foz do Iguaçu (sede)	Fin	1	2	3
7ª/8ª Seção Judiciária	Guarapuava (sede)	Fin	1	2	3
9ª/13ª Seção Judiciária	Londrina (sede)	Fin	2	5	7
14ª/15ª Seção Judiciária	Maringá (sede)	Fin	1	2	3
16ª/17ª Seção Judiciária	Ponta Grossa (sede)	Fin	1	2	3
18ª Seção Judiciária	Apucarana (sede)	Inter	1	1	2
19ª Seção Judiciária	Arapongas (sede)	Inter	1	1	2
20ª Seção Judiciária	Assis Chateaubriand (sede)	Inter	1	1	2
21ª Seção Judiciária	Bandeirantes (sede)	Inter	1	1	2
22ª Seção Judiciária	Cambé (sede)	Inter	1	1	2
23ª Seção Judiciária	Campo Mourão (sede)	Inter	1	1	2
24ª Seção Judiciária	Castro (sede)	Inter	1	1	2
25ª Seção Judiciária	Cianorte (sede)	Inter	1	1	2
26ª Seção Judiciária	Cornélio Procopio (sede)	Inter	1	1	2
27ª Seção Judiciária	Cruzeiro do Oeste (sede)	Inter	1	1	2
28ª Seção Judiciária	Francisco Beltrão (sede)	Inter	1	1	2
29ª Seção Judiciária	Goioerê (sede)	Inter	1	1	2
30ª Seção Judiciária	Guaira (sede)	Inter	1	1	2
31ª Seção Judiciária	Ibaiti (sede)	Inter	1	1	2
32ª Seção Judiciária	Ibiporã (sede)	Inter	1	1	2
33ª Seção Judiciária	Irati (sede)	Inter	1	1	2
34ª Seção Judiciária	Ivaiporã (sede)	Inter	1	1	2
35ª Seção Judiciária	Jacarezinho (sede)	Inter	1	1	2
36.ª Seção Judiciária	Laranjeiras do Sul (sede)	Inter	1	1	2
37.ª Seção Judiciária	Loanda	Inter	1	1	2
38.ª Seção Judiciária	Medianeira (sede)	Inter	1	1	2
39.ª Seção Judiciária	Nova Esperança (sede)	Inter	1	1	2
40.ª Seção Judiciária	Palmas (sede)	Inter	1	1	2
41.ª Seção Judiciária	Paranaguá (sede)	Inter	1	1	2
42.ª Seção Judiciária	Paranavaí (sede)	Inter	1	1	2
43.ª Seção Judiciária	Pato Branco (sede)	Inter	1	1	2
44.ª Seção Judiciária	Pitanga (sede)	Inter	1	1	2
45.ª Seção Judiciária	Santo Ant.da Platina (sede)	Inter	1	1	2
46.ª Seção Judiciária	Santo Ant.do Sudoeste (sede)	Inter	1	1	2
47.ª Seção Judiciária	Sarandi (sede)	Inter	1	1	2
48.ª Seção Judiciária	Telêmaco Borba (sede)	Inter	1	1	2
49.ª Seção Judiciária	Toledo (sede)	Inter	1	1	2
50.ª Seção Judiciária	Umuarama (sede)	Inter	1	1	2
51.ª Seção Judiciária	União da Vitória (sede)	Inter	1	1	2
52.ª Seção Judiciária	Wenceslau Braz (sede)	Inter	1	1	2
53.ª Seção Judiciária	Lapa (sede)	Inter	1	1	2
54.ª Seção Judiciária	Andirá (sede)	Inter	1	1	2
55.ª Seção Judiciária	Marechal Când.Rondon (sede)	Inter	1	1	2
56.ª Seção Judiciária	Realeza (sede)	Inic	1	1	2
57.ª Seção Judiciária	Rio Branco do Sul (sede)	Inter	1	1	2
58.ª Seção Judiciária	Porecatu (sede)	Inter	1	1	2
59.ª Seção Judiciária	Guaratuba (sede)	Inter	1	1	2
TOTAL DO ESTADO			51	59	110

ANEXO XI - TABELA DE REMUNERAÇÃO DO ASSESSOR DE ESTABECIMENTO PENAL

VENCIMENTO BASE	375,06
GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO	569,29
ENCARGOS ESPECIAIS	1.000,58
GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM DETERMINADAS ZONAS E LOCAIS (90%)	337,55
GRATIFICAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE NATUREZA ESPECIAL, COM RISCO DE VIDA OU SAÚDE (33,33%)	125,00
GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE (30%)	112,52
REMUNERAÇÃO TOTAL	2.520,00



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 20.857 - 07 de Dezembro de 2021

Publicada no [Diário Oficial nº. 20857](#) de 8 de Dezembro de 2021

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Título I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS **Capítulo I**

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o regime jurídico dos servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná - Estatuto dos Servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

§ 1º Servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público que percebe dos cofres estaduais vencimentos ou remuneração pelos serviços prestados.

§ 2º A partir da entrada em exercício, os servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná não se submetem à fiscalização ou normas expedidas por conselhos de classe e entidades privadas.

Art. 2º Os cargos públicos são de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

§ 1º Os cargos de provimento efetivo serão providos por concurso público.

§ 2º Os cargos de provimento em comissão envolvem atribuições de direção, de assessoramento e de chefia e são de livre nomeação e exoneração, satisfeitos os requisitos fixados em lei ou regulamento.

Art. 3º A distribuição dos cargos será determinada pelo Defensor Público-Geral.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, DOS VALORES FUNDAMENTAIS, DAS GARANTIAS E DOS DIREITOS **Seção I**

Dos Princípios e dos Valores Fundamentais

Art. 4º A Defensoria Pública do Estado do Paraná tratará seus servidores com respeito, consideração e reconhecimento, propiciando-lhes:

I - livre manifestação de pensamento e opiniões, respeitados os princípios da liberdade de expressão e do regime democrático de direito, sendo vedado o anonimato;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II - oportunidade de desenvolver habilidades;

III - reconhecimento e valorização do trabalho;

IV - remuneração e benefícios compatíveis com a complexidade das atribuições.

Art. 5º São princípios e valores fundamentais a serem observados pelos servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná no exercício do seu cargo ou função:

I - o interesse público;

II - a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a transparência;

III - a honestidade, a dignidade, a integridade, o respeito e o decoro;

IV - a qualidade, a eficiência e a efetividade dos serviços públicos;

V - o sigilo profissional para o público externo.

Seção II

Das Garantias da Carreira dos Servidores Efetivos da Defensoria Pública do Estado do Paraná

Art. 6º Os servidores efetivos da Defensoria Pública do Estado do Paraná sujeitam-se ao regime jurídico especial definido nesta Lei, com as seguintes garantias:

I - estabilidade, após três anos de efetivo exercício, não podendo perder o cargo, salvo nos termos do § 1º do art. 41 da Constituição Federal;

II - plano de carreira adequado às características atribuídas pela Constituição Federal à Defensoria Pública, que assegure a progressão;

III - remuneração compatível com a natureza, as responsabilidades e a complexidade de suas atividades, assegurada a revisão geral anual;

IV - irredutibilidade de vencimentos, observado o disposto na Constituição Federal.

Seção III Dos Direitos

Art. 7º É direito de todo servidor da Defensoria Pública do Estado do Paraná:

I - trabalhar em ambiente adequado, que preserve sua integridade física, moral, mental, psicológica e o equilíbrio entre a vida profissional e pessoal;

II - ser tratado com equidade nos sistemas de avaliação de desempenho individual, bem como ter acesso aos resultados e à integralidade do procedimento;

III - participar das atividades de capacitação e treinamento necessárias ao seu desenvolvimento profissional;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IV - estabelecer interlocução livre com colegas e superiores, podendo expor ideias, pensamentos e opiniões;

V - ter respeitado o sigilo das informações de ordem pessoal, que somente a ele digam respeito, inclusive médicas, ficando restritas somente ao próprio servidor e ao pessoal responsável pela guarda, manutenção e tratamento dessas informações;

VI - não ser privado de quaisquer dos seus direitos, não sofrer discriminação em sua vida funcional por motivo de crença religiosa, por convicção filosófica ou política, por classe social, por orientação sexual, por raça ou por etnia;

VII - exercer o direito de greve na forma prevista em lei federal;

VIII - exercer o direito à livre associação sindical nos termos da Constituição Federal.

Art. 8º Os direitos, vantagens e garantias dos servidores efetivos da Defensoria Pública do Estado do Paraná são inerentes ao exercício de suas funções e não excluem outros que sejam estabelecidos em outras leis.

Título II

DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, DA LOTAÇÃO E DA RELOTAÇÃO Capítulo I

DO PROVIMENTO Seção I Das Disposições Gerais

Art. 9º A investidura em cargo público de provimento efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão que são de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. O concurso público também poderá incluir uma terceira etapa, conforme previsto em edital, destinada a programa de formação, de caráter eliminatório e/ou classificatório.

Art. 10. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo, conforme área de especialidade definida em edital do concurso público;

V - idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VII - não possuir antecedentes criminais;

VIII - registro em órgão de classe, quando previsto em edital.

Parágrafo único. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos para a investidura, desde que constem no edital do concurso público e que não contrariem a Constituição Federal e a legislação vigente.

Art. 11. O provimento é ato privativo do Defensor Público-Geral do Estado do Paraná.

Art. 12. São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - readaptação;

III - reversão;

IV - aproveitamento;

V - reintegração;

VI - recondução.

Seção II Da Nomeação

Art. 13. A nomeação é o chamamento para a posse e para a entrada no exercício das atribuições do cargo público.

Art. 14. O ato de nomeação, de competência do Defensor Público-Geral, deverá indicar o cargo de provimento efetivo ou o cargo de provimento em comissão a ser preenchido, assim como a área de especialidade, quando existente.

Art. 15. A nomeação para cargo público de provimento efetivo ocorrerá de acordo com a ordem de classificação em concurso público e dar-se-á durante o prazo de validade do concurso.

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação, observados os requisitos constitucionais e legais aplicáveis.

Seção I Do Concurso

Art. 16. O concurso público obedecerá ao que dispuser a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Paraná, a legislação pertinente, as normas do regulamento que for elaborado por comissão designada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública e o respectivo edital.

§ 1º O edital de abertura do concurso público, que terá prazo máximo de validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período, a juízo do Defensor Público-Geral, conterà as regras que regem o seu funcionamento e será publicado no Diário Eletrônico do Estado do Paraná, com divulgação pelos meios de comunicação disponíveis.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Assegura às pessoas com deficiência o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo-lhes reservado percentual mínimo de vagas oferecidas no concurso, conforme disciplinado em lei.

§ 3º Aos afrodescendentes será reservado percentual mínimo de vagas oferecidas no concurso, conforme disciplinado em lei.

Seção II Da Posse

Art. 17. Posse é o ato expresso de aceitação das atribuições, dos deveres e das responsabilidades do cargo, formalizado com a assinatura de termo escrito, por meio físico ou digital, pelo empossado e pela autoridade competente.

§ 1º O prazo para posse dos servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná é de vinte dias contados da publicação do ato de nomeação em órgão da imprensa oficial.

§ 2º O prazo para a posse poderá ser prorrogado ou revalidado por igual período, mediante requerimento motivado do nomeado, a critério do Defensor Público-Geral.

§ 3º O prazo previsto no §1º deste artigo será contado, quando o aprovado for servidor público, do término da licença ou afastamento:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - para prestação de serviço militar;

III - para capacitação, conforme dispõe esta Lei;

IV - em razão de férias;

V - para participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

VI - para integrar júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - à gestante, ao adotante e à paternidade;

VIII - para tratamento de saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Estado do Paraná, em cargo de provimento efetivo;

IX - por motivo de acidente em serviço ou de doença profissional.

§ 4º A nomeação tornar-se-á sem efeito se a posse não se der dentro dos prazos previstos neste artigo.

§ 5º Admite-se o ato de posse por procuração com poderes específicos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 6º Somente se dará posse àquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18. São requisitos para a posse do nomeado:

I - habilitação em exame de saúde e avaliação de tal exame por órgão estadual;

II - declaração de bens;

III - declaração sobre a ocupação ou não de outro cargo, função ou emprego e sobre o recebimento de proventos ou pensões de inatividade;

IV - outros documentos previstos em edital.

Seção III Do Exercício

Art. 19. O exercício é o efetivo desempenho das atribuições no cargo para o qual foi nomeado, devendo seu início, interrupção e reinício serem registrados nos assentamentos funcionais.

Art. 20. O servidor da Defensoria Pública do Estado do Paraná deverá entrar em exercício no prazo de dez dias, a contar da data da posse, ou da data de publicação em Diário Eletrônico Oficial do Estado para as demais formas de provimento previstas nesta Lei.

§ 1º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, havendo motivo justificado, a critério do Defensor Público-Geral.

§ 2º O exercício em cargo efetivo, nos casos de aproveitamento, reversão, readaptação e reintegração, dependerá de prévia satisfação dos requisitos atinentes a tais formas de provimento e aptidão física e mental comprovada em inspeção médica oficial.

§ 3º O servidor que após a posse não entrar em exercício dentro do prazo fixado, será exonerado.

§ 4º A posse e o exercício poderão ser reunidos em um só ato.

Art. 21. Nenhum servidor poderá desempenhar atribuições diversas das pertinentes ao seu cargo, salvo se compatíveis com o seu grau de escolaridade ou no exercício de cargo ou função de direção, chefia e assessoramento.

Seção IV Do Estágio Probatório

Art. 22. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo será submetido a estágio probatório por período de três anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação de desempenho, observados os critérios previstos em ato normativo próprio do Conselho Superior da Defensoria Pública e os seguintes fatores:

I - idoneidade moral;

II - assiduidade e pontualidade;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III - disciplina, capacidade de iniciativa e aptidão;

IV - eficiência e produtividade;

V - zelo funcional e responsabilidade;

VI - observância dos deveres e proibições previstas nesta Lei e regulamentos.

§ 1º Nas hipóteses de licença, de afastamento ou de o servidor ocupar cargo de provimento em comissão, o período de estágio probatório será suspenso, devendo ter continuidade para efeito de aquisição da estabilidade, quando do retorno do servidor às funções ordinárias.

§ 2º Não suspende o prazo do estágio probatório o exercício de cargo em comissão ou a cessão ou disposição para servir a outro órgão ou entidade do Estado, dos Poderes da União, dos outros Estados, do Distrito Federal, dos municípios, inclusive autarquias, fundações e empresas públicas, em existindo correlação de atribuições.

§ 3º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as seguintes licenças, sem prejuízo dos afastamentos previstos no art. 110 desta Lei:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para acompanhamento de cônjuge ou companheiro servidor público;

IV - para prestar serviço militar ou outro serviço obrigatório por lei;

V - para participar de curso de formação, decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na administração pública;

VI - à gestante, à paternidade e ao adotante.

§ 4º O estágio probatório será sempre relacionado ao cargo ocupado.

§ 5º Na hipótese de nomeação para outro cargo de provimento efetivo, o prazo de estágio probatório e da avaliação de desempenho reiniciará a partir da data de exercício no novo cargo.

§ 6º Aplica-se ao período de estágio probatório as suspensões e prorrogações previstas para o prazo da avaliação de desempenho, naquilo que lhe for compatível.

§ 7º O servidor em estágio probatório não poderá obter os seguintes afastamentos e licenças:

I - para capacitação e frequência a cursos, sendo autorizada, tão somente, a concessão de horário especial, nos termos do art. 60 desta Lei;

II - para tratar de interesses particulares;

III - para missão ou estudo no exterior.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 8º Para fins de estágio probatório, não serão considerados como de efetivo exercício os seguintes afastamentos ou licenças:

- I** - para o exercício de atividade política ou mandato eletivo;
- II** - para o serviço militar;
- III** - para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Seção V Da Avaliação de Desempenho

Art. 23. Todos os servidores efetivos, estáveis e em estágio probatório, submetem-se à Avaliação de Desempenho prevista em ato normativo próprio do Conselho Superior da Defensoria Pública que, além de avaliar a capacidade e a aptidão do servidor para o exercício do cargo e desempenho de suas funções, também servirá:

- I** - de critério para desenvolvimento na carreira para os servidores estáveis;
- II** - de critério para aquisição de estabilidade para os servidores em estágio probatório.

§ 1º Além das licenças previstas nos incisos VI, VIII, IX e X do art. 84 desta Lei suspendem e prorrogam o prazo da avaliação de desempenho:

- I** - pena de suspensão;
- II** - afastamento por decisão judicial;
- III** - decisão do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 24. Compete à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública propor ao Conselho Superior da Defensoria Pública a confirmação na carreira ou a exoneração dos servidores que não cumprirem as condições do estágio probatório.

Art. 25. Se a decisão do Conselho Superior da Defensoria Pública for no sentido da confirmação, o Defensor Público-Geral do Estado expedirá o competente ato declaratório.

Art. 26. Na hipótese em que a decisão final do Conselho Superior da Defensoria Pública indicar a exoneração do servidor, será aberto procedimento regido pelas normas do processo administrativo disciplinar previsto nesta Lei, observado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Durante o trâmite do processo referido no caput deste artigo, o prazo para aquisição da estabilidade ficará suspenso até o julgamento final.

Art. 27. O servidor avaliado terá acesso à integralidade do procedimento de avaliação de desempenho e ao seu respectivo resultado, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após o protocolo do pedido.

§ 1º A sessão do Conselho Superior da Defensoria Pública, que confirmará ou não o servidor na carreira, será sigilosa, podendo, a critério do servidor interessado, ser acompanhada pela entidade representativa de classe que o servidor possua filiação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Dispensa o servidor avaliado das atividades ordinárias junto à Defensoria Pública para acompanhar sua avaliação de estágio probatório na sessão do Conselho Superior, não acarretando em direito de recebimento de indenização ou custeio quanto ao deslocamento.

Seção VI Da Estabilidade

Art. 28. Estabilidade é a situação adquirida pelo servidor efetivo após o transcurso do período de estágio probatório que lhe garante a permanência no cargo.

Art. 29. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar três anos de efetivo exercício, desde que aprovado em processo de avaliação de desempenho.

Art. 30. O servidor efetivo estável somente perderá o cargo em virtude de:

I - sentença judicial transitada em julgado;

II - decisão definitiva em processo administrativo disciplinar;

III - decisão definitiva em processo administrativo que não confirme o servidor em estágio probatório.

III - Da Readaptação

Art. 31. A readaptação é o provimento de servidor efetivo, derivada de alteração posterior à nomeação e verificada em inspeção médica oficial, em cargo de atribuições compatíveis com a sua capacidade física ou mental.

Art. 32. O procedimento de readaptação terá o prazo de seis meses, podendo ser prorrogado no caso de o servidor estar participando de programa de reabilitação profissional.

§ 1º Ao final do referido procedimento, se julgado incapaz, o servidor será aposentado.

§ 2º Se o servidor for declarado reabilitado para a função pública:

I - a readaptação será realizada em cargo com atribuições afins, respeitada a habilitação exigida para o cargo de origem, bem como o nível de escolaridade e os vencimentos inerentes a este;

II - na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.

§ 3º A readaptação será sempre para cargo de vencimento igual ou inferior ao de origem, preservado o direito à remuneração paga ao servidor neste último.

Seção IV Da Reversão

Art. 33. Reversão é o retorno de servidor aposentado ao exercício das atribuições e ocorrerá apenas na hipótese de aposentadoria por invalidez declarada insubsistente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Caberá à junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 2º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 3º Após o retorno, o tempo de exercício será considerado para concessão de nova aposentadoria.

§ 4º No caso de encontrar-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 5º O servidor que retornar à atividade perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com a vantagem de natureza pessoal incorporada e que percebia anteriormente à aposentadoria.

Seção V Da Disponibilidade e do Aproveitamento Subseção I Da Disponibilidade

Art. 34. O servidor estável será posto em disponibilidade quando extinto o seu cargo ou declarada a sua desnecessidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço público, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo único. A remuneração mensal para o cálculo da proporcionalidade corresponderá ao vencimento, acrescido das vantagens pessoais, permanentes e relativas ao exercício do cargo de provimento efetivo.

Art. 35. A disponibilidade do servidor se dará conforme os seguintes critérios e ordem:

I - menor tempo de serviço;

II - idade menor;

III - menor número de dependentes;

IV - maior remuneração.

Art. 36. O período de disponibilidade é considerado como de efetivo exercício para efeito de aposentadoria observadas as normas próprias a esta.

Seção II Do Aproveitamento

Art. 37. Aproveitamento é o retorno obrigatório do servidor em disponibilidade ao exercício de cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O aproveitamento se dará na primeira vaga que ocorrer com precedência sobre as demais formas de provimento, observada a seguinte ordem de preferência dentre os servidores em disponibilidade:

I - maior tempo de disponibilidade;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II - maior tempo de serviço público na Defensoria Pública do Estado do Paraná;

III - maior tempo de serviço público Estadual;

IV - maior tempo de serviço público;

V - maior idade.

Art. 38 Não haverá aproveitamento para cargo de natureza superior ao anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O servidor aproveitado em cargo de natureza inferior ao anteriormente ocupado perceberá a diferença de remuneração correspondente.

Art. 39. O aproveitamento se dará somente àquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do novo cargo.

Parágrafo único. Declarada a incapacidade para o novo cargo em inspeção médica, o servidor será aposentado por invalidez, considerando-se, para tanto, o tempo de disponibilidade.

Art. 40. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor cientificado expressamente do ato de aproveitamento não tomar posse no prazo de quinze dias, salvo justo motivo, a critério do Defensor Público-Geral.

Seção VI Da Reintegração

Art. 41. Reintegração é o retorno do servidor ao exercício das atribuições de seu cargo ou de cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a demissão ou exoneração por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º Na hipótese de extinção do cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade e será aproveitado na forma prevista nesta Lei.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

§ 3º O servidor reintegrado por decisão definitiva será ressarcido financeiramente pelo que deixou de perceber como vencimento ou remuneração durante o período de afastamento.

§ 4º Transitada em julgado a decisão definitiva, será expedido o ato de reintegração no prazo máximo de trinta dias.

Art. 42. A reintegração far-se-á por ato do Defensor Público-Geral do Estado aplicando-se à posse e exercício conseqüente às disposições desta Lei.

Seção VII Da Recondução

Art. 43. Recondução é o retorno do servidor público estável ao cargo anteriormente ocupado decorrente da reintegração do anterior ocupante.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Capítulo II

DA VACÂNCIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 44. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - readaptação;

IV - aposentadoria;

V - falecimento.

Art. 45. Vagará o cargo na data:

I - da publicação, caso não indicado no ato de exoneração, demissão, readaptação ou aposentadoria;

II - do falecimento do ocupante do cargo.

II - Da Exoneração

Art. 46. Para os servidores efetivos, a exoneração dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

§ 1º A exoneração de ofício ocorrerá:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, após a posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

§ 2º A hipótese de exoneração prevista no inciso I do § 1º deste artigo será precedida de processo administrativo, sendo assegurados o contraditório e a ampla defesa, podendo o servidor interpor recurso com efeito devolutivo em face do ato de sua exoneração.

Art. 47. A exoneração de cargo em comissão ou a dispensa da função de confiança dar-se-á a juízo do Defensor Público-Geral do Estado ou a pedido do próprio servidor.

Capítulo III

DA LOTAÇÃO E DA RELOTAÇÃO

Art. 48. Lotação é o ato de definição da unidade administrativa em que o servidor exercerá as suas atribuições, cujos critérios poderão ser estabelecidos em regulamento próprio.

Parágrafo único. Compete privativamente ao Defensor Público-Geral estabelecer a lotação e a distribuição dos servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 49. A relocação é a transferência do servidor, de ofício ou a pedido, para outra unidade da Defensoria Pública do Estado do Paraná por ato discricionário do Defensor Público-Geral.

§ 1º A relocação a pedido não enseja o pagamento de ajuda de custo ao servidor.

§ 2º Quando a relocação implicar mudança de Comarca o servidor deverá se apresentar na nova unidade da Defensoria Pública do Estado do Paraná em até oito dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial, devendo o servidor ser comunicado por correio eletrônico.

§ 3º Ao servidor será assegurada a relocação:

I - para o domicílio da família, se o cônjuge ou companheiro também for servidor público, ou se a natureza do seu emprego assim o exigir, na forma da lei;

II - por motivo de saúde própria, de cônjuge, de companheiro ou de dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por perícia médica.

§ 4º A relocação poderá ser precedida de edital de chamamento de interessados na vaga a ser preenchida, cujo resultado será organizado por antiguidade, sem prejuízo de outras condicionantes impostas a bem do interesse público.

Título III DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA E DOS VENCIMENTOS Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. O quadro de pessoal efetivo da Defensoria Pública do Estado do Paraná é composto pelas seguintes carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

I - Analista da Defensoria Pública do Estado do Paraná, de nível superior; e

II - Técnico da Defensoria Pública do Estado do Paraná, de nível médio ou técnico.

Art. 51. Os cargos efetivos das carreiras referidas no art. 50 desta Lei são estruturados em classes e referências na forma do Anexo IV dela constante.

Art. 52. As atribuições básicas das carreiras instituídas nesta Lei são as fixadas no seu Anexo I, cabendo seu detalhamento ao Conselho Superior da Defensoria Pública.

Capítulo II

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 53. O ingresso na carreira dar-se-á na classe e referência iniciais do cargo para o qual o servidor prestou concurso público.

Parágrafo único. Ao servidor não efetivo, ocupante exclusivamente de cargo em comissão, não se aplicam as regras deste Capítulo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 54. O desenvolvimento do servidor nas carreiras instituídas nesta dar-se-á por meio de progressão ou promoção.

§ 1º Progressão é a passagem por antiguidade do servidor da referência em que se encontra para a referência subsequente, na mesma classe da carreira, sendo concedida ao servidor, desde que:

I - tenha cumprido o interstício mínimo de efetivo exercício na referência em que se encontrava nos termos do Anexo IV desta Lei;

II - não tenha sofrido imposição de penalidade nos últimos dois anos;

III - não esteja em licença para tratar de interesses particulares;

IV - não tenha cumprido sanção penal pela prática de crime doloso nos últimos três anos.

§ 2º Promoção é a passagem do servidor para a classe imediatamente superior da carreira, sendo concedida ao servidor que possuir, no mínimo:

I - três anos de efetivo exercício na classe em que se encontra;

II - duas últimas avaliações de desempenho satisfatórias;

III - quarenta pontos, segundo os critérios apresentados no Anexo II desta Lei;

IV - não tenha sofrido imposição de penalidade nos últimos dois anos;

V - não esteja em licença para tratar de interesses particulares.

§ 3º A pontuação prevista no inciso III do § 2º deste artigo não será concedida quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

§ 4º Para efeito de pontuação para promoção, só serão considerados os cursos reconhecidos ou ministrados por instituições de ensino credenciadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica, ou outros indicados pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, ressalvadas as ações de treinamento.

§ 5º Os cursos de pós-graduação lato sensu serão admitidos desde que com duração mínima de 360h (trezentas e sessenta horas).

§ 6º Os cursos somente serão elegíveis para fins de pontuação se reconhecido o interesse da Defensoria Pública do listado do Paraná, após aprovação por comissão específica criada pelo Defensor Público-Geral.

Art. 55. O desenvolvimento do servidor na carreira se dará por ato do Defensor Público-Geral e dependerá de requerimento instruído com documentos e certidões que comprovem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 56. A promoção será precedida de edital aberto pelo Defensor Público-Geral, que especificará o número e a categoria das vagas existentes para preenchimento.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 57. A pontuação decorrente de qualificação somente será devida ao servidor que não se beneficiar de qualquer outro incentivo concedido pela Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Não se considera benefício para os fins do presente dispositivo o horário especial previsto no art. 60 desta Lei.

Capítulo III

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 58. A jornada semanal de trabalho nos órgãos e unidades da Defensoria Pública do Estado do Paraná será de 35h (trinta e cinco horas), observado o intervalo intrajornada que poderá variar de quinze minutos a uma hora.

Parágrafo único. Lei específica disporá sobre o regime de compensação de horas excedentes à jornada de trabalho dos servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná, cabendo ao Defensor Público-Geral sua regulamentação.

Art. 59. O Defensor Público-Geral regulamentará, em ato próprio, o horário de expediente, os procedimentos relativos ao controle de frequência e o regime de trabalho em turnos para atividades específicas.

Art. 60. Garante ao servidor que seja pai ou mãe, filho ou filha, cônjuge, companheiro ou companheira, tutor ou tutora, curador ou curadora ou que detenha a guarda judicial da pessoa com deficiência congênita ou adquirida, de qualquer idade, a redução da carga horária semanal de seu cargo, sem prejuízo de remuneração.

§ 1º A redução de carga horária, de que trata o caput deste artigo destina-se ao acompanhamento do dependente no seu processo de habilitação ou reabilitação ou às suas necessidades básicas diárias, podendo ser consecutivo, intercalado, alternado ou escalonado conforme necessidade ou programa do atendimento pertinente, mediante requerimento formulado ao Defensor Público-Geral, instruído com a indicação da necessidade da jornada a ser reduzida.

§ 2º Ao servidor alcançado pela dispensa concedida por esta Lei veda a ocupação de qualquer atividade de natureza trabalhista, remunerada ou não, enquanto perdurar a dispensa, seja em qualquer horário ou qualquer região geográfica.

§ 3º A redução prevista no caput deste artigo será regulamentada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, não podendo ser inferior a trinta horas semanais

§ 4º Em nenhuma hipótese será admitida a computação de horas trabalhadas para a formação de Banco de Horas do servidor beneficiado pela redução da jornada de que trata este artigo.

Art. 61. Ao servidor matriculado em estabelecimento de ensino será concedido sempre que possível e desde que não haja prejuízo ao serviço, por ato expresso do Defensor Público-Geral, horário especial de trabalho, que possibilite frequência regular às aulas, mediante comprovação por parte do interessado e apresentação prévia de plano de compensação de horas, do horário das aulas, para efeito de reposição obrigatória.

Título IV

DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS, DOS DESCONTOS E DAS CONCESSÕES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Capítulo I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 62. Observadas as hipóteses de suspensão do período de estágio probatório, será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - ausências justificadas, na forma de lei específica;

II - férias;

III - licenças previstas nesta Lei, exceto:

a) licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro;

b) licença para tratar de interesses particulares;

IV - prazo de trânsito;

V - comparecimento ao Tribunal do Júri, cumprimento de obrigações eleitorais e de outras legalmente impostas.

Art. 63. Computar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais entes federativos;

II - o tempo de serviço prestado à Administração Pública Indireta do Estado do Paraná;

III - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade ou aposentado.

§ 1º O tempo de serviço a que alude este artigo será computado à vista de certidão emitida pelo órgão competente na forma da regulamentação específica.

§ 2º O tempo de serviço na iniciativa privada será computado mediante a apresentação de certidão emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Capítulo II

DAS FÉRIAS

Art. 64. Após cada período aquisitivo, compreendido por doze meses de efetivo exercício, o servidor terá direito a trinta dias de férias, observada a seguinte proporção:

I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço por mais de cinco vezes no período aquisitivo;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas no período aquisitivo;

III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a 23 (vinte e três) faltas no período aquisitivo;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IV - doze dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas no período aquisitivo;

V - acima de 32 (trinta e duas) faltas no período aquisitivo, perde-se o direito.

§ 1º Para a fruição do primeiro período aquisitivo serão exigidos doze meses de efetivo exercício.

§ 2º Após o prazo previsto no § 1º deste artigo, a fruição observará o ano civil.

§ 3º Na hipótese de cessação do vínculo com a Defensoria Pública do Estado do Paraná, será devida ao servidor indenização de férias não-gozadas, integrais ou proporcionais, calculadas com base na remuneração anterior ao ato do desligamento, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a quatorze dias, conforme dispuser regulamento próprio.

§ 4º Poderá haver fruição das férias em três períodos durante o ano.

§ 5º Os procedimentos para fruição de férias serão regulamentados pelo Defensor Público-Geral.

Capítulo III

DAS VANTAGENS E DOS DESCONTOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 65. Além do vencimento ou remuneração relativa ao cargo, o servidor perceberá as seguintes vantagens:

I - décimo terceiro salário;

II - adicionais;

III - gratificações;

IV - indenizações.

§ 1º Os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

§ 2º Os vencimentos dos servidores observarão o Anexo IV desta Lei e serão corrigidos anualmente pela Revisão Geral Anual.

Art. 66. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Subseção I Do Décimo Terceiro Salário

Art. 67. O pagamento do décimo terceiro salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 68. O pagamento do décimo terceiro salário poderá ser efetivado em duas parcelas.

Art. 69. O servidor exonerado, falecido ou aposentado, perceberá seu décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês do desligamento, observadas as normas fixadas pelo Defensor Público-Geral.

Art. 70. O décimo terceiro salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Seção II Dos Adicionais Subseção I Do Adicional de Férias

Art. 71. Por ocasião das férias será pago ao servidor adicional correspondente a pelo menos 1/3 (um terço) a ser calculado sobre a remuneração mensal.

Parágrafo único. Para efeitos da incidência deste artigo será considerado o valor da remuneração auferida pelo servidor no mês de início da fruição.

Seção III Das Gratificações Subseção I Da Gratificação de Função

Art. 72. As gratificações de função, especificadas no Anexo V desta Lei de caráter transitório, serão concedidas a servidores eletivos da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Parágrafo único. A data de início do exercício das atribuições das funções de confiança de que trata este artigo será fixada no ato de designação ou de concessão.

Art. 73. A concessão das gratificações ocorrerá por ato do Defensor Público-Geral.

Seção IV Das Indenizações

Art. 74. Sem prejuízo de outras previstas em lei, constituem indenizações as seguintes verbas:

I - diárias;

II - férias;

III - auxílio-funeral;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IV - ajuda de custo.

Subseção I Das Diárias

Art. 75. O servidor que, no desempenho de suas funções, se deslocar a critério da Administração Pública, da cidade de sua lotação em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território o nacional ou para o exterior, terá direito ao pagamento de diárias destinadas a indenizar as despesas realizadas em razão do deslocamento.

Parágrafo único. O Conselho Superior da Defensoria Pública deliberará sobre a concessão das diárias e editará normas para regulamentar a concessão.

Art. 76. Obriga o servidor que receber diária e não se afastar da sede por qualquer motivo a restituí-la integralmente, no prazo de dois dias úteis.

Parágrafo único. O servidor que retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput deste artigo.

Subseção II Da Indenização de Férias

Art. 77. O servidor que, por imperiosa necessidade do serviço, deixar de gozar férias, integral ou parcialmente, dentro do ano civil do gozo das férias, terá assegurado o pagamento do respectivo período a título de indenização.

Subseção III Do Auxílio-Funeral

Art. 78. Ao cônjuge ou companheiro e aos herdeiros de servidor efetivo, ativo ou inativo, que vier a falecer, será concedido, a título de auxílio-funeral, a importância correspondente de até uma remuneração ou provento do servidor falecido nos termos de ato normativo do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Parágrafo único. O pagamento será efetuado à vista da apresentação do atestado de óbito e mediante requerimento expresso.

Subseção IV Da Ajuda de Custo

Art. 79. A ajuda de custo é concedida ao servidor efetivo que, no interesse da Administração mude de residência em decorrência de alteração de lotação para exercer suas atribuições em outra cidade, em caráter definitivo.

§ 1º A ajuda de custo compreende as despesas do servidor e de sua família, com mudança e instalação, até o valor de uma remuneração mensal.

§ 2º A ajuda de custo será paga mediante comprovação documental das despesas.

Seção V Dos Descontos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 80. O servidor perderá a remuneração:

I - relativa ao(s) dia(s) em que faltar ao serviço de forma injustificada;

II - por insuficiência no cumprimento da jornada de trabalho.

§ 1º O servidor poderá perder até 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento ou da remuneração no caso de aplicação de pena de suspensão convertida em multa, ficando obrigado a permanecer no serviço.

§ 2º O desconto por faltas e por insuficiência no cumprimento da jornada de trabalho será regulamentado por ato do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 81. As faltas ao serviço decorrentes de ordens judiciais dirigidas contra o servidor implicarão em:

I - redução da remuneração em 2/3 (dois terços), durante o afastamento por motivo de prisão cautelar;

II - redução da remuneração à metade, durante o afastamento em virtude de decisão condenatória penal transitada em julgado que não determine a perda do cargo, observada a regra do inciso XII do art. 143 desta Lei.

§ 1º No caso do inciso I do caput deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração se for absolvido em decisão definitiva.

§ 2º As reduções cessarão no dia em que o servidor reassumir o exercício de suas funções.

§ 3º O servidor que for posto em liberdade, nos termos deste artigo deverá retornar ao exercício de suas atribuições no dia seguinte à soltura.

Art. 82. Não incidirá desconto sobre a remuneração sem a autorização do servidor, salvo por previsão legal ou ordem judicial.

Parágrafo único. O servidor somente poderá autorizar descontos em sua remuneração de despesas previstas em lei, a critério da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Art. 83. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes a 10% (dez por cento) da remuneração.

§ 1º As reposições e indenizações serão previamente comunicadas ao servidor e, nos casos em que configurada a má-fé, comprovada em processo administrativo específico, serão corrigidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE) ou pelo índice que vier a substituí-lo e acrescidas de juros nos termos da lei civil.

§ 2º A reposição será integral e em parcela única quando o pagamento indevido tiver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha.

§ 3º Quando o servidor for exonerado, dispensado ou demitido terá o prazo de sessenta dias, a contar da data da perda do vínculo com a administração pública, para pagar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 4º As reposições derivadas de revogações de ordens judiciais que majoraram vencimentos ou remunerações deverão ser feitas em trinta dias, a contar da data da notificação administrativa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 5º No caso de recebimento de valores indevidos a título de remuneração ou vencimento, o servidor deverá comunicar, no prazo de dez dias, à unidade responsável pelo processamento da folha de pagamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Capítulo IV

DAS LICENÇAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 84. Ao servidor conceder-se-á licença:

I - gala;

II - luto;

III - para tratamento de saúde;

IV - IV - por motivo de doença em pessoa da família;

V - à maternidade, à paternidade e ao adotante;

VI - para acompanhar cônjuge ou companheiro(a);

VII - para o serviço militar;

VIII - para o exercício de atividade política e mandato eletivo;

IX - para tratar de interesses particulares;

X - para cumprir mandato de presidente de entidade de classe com maior representatividade na categoria;

XI - para capacitação;

XII - para fins de aposentadoria.

Parágrafo único. Os pedidos de licença devem ser instruídos com os documentos que comprovem os respectivos fundamentos, salvo nas hipóteses em que seja necessária inspeção médica/odontológica para constatação do respectivo motivo.

Art. 85. A competência para o exame e a deliberação sobre os pedidos de licenças é do Defensor Público-Geral.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Seção II Da Licença Gala

Art. 86. A licença gala, de dez dias, é concedida ao servidor em virtude de seu casamento ou união estável, a contar da data da celebração que conste na certidão do registro civil.

Seção III Da Licença Luto

Art. 87. A licença luto, de até quinze dias, a contar da data do óbito que conste na certidão do registro civil, será concedida ao servidor em virtude do falecimento de:

I - cônjuge, companheiro ou companheira;

II - pai, mãe, padrasto ou madrastra;

III - filhos ou enteados;

IV - irmãos;

Seção IV Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 88. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, quando o afastamento for superior a três dias.

Parágrafo único. O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como período de licença.

Art. 89. O laudo será expedido por médico e, sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar em que se encontrar internado.

§ 1º Não sendo possível a emissão de laudo por médico, será aceito atestado firmado por médico particular.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico da Defensoria Pública ou órgão por ela indicado.

§ 3º Não homologado o atestado ou indeferido o pedido de licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício de suas atribuições, sendo considerados os dias que deixou de comparecer ao serviço como faltas ao trabalho.

§ 4º Uma nova licença concedida pelo mesmo motivo dentro do prazo de sessenta dias será considerada prorrogação.

Art. 90. Em casos de doenças graves, contagiosas ou não, que imponham cuidados permanentes, poderá o profissional de saúde, se considerar o doente irreversível, recomendar como resultado da inspeção a sua aposentadoria por invalidez.

§ 1º No curso da licença poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício de suas atribuições ou com direito à aposentadoria.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício imediatamente, sob pena de serem computados os dias de ausência como faltas.

Art. 91. No processamento das licenças para tratamento de saúde será observado o devido sigilo sobre os laudos e os atestados médicos.

Art. 92. No curso de licença para tratamento de saúde o servidor abster-se-á de atividades remunerada, sob pena de interrupção da licença com perda total do vencimento ou da remuneração, até que reassuma o cargo, e de responder a processo administrativo disciplinar.

Art. 93. O servidor acidentado no exercício de suas atribuições, ou acometido de doença profissional, será posto em Licença a requerimento ou de ofício para o respectivo tratamento.

§ 1º Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir com relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço e aos fatos ocorridos em razão do seu desempenho.

§ 2º Acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, o exercício de atribuições inerentes ao cargo.

§ 3º Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições ou em razão delas

Art. 94. O servidor não poderá recusar ser submetido à inspeção médica, sob pena de suspensão de pagamento dos vencimentos ou da remuneração até que ela seja realizada, e de responder a processo administrativo disciplinar.

Art. 95. Licenciado para tratamento de saúde, o servidor efetivo fará jus à remuneração integral nos termos da legislação em vigor.

§ 1º Decorridos noventa dias, o servidor licenciado fará jus à remuneração correspondente ao exercício do cargo efetivo.

§ 2º Aplica-se aos detentores dos cargos de provimento em comissão as regras do Regime Geral de Previdência Social.

Seção V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 96. Será concedida licença ao servidor por motivo de doença de cônjuge ou de companheiro dos pais, dos filhos, dos irmãos, do padrasto ou da madrasta e de enteado, ou de dependente que viva às suas expensas.

§ 1º A licença, que deverá ser precedida da emissão de laudo por médico, somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até noventa dias, consecutivos ou não, compreendidos no período de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º Ultrapassado o período de noventa dias, consecutivos ou não, a licença de que trata este artigo poderá ser concedida com os seguintes descontos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

I - de 50% (cinquenta por cento) da remuneração quando exceder de noventa dias até 180 (cento e oitenta) dias;

II - sem vencimento ou remuneração, quando exceder de 180 (cento e oitenta) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias, limite da licença.

§ 4º No caso do inciso II do § 3º deste artigo, só poderá ser concedida nova licença, transcorridos dois anos do término da licença anterior.

§ 5º Durante a fruição da licença por motivo de doença em pessoa da família, o servidor não exercerá nenhuma atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença e de responder a processo administrativo disciplinar.

Seção VI

Da Licença Maternidade, Paternidade e Adoção

Art. 97. À servidora gestante, será concedida, mediante atestado médico, licença por 180 (cento e oitenta) dias, com percepção de vencimento ou remuneração e demais vantagens legais.

§ 1º A licença poderá, a pedido da servidora gestante, ter início a partir de 36 (trinta e seis) semanas de gestação ou a partir do dia do parto, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º Na hipótese de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, a servidora ficará licenciada por trinta dias a contar do evento, decorridos os quais será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício de suas atribuições.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico a servidora terá direito a até trinta dias de repouso remunerado.

Art. 98. O direito à licença maternidade, previsto nesta Seção, é assegurado nas mesmas condições à servidora que adotar criança ou obtiver a sua guarda para fins de adoção ou estágio de convivência.

Art. 99. A licença paternidade de vinte dias é concedida ao servidor pelo nascimento de filho, adoção ou guarda judicial para fins de adoção, mediante apresentação da certidão de registro civil ou judicial, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O direito à licença paternidade previsto nesta Seção é assegurado nas mesmas condições ao servidor que adotar criança ou obtiver a sua guarda para fins de adoção ou estágio de convivência.

Seção VII

Da Licença para Acompanhar Cônjuge ou Companheiro

Art. 100. Será concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro também servidor público que for deslocado de ofício pela administração pública ou a pedido para outro ponto do território nacional ou exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º A licença durará enquanto o deslocamento ou o exercício do mandato que motivou o pedido perdurar e dar-se-á sem vencimento ou remuneração.

§ 2º A concessão da licença dependerá de pedido devidamente instruído que deverá, se for o caso, ser renovado a cada ano.

§ 3º Na hipótese de separação ou de falecimento, o servidor deverá se apresentar no prazo de trinta dias.

§ 4º Independentemente do regresso do cônjuge ou do companheiro, o servidor poderá requerer a qualquer tempo, o retorno ao exercício de suas atribuições.

§ 5º O período de licença não será computado como tempo de serviço para qualquer efeito, podendo haver contribuição voluntária ao órgão previdenciário, de acordo com a legislação de regência.

Art. 101. O requerimento de fruição da licença de que trata o art. 100 desta Lei deverá ser instruído, dentre outros documentos, com certidão de casamento ou de união estável.

Seção VIII Da Licença para o Serviço Militar

Art. 102. Ao servidor convocado para o serviço militar, será concedida licença na forma e nas condições previstas na legislação específica e mediante comprovante da incorporação.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta dias para reassumir o exercício do cargo.

Art. 103. Será concedida licença ao servidor que tiver feito curso para oficial da reserva das forças armadas durante os estágios prescritos nos regulamentos militares.

Parágrafo único. Na hipótese do curso de que trata este artigo ser de caráter facultativo a licença dar-se-á sem remuneração ou vencimentos.

Seção IX Da Licença para o exercício de Atividade Política e de Mandato Eletivo

Art. 104. O servidor terá direito à licença para concorrer a cargo eletivo pelo período necessário à sua desincompatibilização nos termos da legislação eleitoral, sem prejuízo da percepção de sua remuneração.

Art. 105. O servidor será licenciado, sem remuneração, durante o período entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia e assessoramento, ou função de confiança, deles será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurada a integralidade da remuneração do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

§ 3º Sob pena de a ausência ser considerada falta ao serviço, o servidor deverá reassumir o exercício de seu cargo no primeiro dia útil subsequente:

I - ao do trânsito em julgado da decisão da Justiça Eleitoral que indeferiu o registro de sua candidatura ou homologou a sua desistência:

II - após o decurso do prazo de que trata o § 2º deste artigo, caso seja confirmado o registro de sua candidatura:

III - ao da apresentação de sua desistência à candidatura.

§ 4º A licença e o retorno do servidor ao exercício de suas atribuições deverão ser comunicados à Administração no prazo de quinze dias, contados, respectivamente, de seu início e das datas previstas no § 3º deste artigo.

Art. 106. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital ficará afastado do cargo;

II - tratando-se de mandato de Prefeito será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração:

III - tratando-se de mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horários será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os eleitos legais, exceto para progressão funcional por merecimento.

§ 2º Na hipótese de afastamento do cargo, o servidor continuará contribuindo para o regime próprio da previdência social como se em exercício estivesse.

§ 3º O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido de ofício para localidade diversa daquela em que exerce o mandato.

Seção X **Da Licença para Tratar de Interesses Particulares**

Art. 107. O Defensor Público-Geral poderá conceder ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença não remunerada para o trato de assuntos particulares.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º A licença não perdurará por tempo superior a dois anos contínuos e só poderá ser concedida novamente depois de decorridos dois anos do término da anterior.

§ 2º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, devendo o servidor, nesta última hipótese, reassumir suas atribuições no prazo de trinta dias depois de notificado, sob pena de responder administrativamente por abandono de cargo.

§ 3º O tempo de afastamento em razão da fruição da licença de que trata esta Seção não será computado para qualquer efeito legal, facultando-se, no entanto, ao servidor optar a qualquer tempo pelo recolhimento da respectiva contribuição previdenciária, nos termos da legislação vigente.

Art. 108. Não será concedida a licença de que trata esta Seção ao servidor que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.

Seção XI Da Licença para Capacitação

Art. 109. Os servidores poderão, a cada quinquênio de efetivo exercício, afastar-se do exercício do cargo efetivo, por até três meses, para fins de Licença Capacitação, por interesse da Administração.

Art. 110. Aos servidores, para os fins previstos no art. 109 desta Lei, não serão considerados como afastamentos do exercício:

I - férias, trânsito e dispensas;

II - licença gala;

III - licença luto;

IV - licença para o serviço militar;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença para tratamento de saúde, até o máximo de três meses por quinquênio;

VII - licença maternidade, paternidade e adotante;

VIII - licença por motivo de doença em pessoa da família, até um mês por quinquênio;

IX - faltas motivadas por doença, até três dias por mês;

X - missão no país ou no exterior, quando designado ou autorizado pelo Defensor Público-Geral;

XI - exercício de outro cargo estadual, de provimento em comissão;

XII - faltas não justificadas, até o número de cinco no quinquênio;

XIII - licença capacitação;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XIV - exercício de função da administração direta em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Chefe do Poder Executivo ou Secretário de Estado;

XV - exercício de cargo ou função do governo ou administração, por designação do Presidente da República ou Ministro de Estado.

Parágrafo único. Nas hipóteses de afastamento superior ao previsto no caput deste artigo interrompe-se a contagem para o período aquisitivo e recomeça a partir da data de retorno do servidor ao efetivo exercício.

Art. 111. O servidor após a aquisição do direito terá o prazo de um ano para requerer ao Defensor Público-Geral a fruição da Licença Capacitação, sob pena de decaimento do direito, observados os seguintes requisitos, cumulativos:

I - o requerente deverá comprovar inscrição ou matrícula em cursos de capacitação que contenham no mínimo, noventa horas de carga horária presencial, observada a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento);

II - o curso deverá atender ao interesse da Defensoria Pública do Estado do Paraná, após aprovação por comissão específica criada pelo Defensor Público-Geral.

III - o diploma ou certificado do curso deverá ser obrigatoriamente apresentado pelo servidor, sob pena de devolução da remuneração recebida no período de fruição da licença e não contabilização do período de afastamento como efetivo exercício para promoções e progressões previstas na carreira.

§ 1º A carga horária presencial a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá ser cumprida integralmente no período de fruição da Licença Capacitação, ainda que o curso tenha tempo superior de duração.

§ 2º A Licença Capacitação poderá ser requerida para cumprimento dos créditos de programas de mestrado, doutorado e pós-doutorado, desde que observados os requisitos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo.

§ 3º O servidor que requerer a Licença Capacitação não poderá usufruir a licença para frequência em curso de aperfeiçoamento ou especialização, nem a outras licenças para estudos, nos cinco anos seguintes à fruição da licença.

§ 4º O direito de usufruir a Licença Capacitação deverá ser exercitado durante os cinco anos subsequentes, ficando vedada a acumulação de períodos aquisitivos, observado o prazo para requerimento previsto no caput deste artigo.

§ 5º A administração não será obrigatoriamente responsável pelo custeio ou por promover cursos de capacitação que atendam aos requisitos deste artigo.

Art. 112. O Defensor Público-Geral do Estado editará atos complementares para regulamentar a Licença Capacitação.

Seção XII Da Licença para Desempenho de Mandato Classista



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 113. Assegura para um servidor estável eleito a licença com remuneração para o desempenho de mandato de presidente em entidade de classe com representação majoritária dos servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Parágrafo único. A licença terá duração igual ao período do mandato podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e será computado o tempo de afastamento para todos os efeitos legais, inclusive promoção por merecimento.

Seção XIII Da Licença para Fins de Aposentadoria

Art. 114. Decorridos trinta dias do requerimento de aposentadoria, o servidor fará jus à licença para fins de aposentadoria.

§ 1º A concessão da licença de que trata este artigo dependerá de requerimento do servidor.

§ 2º O prazo de que trata o caput deste artigo será interrompido caso existam pendências documentais de responsabilidade do servidor que impeçam a análise do pedido.

§ 3º O procedimento administrativo para concessão da licença para fins de aposentadoria será regulamentado por ato do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Capítulo V DA CESSÃO E DA DISPOSIÇÃO FUNCIONAL

Art. 115. A Defensoria Pública do Estado do Paraná poderá realizar a cessão ou disposição funcional de servidores, bem como receber servidores efetivos a título de cessão ou disposição funcional de outro órgão ou entidade do Distrito Federal, da União, dos Estados ou dos Municípios, podendo arcar nesses casos, com o ônus da cessão ou disposição funcional.

§ 1º A cessão, a colocação em disposição funcional de servidor do quadro de pessoal, bem como o recebimento de servidor por cessão ou disposição funcional de outro órgão ou entidade serão formalizados por meio de termo de convênio, cooperação ou outro instrumento congênere, na forma regulamentada por deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná que poderá, em sendo o caso, dispor sobre a forma de ressarcimento ao órgão cedente, mantendo sempre o Regime de Previdência da origem.

§ 2º Não suspendem o prazo do estágio probatório a cessão ou disposição para servir a outro órgão ou entidade do Estado, dos Poderes da União, dos outros Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, inclusive autarquias, fundações e empresas públicas, em existindo correlação de atribuições.

§ 3º O Conselho Superior da Defensoria Pública regulamentará a forma de avaliação de desempenho dos casos que se enquadrarem na hipótese do § 2º deste artigo.

Capítulo I DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 116. Assegura ao servidor o direito de petição em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder contra si praticado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 117. A petição será dirigida à autoridade da qual emanou o ato impugnado ou a que for competente para deliberar sobre o pleito concessivo de direito.

Art. 118. Cabe pedido de reconsideração dirigido à autoridade que houver proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. A impugnação, o recurso e o pedido de reconsideração deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 119. Caberá recurso com efeito devolutivo do indeferimento do pedido de reconsideração e da decisão do primeiro recurso.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente ao Defensor Público-Geral.

§ 2º O prazo para deliberar sobre os recursos é de trinta dias.

Art. 120. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de quinze dias a contar da publicação ou da ciência da decisão pelo interessado.

Art. 121. O recurso será recebido com efeito suspensivo pelo Defensor Público-Geral, ou pela autoridade a quem cabe a atribuição do respectivo julgamento, no caso de risco de lesão grave e de difícil reparação.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 122. O direito de peticionar prescreve:

I - em cinco anos, a contar dos atos que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações com a administração da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

II - em dois anos a contar da demissão, da cassação de aposentadoria ou da cassação de disponibilidade;

III - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado quando se der antes da publicação.

Art. 123. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 124. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 125. Para o exercício do direito de petição, é assegurada ao servidor, ou ao procurador por ele constituído, vista de autos e de documento na unidade administrativa.

Título IV

DO REGIME DISCIPLINAR E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Capítulo I

DOS DEVERES

Art. 126. São deveres do servidor da Defensoria Pública do Estado do Paraná:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - urbanidade;

IV - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

V - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

VI - lealdade e respeito à Defensoria Pública do Estado do Paraná;

VII - observar as normas legais e regulamentares;

VIII - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

IX - atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas ressalvadas às protegidas por sigilo;

X - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

XI - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

XII - proceder com discrição guardando sigilo sobre assuntos da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

XIII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIV - zelar pela manutenção atualizada dos seus dados cadastrais perante a administração pública;

XV - apresentar-se devidamente trajado ou, quando determinado, com uniforme;

XVI - proceder na vida pública de forma a dignificar o cargo ou a função que exerce;

XVII - cumprir os prazos previstos para a prática dos atos que lhe são afetos ou que forem determinados pela autoridade a que estiver vinculado;

XVIII - submeter-se à inspeção médica quando determinada pela autoridade competente;

XIX - manter-se atualizado com a legislação pertinente ao exercício de suas funções;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XX - frequentar os cursos oferecidos pela Defensoria Pública do Estado do Paraná para aperfeiçoamento ou especialização, computando-se como banco de horas quando a atividade ultrapassar a jornada ou for realizada em período fora desta.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XIII deste artigo será encaminhada pela via hierárquica e apreciada por autoridade superior àquela contra a qual é formulada.

Capítulo II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 127. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar qualquer documento ou objeto da repartição sem prévia anuência da autoridade competente;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao encaminhamento de documento, ao andamento de processo ou à execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço de índole político-partidária na Defensoria Pública do Estado do Paraná;

VI - coagir ou aliciar subordinados no sentido de se filiarem à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou para outrem em detrimento da dignidade da função pública;

VIII - participar de gerência ou administração de sociedade privada personificada ou não personificada, salvo a participação em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista ou cotista;

IX - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer natureza como condição para o desempenho de suas atribuições;

X - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro, não se compreendendo tal vedação a outorga de direitos legalmente constituídos a título originário pelo estado estrangeiro;

XI - atuar, como procurador ou intermediário junto ao órgão ou à entidade pública em que estiver lotado ou em exercício, exceto quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIII - proceder de forma desidiosa;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XIV - utilizar os recursos materiais da Defensoria Pública do Estado do Paraná em serviços ou atividades particulares;

XV - cometer a outro servidor ou pessoa estranha ao quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;

XVI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou da função e com o horário de trabalho

XVII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XVIII - censurar, ou referir-se publicamente de modo depreciativo, por escrito ou verbalmente, ou ainda por meio eletrônico aos agentes públicos da Defensoria Pública do Estado do Paraná ou aos atos administrativos por eles praticados salvo a análise técnica e doutrinária em trabalho de natureza acadêmica devidamente assinado;

XIX - deixar de comparecer reiteradamente ao serviço sem justificativa aceita pela administração;

XX - tratar de assuntos particulares na repartição durante o horário de expediente;

XXI - empregar materiais e bens da Defensoria Pública do Estado do Paraná ou à disposição deste em serviço ou atividade estranha às funções públicas;

XXII - acumular cargos ou funções observados os permissivos constitucionais e legais;

XXIII - alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

XXIV - exercer a advocacia.

Capítulo III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 128. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 129. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 83 desta Lei, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante o Estado do Paraná, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 130. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 131. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 132. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 133. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 134. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior, ou quando houver suspeita de envolvimento desta a outra autoridade competente, para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que o tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

Capítulo IV

DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC

Art. 135. A Defensoria Pública do Estado do Paraná poderá celebrar com o servidor, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, nos termos definidos em regulamento do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Parágrafo único. Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta, prevista em lei ou regulamento interno, punível com advertência.

Art. 136. Por meio do TAC, o servidor interessado assume a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa e compromete-se a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. Por meio do TAC, o servidor interessado autorizará o desconto em folha do valor do prejuízo que causar, limitando-se o desconto em 10% (dez por cento) de sua remuneração total.

Art. 137. Não poderá ser firmado TAC com o servidor que, nos últimos três anos, tenha gozado do benefício estabelecido por esta Lei ou possua registro válido de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais.

Capítulo V

DAS PENALIDADES

Art. 138. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

V - destituição de cargo em comissão.

Art. 139. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provirem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o processo disciplinar, o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 140. A advertência será aplicada por escrito nos casos de inobservância dos deveres previstos no art. 126, ou de violação de proibição constante nos incisos I a V, XII a XV, XVII, XIX a XXI e XXIV do art. 127, todos desta Lei, ou, ainda, inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave;

Art. 141. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de transgressão dos incisos VI, XVI e XVII do art. 127 desta Lei, não podendo exceder de noventa dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Durante o cumprimento da pena de suspensão o servidor perderá todas as vantagens decorrentes do exercício do cargo.

Art. 142. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver nesse período praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 143. A demissão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com suspensão e nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - insubordinação grave em serviço, ou indisciplina reiterada;

VI - ofensa física grave em serviço, a servidor ou a particular, salvo comprovada legítima defesa própria ou de outrem;

VII - aplicação irregular de dinheiro público;

VIII - revelação de sigilo funcional;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IX - lesão dolosa aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Estado;

X - corrupção;

XI - transgressão dos incisos VII a XI, e XXII a XXIV do art. 127 desta Lei;

XII - condenação por crime a pena privativa de liberdade superior a quatro anos.

§ 1º Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2º Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 144. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, abandono de cargo ou a inassiduidade habitual, determinar-se-á a abertura de processo administrativo disciplinar.

Art. 145. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão, cabendo a reversão das contribuições previdenciárias ao regime geral e/ou novo vínculo estatutário do servidor.

Parágrafo único. Cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, o servidor será considerado como demitido do serviço público, para todos os efeitos legais.

Art. 146. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 47 desta Lei será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 147. A aposentadoria, a demissão, a exoneração de cargo efetivo ou em comissão e a destituição de cargo em comissão não obstam a instauração do processo disciplinar visando à apuração de irregularidade verificada quando do exercício da função ou cargo público, passível de punição com as penalidades de suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou destituição de cargo em comissão.

Art. 148. As penalidades de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão inabilitarão o servidor para nomeação a cargo em comissão e para participar de concurso público da Defensoria Pública do Estado do Paraná pelo prazo de cinco anos.

Art. 149. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Defensor Público-Geral, quando se tratar de suspensão superior a trinta dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - pelo Corregedor-Geral, quando se tratar de advertência e de suspensão de até trinta dias.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade será anotada na ficha funcional do servidor.

Art. 150. A pretensão punitiva disciplinar prescreverá:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em três anos, quanto à suspensão;

III - em dois anos, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tomou conhecido pelo superior hierárquico a que se refere o art. 152 desta Lei.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º Interrompe-se a contagem do prazo de prescrição:

I - pela instauração de sindicância;

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar;

III - pela decisão de mérito proferida em sindicância e no processo administrativo disciplinar;

IV - pela interposição de recurso ou de pedido de revisão da decisão de mérito proferida em processo administrativo;

V - pela decisão de recurso ou de pedido de revisão da decisão de mérito proferida em processo administrativo;

VI - pela propositura de ação judicial que tenha por pretensão a anulação ou revisão de decisão punitiva ou de processo administrativo disciplinar.

§ 4º Na hipótese do inciso VI do §3º deste artigo, a contagem do prazo prescricional somente se reiniciará após o trânsito em julgado da decisão judicial da ação anulatória ou de revisão.

§ 5º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

§ 6º Suspende o curso da prescrição:

I - enquanto não resolvida, em outro processo de qualquer natureza, questão prejudicial da qual decorra o reconhecimento de relação jurídica, da materialidade do fato ou de sua autoria;

II - a contar da data da emissão do relatório de sindicância, quando este recomendar a instauração de processo administrativo disciplinar, até a decisão da autoridade responsável, pelo período de um ano, prorrogável uma vez por igual período;

III - quando a autoridade reputar conveniente o sobrestamento do processo administrativo até a decisão final do inquérito policial, da ação penal ou da ação civil pública, desde que originadas no mesmo fato do processo administrativo e de maneira fundamentada ser demonstrada sua conveniência para a instrução processual.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 7º O reconhecimento da prescrição em qualquer fase do processo implica em seu arquivamento.

Capítulo VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 151. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 152. Obriga o superior hierárquico, que tiver ciência ou notícia de irregularidade ou de faltas funcionais de seu subordinado, a noticiar o fato de imediato ao Corregedor-Geral, sob pena de se tornar corresponsável.

Art. 153. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 154. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 155. Quando a infração estiver capitulada como crime ou ato de improbidade administrativa, será remetido ofício ao Ministério Público para tomada das providências cabíveis.

Art. 156. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 157. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensados aos principais após a expedição do laudo pericial.

Art. 158. Ao receber a comunicação de que trata o art. 152 desta Lei, o Corregedor-Geral determinará:

I - o arquivamento, quando o fato noticiado não constituir irregularidade passível de aplicação de sanção;

II - a instauração de Processo Administrativo Disciplinar se o fato noticiado for passível de aplicação das penalidades de suspensão superior a trinta dias, demissão, cassação de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, e a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente;

III - a abertura de sindicância, quando passível a aplicação de penalidades, não restar configurada nenhuma das hipóteses dos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral, antes da instauração da sindicância ou de processo administrativo disciplinar, poderá autuar expediente de averiguação preliminar, visando dar oportunidade ao interessado para se manifestar acerca de fato ou suposta irregularidade no serviço, observadas as regras do regimento interno.

Art. 159. Salvo disposição expressa nesta Lei, ato normativo próprio do Conselho Superior da Defensoria Pública disciplinará as fases do processo disciplinar, as formas de comunicação dos atos processuais e os prazos aplicáveis.

Art. 160. O processo disciplinar observará o contraditório e a ampla defesa.

Capítulo VII

DA SINDICÂNCIA

Art. 161. A sindicância será instaurada pelo Corregedor-Geral e conduzida pela Comissão Permanente de Sindicância.

§ 1º A Comissão Permanente de Sindicância será composta por membros ou servidores efetivos estáveis, com no mínimo, três integrantes designados pelo Corregedor-Geral por tempo determinado.

§ 2º O ato de designação dos membros da Comissão indicará o Presidente e seu substituto.

§ 3º Cabe ao Presidente designar o Secretário.

§ 4º Não poderão ser indicados para feitos disciplinares integrantes da Comissão que sejam cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do acusado.

§ 5º Em caso de impedimento verificado no § 4º deste artigo ou quando a prática de atos de instrução ocorrer fora da Capital, o Corregedor-Geral poderá designar comissão especial, composta preferencialmente por membros ou servidores lotados na cidade em que a apuração ocorrerá.

Art. 162. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;

III - instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 1º O prazo para conclusão da sindicância não excederá sessenta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Corregedor-Geral.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º As penas de advertência e de suspensão de até trinta dias poderão ser aplicadas em sindicância.

Art. 163. Os autos da sindicância integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Capítulo VIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 164. O Processo Administrativo Disciplinar será instaurado pelo Corregedor-Geral, e conduzido pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único. Na decisão de que trata o caput deste artigo, o Corregedor-Geral determinará o indiciamento do responsável, que constará da autuação do processo, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Art. 165. A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar será composta de, no mínimo, três membros ou servidores estáveis designados pelo Corregedor-Geral por tempo determinado, e será responsável pela condução dos trabalhos de apuração dos fatos e elaboração do relatório final.

§ 1º A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ 2º As reuniões e as audiências da comissão terão caráter reservado.

§ 3º Não poderá participar de Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 4º Sempre que indispensável, a critério do Corregedor-Geral, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados de suas atividades regulares até a entrega do relatório final.

§ 5º A Comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências que julgar convenientes à sua elucidação.

§ 6º Aplica-se o § 5º do art. 161 desta Lei para a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 166. Assegura ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º A Comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 167. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá noventa dias, contado da data da instauração do processo até a apresentação do relatório, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único. A não observância do prazo não acarretará a nulidade do processo, importando, porém, em responsabilidade administrativa dos membros da Comissão.

Art. 168. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa dativa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, o Corregedor-Geral designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, com formação em direito.

Art. 169. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, e o encaminhará ao Corregedor-Geral.

Parágrafo único. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 170. A Corregedoria-Geral opinará sobre o relatório conclusivo da comissão e encaminhará ao Defensor Público-Geral, para julgamento, quando se tratar de suspensão superior a trinta dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão.

Capítulo IX

DO JULGAMENTO

Art. 171. O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos, hipótese em que se poderá, desde que motivado, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 172. Verificada a ocorrência de vício insanável, o Corregedor-Geral declarará a sua nulidade total ou parcial e ordenará, na mesma decisão, as providências necessárias a fim de que os atos atingidos sejam repetidos ou retificados.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 173. Das decisões disciplinares caberá recurso com efeito devolutivo ao Conselho Superior da Defensoria Pública.

Capítulo X

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 174. Como medida cautelar, se o servidor estiver comprovadamente dificultando a apuração da irregularidade ou por imperiosa razão de interesse público, o Defensor Público-



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Geral poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo XI

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 175. O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 176. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 177. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 178. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Art. 179. Aplicam-se à Revisão do Processo Administrativo Disciplinar, no que couber, as normas e procedimentos próprios do Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 180. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

Título VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 181. Os prazos previstos nesta Lei, de natureza processual e referentes a requerimentos administrativos, serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo iniciado ou vencido em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo.

Art. 182. O Defensor Público-Geral poderá estabelecer política de incentivo à capacitação do servidor, podendo flexibilizar sua jornada de trabalho e outras situações atinentes em benefício do servidor e da Instituição.

Art. 183. O servidor ocupante de cargo efetivo até a publicação desta Lei será reenquadrado na referência correspondente, aproveitando-se o tempo de serviço, desde que:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

I - não haja suspensão da contagem do tempo de serviço, nas hipóteses previstas no art. 62 desta Lei;

II - não tenha sofrido imposição de penalidade nos últimos dois anos;

III - não esteja em licença para tratar de interesses particulares;

IV - não tenha cumprido sanção penal pela prática de crime doloso nos últimos três anos.

Art. 184. O Coordenador-Geral de Administração perceberá a gratificação de função FG-04.

Parágrafo único. O Coordenador-Geral de Administração poderá optar pela gratificação prevista na Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011.

Art. 185. Os supervisores de departamento a que se referem a Lei Complementar nº 136, de 2011, perceberão Gratificação de Função FG-03.

Parágrafo único. Os supervisores de departamento poderão optar pela gratificação prevista na Lei Complementar nº 136, de 2011.

Art. 186. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 187. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, conforme disposições da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Palácio do Governo, em 7 de dezembro de 2021.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

ANEXO LEI Nº 20.857

ANEXO I

ATRIBUIÇÕES DAS CARREIRAS DE ANALISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA E TÉCNICO DA DEFENSORIA PÚBLICA

Cargo	Atribuições
Analista da Defensoria Pública	Desempenhar funções auxiliares necessárias ao cumprimento das finalidades institucionais da Defensoria Pública e à gestão administrativa, financeira, orçamentária e de pessoal, como o exercício de atividades nas áreas de psicologia, medicina, serviço social, pedagogia, contabilidade, jurídica, estatística, planejamento, recursos humanos, logística, licitações, patrimônio e almoxarifado, engenharia, infraestrutura, informática, marketing, comunicação, eventos, e outras determinados pela autoridade superior, desde que compatíveis com o seu grau de escolaridade.
Técnico da Defensoria Pública	Realizar atividades que envolvam o suporte técnico e administrativo, documentação, informação jurídica, gestão de material e patrimônio, levantamento de dados, a elaboração de relatórios, expedição e arquivamento de documentos e correspondências, atendimento ao público interno e externo, transporte de documentos e processos, a realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática e outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade que venham a ser determinadas pela autoridade superior.

ANEXO II

CRITÉRIOS DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS PARA DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS DOS SERVIDORES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Conclusão do Estágio Probatório, após ter sido considerado apto no parecer conclusivo da Avaliação Especial de Desempenho e ter completado três anos de efetivo exercício.	5 pontos
Conclusão de curso de graduação, excluído o considerado como requisito para ingresso na carreira.	10 pontos
Conclusão de curso de pós-graduação <i>stricto sensu</i> em nível de especialização.	10 pontos
Conclusão de curso de pós-graduação <i>stricto sensu</i> em nível de mestrado.	20 pontos
Conclusão de curso de pós-graduação <i>stricto sensu</i> em nível de doutorado.	30 pontos
Experiência em cargo de Supervisor de Departamento da Defensoria Pública	10 pontos por ano completo
Experiência em cargo de Coordenador Geral de Administração da Defensoria Pública.	15 pontos por ano completo
Participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento (para cada 100 horas), nos termos de regulamento expedido pelo Defensor Público-Geral.	5 pontos por ano completo
Participação em comissões internas da Defensoria Pública, para a realização de atividades administrativas ou jurídicas, assim definido pelo Defensor Público-Geral.	3 pontos por ano completo
A contribuição, a organização e a melhoria da prestação da assistência jurídica, reconhecida pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.	2 pontos por iniciativa aprovada
Execução de atribuições com encargos especiais, assim definidas pelo Defensor Público-Geral	5 pontos por ano completo
Atuação como Coordenador de Projetos Especiais, assim definido pelo Defensor Público-Geral	3 pontos por projeto desenvolvido
Cumprimento de Pontos de Função por período definido, nos termos de Resolução do Defensor Público-Geral	5 pontos no máximo, pelo período de um ano

ANEXO III

QUADRO GERAL DE CARGOS DE SERVIDORES DE CARREIRA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Cargos	Analistas	480
Efetivos	Técnicos	138

ANEXO IV

TABELA REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

VENCIMENTO BÁSICO – ANALISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ												
CLASSE	VENCIMENTO BASE	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
1		5.584,84	6.366,72	7.194,39	8.057,72	8.944,07	9.838,48	10.330,40	10.846,92	11.389,27	11.958,73	12.556,67
2		5.077,13	5.787,93	6.540,36	7.325,20	8.130,97	8.944,07	9.391,28	9.860,84	10.353,88	10.871,58	11.415,15
3	4.013,54	4.615,57	5.261,75	5.945,78	6.659,27	7.391,79	8.130,97	8.537,52	8.964,40	9.412,62	9.883,25	10.377,41

CLASSE	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
1	Ingresso	3 anos	5 anos	7 anos	9 anos	11 anos	13 anos	15 anos	20 anos	25 anos	30 anos	35 anos
2	Ingresso	3 anos	5 anos	7 anos	9 anos	11 anos	13 anos	15 anos	20 anos	25 anos	30 anos	35 anos
3	Ingresso	3 anos	5 anos	7 anos	9 anos	11 anos	13 anos	15 anos	20 anos	25 anos	30 anos	35 anos

VENCIMENTO BÁSICO – TÉCNICO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ												
CLASSE	VENCIMENTO BASE	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
1		2.792,42	3.183,36	3.597,20	4.028,86	4.472,04	4.919,24	5.165,20	5.423,46	5.694,63	5.979,37	6.278,33
2		2.538,57	2.893,96	3.270,18	3.662,60	4.065,49	4.472,04	4.695,64	4.930,42	5.176,94	5.435,79	5.707,58
3	2.006,77	2.307,79	2.630,88	2.972,89	3.329,64	3.695,90	4.065,49	4.268,76	4.482,20	4.706,31	4.941,63	5.188,71

CLASSE	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
1	Ingresso	3 anos	5 anos	7 anos	9 anos	11 anos	13 anos	15 anos	20 anos	25 anos	30 anos	35 anos
2	Ingresso	3 anos	5 anos	7 anos	9 anos	11 anos	13 anos	15 anos	20 anos	25 anos	30 anos	35 anos
3	Ingresso	3 anos	5 anos	7 anos	9 anos	11 anos	13 anos	15 anos	20 anos	25 anos	30 anos	35 anos

ANEXO V

QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

FUNÇÕES GRATIFICADAS		QUANTITATIVO
FG-04	R\$ 4.389,45	1
FG-03	R\$ 2.911,03	15
FG-02	R\$ 1.698,26	15
FG-01	R\$ 1.019,17	15



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 19.828 - 27 de Março de 2019

Publicada no [Diário Oficial nº. 10404](#) de 28 de Março de 2019

Transforma cargos no Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná, conforme especifica.

REPUBLICADO DIOE 10405 - 29/03/2019

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do art. 71 da Constituição Estadual, os seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 574/2018:

Art. 1.º Transforma, no Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná:

I - dez cargos vagos de Agente Profissional da Defensoria, Grupo Ocupacional Superior, com graduação em Psicologia, em dez cargos em provimento em comissão, símbolo DAS-3;

II - dez cargos vagos de Agente Profissional da Defensoria, Grupo Ocupacional Superior, com graduação em Serviço Social, em dez cargos em provimento em comissão, símbolo DAS-5;

III - vinte cargos vagos de Assistente Técnico da Defensoria, Grupo Ocupacional Intermediário, Técnicos Administrativos, em vinte cargos em provimento em comissão, símbolo 02-C.

Art. 2.º As atribuições dos cargos previstos na presente Lei, bem como outras características inerentes às suas funções, serão definidas em ato próprio do Defensor Público-Geral.

Art. 3.º A remuneração dos cargos transformados por esta Lei será a correspondente aos valores do Anexo Único da presente Lei.

Art. 4.º Os cargos transformados por esta Lei serão providos na medida da necessidade do serviço, observada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e demais exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 27 de março de 2019.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

ANEXO ÚNICO
TABELA DE REMUNERAÇÃO ÚNICA DOS CARGOS EM
COMISSÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

SIMBOLOGIA	REMUNERAÇÃO ÚNICA
DAS-3	7.309,95
DAS-5	5.741,75
02-C	3.404,45



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 20.808 - 22 de Novembro de 2021

Publicada no [Diário Oficial nº. 11062](#) de 23 de Novembro de 2021

Cria cargos no Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná e adota outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Cria, no Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná, oitenta cargos de provimento em comissão, símbolo 04-C, de assessor dos órgãos de execução.

Parágrafo único. Os servidores, efetivos ou comissionados, que cumprirem suas funções em unidades penais ou unidades de socioeducação, farão jus ao recebimento de gratificação de atividade intramuros - GADI.

Art. 2º Cria, no Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná, dez cargos de provimento em comissão, símbolo DAS-3, de assessor dos órgãos da administração superior.

Art. 3º A remuneração dos cargos criados por esta Lei será a correspondente aos valores constantes da Tabela do Anexo I da presente Lei.

Art. 4º A atribuição dos cargos criados por esta Lei está prevista no Anexo II desta Lei.

Art. 5º Estabelece, nos termos do Anexo II desta Lei, as atribuições dos cargos em comissão criados pela Lei nº 19.828, de 27 de março de 2019.

Art. 6º Os cargos criados por esta Lei serão providos na medida da necessidade do serviço, observada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e demais exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 7º Os incisos I, II, III e IV do art. 244 da Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - 155 (cento e cinquenta e cinco) cargos de Defensor Público Substituto;

II - 110 (cento e dez) cargos de Defensor Público de Terceira Categoria;

III - cem cargos de Defensor Público de Segunda Categoria; e

IV - 105 (cento e cinco) cargos de Defensor Público de Primeira Categoria;

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, conforme disposições da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Palácio do Governo, em 22 de novembro de 2021.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

ANEXO LEI 20.808

ANEXO I

TABELA DE REMUNERAÇÃO

SIMBOLOGIA	REMUNERAÇÃO
04-C	2.505,33
DAS-3	7.671,06

GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE INTRAMUROS – GADI: PARA SERVIDORES QUE PRESTAM SERVIÇOS EM UNIDADE ÉTAIS E UNIDADE DE SOCIOEDUCAÇÃO

GADI	VALOR
SERVIDORES EFETIVOS OU COMISSIONADOS	893,16

ANEXO II
DESCRIÇÃO GERAL DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 1º Aos oitenta cargos de Assessor dos Órgãos de Execução, de simbologia 04-C, incumbe:

I - prestar assessoramento jurídico direto aos membros da Defensoria Pública do Paraná;

II - realizar a pesquisa e a seleção de textos jurídicos e comunicações de interesse, consultando livros, diários oficiais e outras fontes, para inteirar-se de pré-julgados, acórdãos, leis, decretos, alterações ou complemento de leis e apurar informações pertinentes a matérias em análise;

III - elaborar, quando solicitado:

a) documentos jurídicos, pronunciamentos, minutas e informações sobre questões de natureza jurídica, aplicando a legislação, a forma e a terminologia adequadas ao assunto em questão, de processos sob sua responsabilidade;

b) relatórios, minutas de atos oficiais;

IV - estabelecer interpretação de normas legais e decisões judiciais, propondo a utilização ou adoção de medidas legais na esfera competente;

V - informar, emitir parecer, indicando a fundamentação jurídica, na legislação, na doutrina e na jurisprudência, submetendo processos às autoridades superiores, instruindo-os para decisão final:

VI - auxiliar o membro na supervisão da atividade de estágio de graduação e pós-graduação;

VII - prestar informações jurídicas em relação aos processos sob sua responsabilidade, sem prejuízo do direito acesso do usuário da Defensoria Pública ao membro;

VIII - realizar a revisão de documentos, peças, relatórios e minutas elaboradas pelos estagiários de ensino médio, graduação e pós-graduação e outros documentos a pedido do Defensor Público;

IX - desempenhar outras tarefas atribuídas pelo Defensor Público.

Art. 2º Aos dez cargos de Assessor dos Órgãos da Administração Superior, de simbologia DAS-3, incumbe:

I - assessorar e apoiar o Defensor Público ocupante de função ou cargo na Administração Superior no exercício de suas atribuições;

II - desenvolver:

a) atividades de elevado grau de complexidade e responsabilidade, que exijam conhecimentos técnicos abrangentes;

b) outras atividades correlatas;

III - exercer as funções delegadas pelo superior imediato;

IV - atuar como articulador e difusor de informações, assegurando a qualidade, a segurança e a credibilidade da comunicação interna;

V- elaborar e analisar estudos, projetos, pareceres, relatórios e outros documentos relacionados a assuntos que lhe forem cometidos, mediante expressa solicitação do superior imediato;

VI - coordenar ou participar de reuniões e de encontros de trabalho, mediante determinação do superior imediato;

Art. 3º Ao cargo de Assessor de Defensor Público Geral, de simbologia DAS-3, criados pela Lei nº 19.828, de 27 de março de 2019, incumbe:

I - assessorar e apoiar o Defensor Público-Geral no exercício de suas atribuições;

II - desenvolver:

a) atividades de elevado grau de complexidade e responsabilidade, que exijam conhecimentos técnicos abrangentes;

b) outras atividades correlatas.

III - exercer as funções delegadas pelo Defensor Público-Geral;

IV - atuar como articulador e difusor de informações, assegurando a qualidade, a segurança e a credibilidade da comunicação interna;

V - elaborar e analisar estudos, projetos, pareceres, relatórios e outros documentos relacionados a assuntos que lhe forem cometidos, mediante expressa solicitação do Defensor Público-Geral;

VI - coordenar ou participar de reuniões e de encontros de trabalho, mediante determinação do Defensor Público-Geral;

Art. 4º Aos quatro cargos de Assessor de Imprensa, de Simbologia DAS-3, criados pela Lei nº 19.828, de 2019, incumbe:

I - providenciar a veiculação na imprensa, através dos diversos meios de comunicação, de

informações e esclarecimentos de interesse da Defensoria Pública, bem como de suas atividades e outros assuntos que a juízo do Defensor Público-Geral, devam ser divulgados, mantendo arquivo próprio;

II - planejar e monitorar a implementação de políticas de comunicação social da Instituição;

III - pesquisar informações de interesse da DP/PR e do Defensor Público-Geral, nos meios de comunicação impressos e eletrônicos, organizando e mantendo arquivo permanente para consulta interna;

IV - extrair dos jornais e revistas todas as matérias de interesse da Defensoria Pública providenciando cópias (clipping) e encaminhando-as aos diversos órgãos e unidades da Instituição, conforme os interesses;

IV - encaminhar o extrato original das matérias ao Defensor Público-Geral, para apreciação prévia;

V - coordenar e controlar a agenda de entrevistas solicitadas pela imprensa com o Defensor Público-Geral;

VI - providenciar a cobertura jornalística fotográfica e audiovisual de eventos oficiais e sociais da Defensoria Pública;

VII - orientar os titulares dos Órgãos e unidades, e os Membros da Defensoria Pública nos contatos diretos com a imprensa, bem como assistir os profissionais da imprensa encarregar os de coberturas jornalísticas relacionadas à Defensoria Pública;

VIII - realizar as atividades relativas à observância, à aplicação e à execução de normas do cerimonial público e às formalidades protocolares a serem seguidas em atos solenes e públicos da Instituição;

IX - organizar solenidades e eventos sociais de caráter oficial;

X - controlar a agenda decorrente de convites oficiais recebidos e informá-los ao Defensor Público-Geral, providenciando a confirmação de presenças, quando necessário;

XI - manter atualizada a lista de autoridades de interesse da DP/PR;

XII - desenvolver outras atividades correlatas.

Art. 5º Aos seis cargos de Assessor para Assuntos Jurídicos, de Simbologia DAS-5, criados pela Lei nº 19.828, de 2019, incumbe:

I - prestar assessoramento jurídico aos dirigentes e membros integrantes da direção superior da DP/PR;

II - realizar a pesquisa e a seleção de textos jurídicos e comunicações de interesse, consultando livros, diários oficiais e outras fontes, para inteirar-se de pré-julgados, acórdãos, leis, decretos, alterações ou complemento de leis e apurar informações pertinentes a matérias em análise;

III - elaborar, quando solicitado:

a) documentos jurídicos, pronunciamentos, minutas e informações sobre questões de natureza jurídica, aplicando a legislação, forma e terminologia adequadas ao assunto em questão, de processos sob sua responsabilidade;

b) relatórios, minutas de atos oficiais e de projetos de lei e respectivas mensagens;

IV - estabelecer interpretação de normas legais e decisões judiciais, orientando a utilização ou adoção de medidas legais na esfera competente;

V - informar, emitir parecer, indicando a fundamentação jurídica, na legislação, na doutrina e na jurisprudência, submetendo processos às autoridades superiores, instruindo-os para decisão final;

VI - desenvolver outras atividades correlatas.

Art. 6º Aos quatro cargos de Assessor, de Simbologia DAS-5, criados pela Lei nº 19.828, de 2019, incumbe respectivamente o disposto nos parágrafos do presente artigo.

§1º Aos cargos na área de atuação de desenvolvimento institucional incumbe:

I - prestar assessoramento jurídico aos membros da Defensoria Pública do Estado;

II - realizar a pesquisa e a seleção de textos jurídicos e comunicações de interesse, consultando livros, diários oficiais e outras fontes, para inteirar-se de pré-julgados, acórdãos, leis, decretos, alterações ou complemento de leis e apurar informações pertinentes a matérias em análise;

III - elaborar, quando solicitado:

a) documentos jurídicos e técnicos, pronunciamentos, Minutas e informações sobre questões de natureza jurídica-institucional, aplicando a legislação, a forma, a terminologia e a literatura adequadas ao assunto em questão, de processos sob sua responsabilidade;

b) relatórios, minutas de atos oficiais;

IV - estabelecer interpretação de normas legais e decisões judiciais, orientando a utilização ou adoção de medidas legais na esfera competente;

V - informar, emitir parecer, indicando a fundamentação jurídica, na legislação, na doutrina e na jurisprudência, submetendo processos às autoridades superiores, instruindo-os para decisão final;

VI - desenvolver outras atividades correlatas.

§ 2º Aos cargos na área de atuação em projetos e ações estratégicas incumbe:

I - promover a realização de estudos técnicos e de análises especializadas e a elaboração de projetos especiais de interesse da Instituição;

II - auxiliar na elaboração do Plano Plurianual da DP/PR, do Plano de Metas, do Relatório de Gestão e Relatório Anual da Instituição;

III - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária anual da Instituição e do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

IV - realizar estudos visando à identificação de recursos internos e externos mobilizáveis pela DP/PR para a viabilização e implementação dos objetivos da Instituição e o cumprimento dos trâmites necessários à sua obtenção, bem como análises de risco;

V - desenvolver outras atividades correlatas.

§ 3º Aos cargos na área de atuação de informações técnicas incumbe:

I - promover a elaboração e a manutenção de sistemas de indicadores e índices de avaliação de desempenho administrativo, operacional e técnico;

II - coordenar:

a) a coleta, a análise e o tratamento de informações sociais, políticas e econômicas para dar suporte às atividades, programas e metas institucionais;

b) a criação e a manutenção de banco de dados sobre todas as atividades desenvolvidas pela Defensoria Pública do Estado do Paraná;

III - desenvolver outras atividades correlatas.

§ 4º Aos cargos na área de atuação administrativa incumbe:

I - auxiliar o Superior Imediato no desempenho de suas atribuições;

II - exercer atribuições de assessoramento em funções compatíveis com a área de formação, respeitada a respectiva área de formação acadêmica e experiência profissional de cada ocupante;

III - realizar:

a) o levantamento de informações e informar o superior imediato, assessorando-o na implantação e no acompanhamento de planos, programas, projetos e atividades administrativas ou de sua área de competência;

b) a assessoria técnica, estudando a matéria, consultando normas, teorias, códigos, leis, doutrinas, jurisprudência e outros documentos, procurando instruir procedimentos administrativos internos;

c) a triagem e seleção de documentos, instruindo o Superior Imediato acerca das informações relevantes e conferindo a tramitação aos documentos nos termos que lhe for assinalado;

IV - complementar, analisar e operar as informações levantadas para obter o prosseguimento de procedimentos, acompanhando-os em todas as suas fases;

V - examinar, emitir e auxiliar a formular pareceres e relatórios sobre situações, processos e expedientes administrativos, inclusive auxiliar na elaboração de relatórios de gestão, consultando a matéria pertinente, submetendo-os à apreciação do superior hierárquico imediato;

VI - desenvolver outras atividades correlatas.

Art. 7º Aos quinze cargos de Assessor Jurídico, de Simbologia 02-C, criados pela Lei nº 19.828, de 2019, incumbe:

I - prestar assessoramento jurídico aos Defensores Públicos:

II - proceder a estudos sobre matéria que for indicada, consultando códigos, leis, doutrinas, jurisprudências e outros documentos, procurando adequar os fatos à legislação aplicável;

III - elaborar minuta de pareceres e prestar orientação normativa para assegurar o cumprimento de leis e regulamentos;

IV - redigir e elaborar outros documentos jurídicos, pronunciamentos, minutas e informações sobre as questões solicitadas;

V - atender às partes interessadas que procuram o gabinete dos Defensores Públicos;

VI - participar de audiências conciliatórias internas e elaborar os respectivos termos de audiência;

VII - dar encaminhamento aos ofícios, intimações, notificações e demais correspondências necessárias à instrução dos procedimentos;

VIII - proceder à organização de arquivo de matérias selecionadas;

IX - desenvolver outras atribuições definidas pelo Defensor Público.

Art. 8º Aos cinco cargos de Assistente, de Simbologia 02-C, criados pela Lei nº 19.828, de 2019, incumbe:

I - exercer atribuições de assessoramento em funções compatíveis com a área de formação e/ou experiência profissional;

II - realizar:

a) assessoria na implantação e no acompanhamento de planos e programas em sua área de competência;

b) assessoria técnica, estudando a matéria, consultando normas, teorias, códigos, leis, doutrinas, jurisprudência e outros documentos, procurando instruir procedimentos administrativos internos;

c) a triagem de documentos e procedimentos recebidos e conferir tramitação a estes;

III - complementar, analisar e operar as informações levantadas para obter o prosseguimento de procedimentos, acompanhando-os em todas as suas fases;

IV - examinar e emitir pareceres e relatórios sobre situações, processos e expedientes administrativos, consultando a matéria pertinente, submetendo-os à apreciação do superior imediato;

V - desenvolver outras atividades correlatas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7064/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 29 de novembro de 2022.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2022, às 16:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7064** e o código CRC **1E6A6E9C7C4A9DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4482/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2022, às 16:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4482** e o código CRC **1B6A6B9B7A4F9CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1951/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 511/2022

Projeto de Lei nº 511/2022

Autor: Defensoria Pública

Descreve funções e cargos previstos da Lei Complementar Estadual nº. 136, de 19 de maio de 2011, bem como as funções gratificadas previstas na Lei Estadual 20.857/2021, e os cargos em comissões criados pelas Leis Estaduais nº 19.828/19 e 20.808/21.

OFÍCIO Nº 152/22 - DESCREVE FUNÇÕES E CARGOS PREVISTOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 136, DE 19 DE MAIO DE 2011, BEM COMO AS FUNÇÕES GRATIFICADAS PREVISTAS NA LEI ESTADUAL 20.857/2021, E OS CARGOS EM COMISSÕES CRIADOS PELAS LEIS ESTADUAIS Nº 19.828/19 E 20.808/21. POSSIBILIDADE AFERIDA. ART. 127 CE. ART. 134 §2º, DA CF. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/00 INAPLICABILIDADE. PARECER FAVORÁVEL. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria da Defensoria Pública do Estado do Paraná, objetiva, consoante a justificativa apresentada, em promover a adequação da legislação da Defensoria Pública, de forma a descrever os respectivos e cargos e funções já criadas em lei.

Na justificativa esclarece ainda que por se tratar de proposição destinada fornecer ao dispositivo legal o enquadramento descritivo das atribuições e limites dos cargos e funções da Defensoria Pública, a medida é necessária para atender ao determinado pelo Tribunal de Contas do Estado, no Acórdão 3.212, de 24 de novembro de 2021, dentro da limitação temporal preconizada.

FUNDAMENTAÇÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

VII –à Defensoria Pública

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 65:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Defensoria Pública, segundo o art. 134, da Constituição Federal. Configura instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, com autonomia administrativa, conforme segue :

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal . (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º . (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

No mesmo sentido, a Constituição Estadual em seu art. 127 demonstra a autonomia financeira da Defensoria Pública do Paraná, conforme:

Art. 127. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica integral e gratuita, a postulação e a defesa, em todas as instâncias, judicial e extrajudicial, dos direitos e dos interesses individuais e coletivos dos necessitados, na forma da lei.

Parágrafo único. São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a impessoalidade e a independência na função.

Ainda, importante destacar que a implementação da alteração proposta vem consolidar a adequação da estrutura da Defensoria Pública Estadual, que **não se trata precipuamente de criação de novos cargos**, eis que apenas incorpora ao texto legal moderna e adequada descrição e atribuições de cargos já existentes, sem alterá-los, contudo, na forma ou função trazida pelo legislador original.

Importante ressaltar, **embora não se aplique a propositura em tela**, que é conferida à Defensoria Pública a autonomia financeira para propor ao Poder Legislativo o reajuste dos vencimentos de seus membros, bem como a criação de cargos da Carreira de Defensor Público do Estado e do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná, nos termos do Art. 18, inciso XXII, da Lei Complementar 136/2011, que teve sua redação reestabelecida no Julgamento da ADI nº 5217, do Supremo Tribunal Federal.

Nesses termos e por todo exposto, resta estabelecida a competência do Órgão proponente para a iniciativa da propositura em análise.

Ainda em atenção ao disposto pela Lei Complementar Federal nº. 101/00, o projeto em exame, ao teor da proposição cumpre os requisitos legais, uma vez que por objetivar apenas a adequação conceitual dos Cargos e Atribuições, **não se observa no presente projeto, previsão que acarrete aumento de despesa estatal, estando portanto ausente a**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa acerca da adequação orçamentária e financeira, que foi apresentada de forma negativa.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Dessa maneira, entendemos que não existem óbices de natureza jurídica, constitucional ou legal à tramitação da matéria na forma proposta.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nº 511/2002, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 06 de dezembro 2022.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente

DEPUTADO PAULO LITRO

Relator



DEPUTADO PAULO LITRO

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2022, às 15:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1951** e o código CRC **1F6E7C0E3F5C1CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7210/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 511/2022, de autoria da Defensoria Pública, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 6 de dezembro de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 6 de dezembro de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2022, às 17:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7210** e o código CRC **1D6C7C0B3B5C7DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4594/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2022, às 12:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4594** e o código CRC **1F6B7B0C3C5A7BF**